



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de abril de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 25/04/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5018

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/04/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.000443-5

IMPETRANTE: JURANDIR PEREIRA REBOUÇAS

ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR SILVA COSTA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO**DO ATO COMBATIDO**

JURANDIR PEREIRA REBOUÇAS interpôs Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Comandante Geral da Polícia Militar, consistente na violação do princípio da antiguidade e da hierarquia, na medida em que deixou de respeitar a posição do Impetrante para indicação ao Curso Superior de Polícia, em outra Unidade da Federação.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante alega que "desde 05 de dezembro de 2012 vem pleiteando o exercício desse seu direito, [...] a iniciativa do Impetrante por intermédio do documento mencionado freou a indicação de Oficial Superior mais moderno para o Curso Superior de Polícia [...]. [...] Urge desde logo ressaltar que na vida da caserna há uma máxima sesquicentenária de natureza dogmática que assevera inexoravelmente que a antiguidade é posto".

Aduz que "o Impetrante foi promovido ao Posto de TEN CEL, pelo critério de antiguidade a contar de 21 de agosto de 2009, [...] por seu turno, o TEN CEL Cledeimar Félix da Silva somente veio a ser promovido a este posto, pelo critério de merecimento a contar de 25 de dezembro de 2009, [...] o Impetrante é mais antigo do que o TEN CEL Cledeimar."

Segue afirmando que "não há na Corporação qualquer norma que impeça o acesso dos Oficiais do Quadro Complementar ao Curso Superior de Polícia, tampouco há norma que condicione o acesso ao referido CSP à existência de Vagas de Coronel nos respectivos quadros, pois se assim fosse certamente a PMRR não teria habilitado praticado praticamente todos os atuais Tenentes-Coronéis do Quadro de Oficiais Policiais Militares com o CSP, mesmo porque dentro do Quadro Organizacional de três mil policiais militares há a previsão de apenas oito vagas de coronel QOCPM, no entanto, na prática existem quatorze Coronéis QOCPM na ativa."

Sustenta, ainda, que "o Curso Superior de Polícia é sim um requisito básico para a promoção ao posto de Coronel, que se dará conforme já demonstrado pelo critério de merecimento. Entretanto, mesmo esse curso não é tão indispensável assim, tanto o é que somente torna-se exigível na hipótese em que seja ofertado na própria corporação. Logo não se pode deixar de indicar o Impetrante sob a pseudo-alegação de que uma vez tornando-se detentor desse Curso Superior [...] passa a Administração policial militar vincular-se obrigatoriamente ao dever de efetivar sua promoção ao posto de coronel".

Requer, por fim, medida liminar para indicar o Impetrante ao Curso Superior de Polícia, precedendo ao Ten Cel Cledeimar Félix da Silva, no Estado de São Paulo; a admissão deste como litisconsorte passivo necessário; e, por fim, a concessão em definitivo da segurança pretendida.

Posterguei a análise do pedido liminar para momento posterior à prestação das informações pela Autoridade Impetrada (fls. 97).

INFORMAÇÕES DO IMPETRADO

O Impetrado prestou as devidas informações (fls. 103/109). Afirma que "o impetrante é Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar (QOCPM), e este quadro, na Polícia Militar de Roraima [...] vai até o posto de Tenente-Coronel, o que já ocorreu com o impetrante, ou seja, ele já alcançou o plus de sua carreira."

Assevera que "o Curso Superior de Polícia (CSP) é um curso específico originário aos Tenentes-Coronéis do Quadro de Oficiais Combatentes, até porque a lei assegura aos oficiais deste quadro chegar ao último posto da carreira e ser Coronel PM, então, é um curso específico, o qual capacita a promoção ao posto de Coronel PM e ao exercício da função de seu posto e conseqüentemente a possibilidade de assunção do Comando-Geral da Corporação. O que é diferente ao impetrante, pois ele pertence a outro quadro e já ascendeu aos postos a que faz jus."

Sustenta que "o oficial acima mencionado é oriundo do Quadro de Oficial Combatente e neste quadro existe a previsão do Curso Superior de Polícia (CSP) e chegar ao posto do Coronel PM, [...] o que é diferente para o impetrante [...]. No que diz respeito do Curso Superior de Polícia (CSP) ser um curso obrigatório da carreira policial militar, [...] não podem prosperar, se assim o fosse todo policial militar poderia fazer este curso, [...] ele é obrigatório tão somente ao Quadro de Oficiais Combatentes e no caso específico de Roraima quando o Oficial alcança o Posto de Tenente-Coronel PM do Quadro de Combatentes (QOC) e obedecida em todo caso a antiguidade."

Aduz, ainda, que "o impetrante pertence ao quadro dos policiais militares do extinto Território Federal de Roraima e as despesas originárias com os cursos serão custeadas pela União Federal, [...] em obediência ao Convênio nº 02 de 24/11/2009, onde ficou determinado toda e qualquer decisão que possa ensejar despesa a União Federal deverá ser apreciada pelo Ministério do Planejamento."

Requer o Impetrado a denegação da segurança.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Impetrante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS

Pois bem. No caso em análise, verifico que o Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido, a fumaça do bom direito.

O ato, apontado pelo Impetrante como ilegal, está sustentado pela Lei nº 6.652, de 30 de maio de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, indicada pelo próprio Impetrante, prevê em seu artigo 59, que trata das Promoções:

"Art. 59. O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo, sendo feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de Oficiais e de Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os Policiais Militares.

§1º. O planejamento da carreira dos Oficiais e das Praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando da Polícia Militar.

§ 2º. A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos Policiais-Militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

[...]

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e post-mortem."

O Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares, por sua vez prevê:

"Art . 14 - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

1) para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM:

- Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar;

2) para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM;

3) para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;

4) para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;

5) para promoção ao posto de Major PM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM;

6) para promoção ao posto de Coronel PM: Curso Superior de Polícia, desde que haja o Curso na Corporação." (Sem grifos no original)

E mais, a Lei Estadual nº 624, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o efetivo da Polícia Militar constante da carreira militar, acresce dispositivos e dá outras providências, mudou a Lei nº 466, de 10 de novembro de 2004, prevendo diversos Quadros na carreira.

De fato, no 1º quadro está assim descrito:

"I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM) (NR)

Coronel 08

Tenente Coronel

13

Major PM 12

Capitão PM 22

1º Tenente PM 20

2º Tenente PM 23"

Enquanto no 4º quadro está descrito:

"IV - QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QCOPM) (NR):

- Tenente Coronel
02
- Major PM 02
- Capitão PM 02
- 1º Tenente PM 02
- 2º Tenente PM 02."

Não estou convencido, pela leitura dos dispositivos legais, que o Impetrado tenha agido em afronta direta a direito líquido e certo do Impetrante, havendo dúvidas sobre a verossimilhança das razões que foram discorridas na exordial, pois há aparência de critério estritamente discricionário do Comando Geral da Polícia Militar, não exatamente vinculação da escolha deste ou daquele tenente-coronel à participação do Curso almejado, em consonância com o item 6, do artigo 14, do Decreto nº 88.777/83, pois o Curso não existe na Corporação local.

Ademais, o último posto a ser alcançado por quem faz parte do Quadro Complementar de Oficiais Policiais Militares, segundo o artigo 1º, da Lei nº Estadual nº 624/2007, como é o caso do Impetrante, é o de Tenente Coronel, não havendo afronta a direito deste participar do Curso no presente momento.

Desta feita, a urgência da medida, ou seja, o curso ter se iniciado dia 15 de abril do corrente ano, como afirma o Impetrante, de forma isolada, não é suficiente para respaldar a concessão de medida liminar.

Assim sendo, ausente o requisito da fumaça do bom direito, não há como deferir a liminar pretendida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na ausência do requisito fumaça do bom direito, previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO a pretensão liminar pleiteada pelo Impetrante.

Deixo para decidir sobre a inclusão do Tenente Coronel Cledemar Félix da Silva, como litisconsorte passivo necessário, para depois das manifestações da PROGE/RR e do Órgão Ministerial.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0000.13.000618-2

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

RÉU: MAGALHÃES E MORAES FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA ME

ADVOGADOS: DR. WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar concedida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no Mandado de Segurança nº. 0708263-80.2013.823.0010, com fulcro no art. 4º da Lei nº. 8.437/92.

Conforme consta na petição inicial, a i. Magistrada concedeu parcialmente a liminar no mandado de segurança sobredito para deferir a suspensão da licitação correspondente ao Pregão Eletrônico nº. 001/2013, certame no qual a empresa impetrante não teria logrado cadastrar-se em função de erro no sistema pertinente.

Nesta via, busca o Estado a suspensão da referida liminar sob os seguintes argumentos: a) ausência de direito líquido e certo da impetrante; b) improcedência das alegações da impetrante; c) perda do objeto do mandamus; d) ausência flagrante dos requisitos para a concessão da liminar; e) risco de lesão à ordem, à saúde e à segurança da coletividade.

No que concerne a este último ponto, narra que o precitado risco consistiria na possível interrupção do fornecimento de alimentação aos pacientes internados nas unidades de saúde estaduais, uma vez que atualmente o fornecimento estaria ocorrendo sem vínculo contratual, pois não seria mais viável a prorrogação do contrato anterior.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo à liminar fustigada, em face da possibilidade de sua manutenção "acarretar grave lesão à ordem e à economia públicas, permitindo o prosseguimento da licitação destinada à contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação especial nas unidades de saúde do Estado de Roraima" (fl. 19).

É o sucinto relato.

Decido.

Cuida-se de incidente para suspender os efeitos de liminar concedida em mandado de segurança, cabível nas hipóteses de afetação a valores políticos relevantes, conforme artigo 4º da Lei nº. 8.437/92, a luz do qual a Presidência do Tribunal analisará a requerida suspensão.

A mencionada lei prevê que a suspensão nos casos em que há "manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas", exigindo-se que o perigo da grave lesão esteja concretamente evidenciado e provado.

A princípio, cumpre asseverar que grande parte da sustentação aduzida nesta via (itens "a" a "d" acima destacados) diz respeito ao mérito da controvérsia posta no Mandado de Segurança nº. 0708263-80.2013.823.0010 e, por isso, insuscetível de apreciação nesta sede de suspensão de liminar, pois não se está a tratar de instância recursal, o que limita os argumentos do Autor ao tema, cujo teor deve restringir a discussão à grave lesão à ordem, economia, saúde e/ou segurança públicas.

Nesse sentido, colaciono os julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça:

ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE.

PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - In casu, os agravantes não demonstraram, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedentes do STJ e do STF.

III - O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.249/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.662/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013) - Destaque meu.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c.

Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - In casu, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedentes do STJ e do STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.644/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013) - Destaque meu.

Ademais, não ficou comprovado o alegado risco de lesão à ordem, à saúde e à segurança da coletividade, senão vejamos.

De fato, a empresa que tem fornecido os gêneros alimentícios às unidades hospitalares estaduais comunicou à Secretaria competente que, caso esta não se manifestasse, aditando o vínculo existente, interromperia a prestação do serviço em 25 de abril de 2013 (fls. 131/132).

Da leitura da informação acostada às fls. 131/132, depreende-se que o mencionado vínculo contratual se encerrou em 25 de dezembro de 2012. Nada obstante, a despeito do término do contrato, a empresa continuaria sua execução até os dias atuais, sem qualquer manifestação formal do Estado, por intermédio da Secretaria de Saúde, pelo aditamento daquele e sem receber pagamento pelos meses em que prestou o serviço além do prazo inicialmente avençado.

Neste passo, pode-se extrair dos elementos trazidos aos autos tão somente que o Estado permaneceu inerte por todo o período de fornecimento de alimentação após o encerramento do vínculo contratual.

Tal análise ganha relevância para fins de evidenciar que não está demonstrado o risco anunciado, pois ainda restaria ao Estado lançar mão de outras medidas para evitar a suposta lesão que sobreviria em razão do aguardo do julgamento do mérito do writ para prosseguimento da licitação suspensa.

Com efeito, o Estado se restringiu a arguir que o contrato de fornecimento de alimentação que precedeu a licitação em curso teria sido executado pelo prazo máximo permitido pela legislação, ao tempo em que sua prorrogação findaria inviabilizada. Todavia, não apresentou qualquer prova da invocada impossibilidade de prestação do serviço por outra empresa até que decidido o mérito do mandado de segurança em comentário.

Em situação semelhante, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A existência de situação de grave risco à saúde e à ordem públicas, trazida como justificativa da pretensão, há de resultar concretamente demonstrada, não bastando, para tanto, a mera e unilateral declaração de que da decisão impugnada resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida excepcional.

2. Não se admite a utilização da via suspensiva como sucedâneo recursal.

3. Reportando-se o agravante tão somente à decisão impugnada sem combatê-la, tem-se por não infirmada sua fundamentação.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg na SS 1.421/RN, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 01/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 177)

Por oportuno, transcrevo elucidativo excerto do voto exarado pelo Eminentíssimo Relator naquele julgamento: "(...)"

Limita-se o Estado do Rio Grande do Norte, neste recurso, a reportar-se aos argumentos analisados na decisão liminar, sem contudo combatê-los. Apresenta documento emitido pela Secretaria de Saúde afirmando a necessidade de formalização de processo de dispensa de licitação para suprir as necessidades hospitalares imediatas daquele Estado.

Com efeito, a urgência do Estado na aquisição de produtos hospitalares e gêneros alimentícios para hospitais é fato, até porque há um processo licitatório em andamento para esse fim. Contudo a eventual dispensa de licitação para aquisição de produtos para suprir necessidades imediatas não justifica a concessão da medida, tão pouco configura grave risco à saúde ou à ordem públicas.

Consoante tenho decidido, a existência de situação de grave risco à ordem e à saúde públicas, trazida como justificativa da pretensão, há de resultar concretamente demonstrada, não bastando, para tanto, a mera e unilateral declaração de que da decisão impugnada resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida excepcional - AgRg na SL 20/GO.

Assim, por restarem íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao recurso.

É o voto."

Por todo o exposto, não estando demonstrada a urgência ou o risco de dano a qualquer um dos interesses públicos primários, INDEFIRO a suspensão guerreada.

Intimem-se as partes.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 23 de Abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000325-4

IMPETRANTE: ESTRELA DO NORTE TRANSPORTE COMÉRCIO SERVIÇO LTDA – ME

ADVOGADOS: DR. IGOR TAJRA REIS E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Vieram-me os autos em razão da prevenção constatada pelo Juiz Convocado Euclides Calil, relator originário do presente writ, uma vez que já havia me manifestado no Mandado de Segurança nº 00013000281-9, interposto por Diamond Tours Transporte Ltda.

Realmente, observa-se que há conexão entre as ações mandamentais, haja vista que tratam do mesmo objeto, qual seja, o Lote 31 do Pregão nº 096/2012, realizado pela Secretaria de Educação, Cultura e Desportos de Roraima, para contratação de serviços de transporte escolar para o interior do Estado, razão pela qual devem ser reunidas.

Verifica-se, contudo, que houve descumprimento da decisão judicial, pois a Impetrada, mesmo sendo notificada da decisão liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 00013000281-9, em 26 de fevereiro de 2013, suspendendo a licitação do lote 31 até o julgamento final da ação, procedeu à vistoria nos veículos da empresa Estrela do Norte Ltda ME, ora impetrante, e os encaminhou para o interior do Estado para atender as localidades incluídas no lote, o que pressupõe a continuidade do certame e a consequente contratação da empresa impetrante.

De fato, os serviços de transporte escolar são de essencial importância aos alunos de escolas interioranas. Entretanto, a Administração Pública tem por dever se organizar para que as contratações sejam realizadas antes do início do ano letivo, de modo a se evitar correrias e equívocos nos procedimentos licitatórios.

Portanto, a meu ver, atender ao interesse público, como menciona a impetrada em suas informações, não se resume somente a fornecer o transporte escolar, mas sim em fornecê-lo com qualidade e contratá-lo dentro das leis vigentes.

Desse modo, determino que os presentes autos sejam apensados ao Mandado de Segurança nº 00013000281-9, em razão da conexão entre as ações.

Feito isso, notifique-se a Procuradoria-Geral do Estado e a Impetrada para apresentar manifestação quanto ao descumprimento da decisão judicial proferida em fevereiro do corrente ano, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

– Relator –

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000588-7

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA em face de ato supostamente ilegal praticado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, consistente no indeferimento do pedido de avanço de curso.

O Impetrante narra que cursa o terceiro ano do Ensino Médio na Escola Estadual Ana Libória e, tendo em vista seu bom desempenho escolar, realizou, no final do segundo ano, a prova do ENEM, obtendo ótimo resultado.

Afirma que em face do referido desempenho, foi aprovado no Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Roraima, e por isso, requereu o avanço de curso à Secretária Estadual de Educação, a fim de poder matricular-se no curso superior.

Sustenta que seu pedido foi negado, impossibilitando a matrícula na UFRR, a qual encerra-se hoje, dia 19/04/2013.

Alega que:

- a) a Constituição Federal garante o acesso aos níveis mais elevados de ensino de acordo com a capacidade de cada um, não havendo razão para a negativa da Impetrada;
- b) cursou 2 (dois) anos do Ensino Médio, cumpriu carga horária superior ao que determina a lei para a conclusão do Ensino Médio, cumpriu mais de 1.600 (mil e seiscentas) horas-aula e foi aprovado no vestibular, estando, portanto, apto a obter o avanço de curso;
- c) é necessário interpretar teleologicamente a regra do art. 35, da LDB, no sentido de conciliá-la com todo o sistema jurídico e os fins da Constituição Federal;
- d) "A exigência de cursar o ensino médio, bem como de cumprir à risca as 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas/aula, não pode impedir o Impetrante que faça Prova de Avanço, a fim obter o Certificado de Conclusão, quando este atingiu quantidade de horas/aula superior ao mínimo exigido e a capacidade

intelectual para ingressar no Ensino Superior, comprovadamente demonstrado que adquiriu os conhecimentos relacionados à [sic] todo o Ensino Média com êxito na aprovação no vestibular." (fl. 08).

Ao final, pugna pela concessão de liminar para o fim de ordenar a Secretária de Educação, Cultura e Desportos a autorizar a aplicação da prova de avanço para que o Impetrante, sendo aprovado, obtenha o Certificado do Ensino Médio para apresentar na Universidade Federal de Roraima.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, assegurando a vaga do Impetrante no curso de Ciências Contábeis na Universidade Federal de Roraima.

Requeru o benefício da gratuidade da justiça.

Juntou documentos de fls. 14/31.

À fl. 33 proferi despacho, concedendo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o Impetrante juntar comprovante da data de encerramento da matrícula na Universidade Federal.

O Autor juntou os documentos de fls. 35/43.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar pretendida, faz-se necessária a presença concomitante da fumaça do bom direito, concernente à relevância do fundamento da ação, e do perigo da demora, consistente no perigo de dano irreparável.

Não vislumbro, neste caso, a presença do periculum in mora.

Isso porque o Impetrante pretende, com a liminar, realizar a prova de avanço de curso e alega a urgência em face da proximidade do encerramento do prazo de matrícula na Universidade Federal.

Ocorre que, ainda que o Impetrante lograsse êxito em realizar a prova, mesmo assim não teria tempo de efetuar a matrícula dentro do prazo, já que este mandamus foi concluso ao Des. Almiro Padilha no dia 19/04/13, data que o Autor alega ser o último dia do prazo da matrícula.

Ora, até que o Impetrante fizesse a prova, aguardasse a correção, esperasse o resultado, não estaria mais dentro do citado prazo.

De mais a mais, este writ foi impetrado em face da Secretária de Estado da Educação, que nada tem a ver com a Universidade Federal de Roraima. A urgência argüida pelo Demandante tem relação com a Universidade Federal, e não com a Secretária de Educação.

Por essas razões, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial do Estado de Roraima, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau para manifestação como custos legis.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**EMBARGOS INFRINGENTES NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.07.008132-8****EMBARGANTE: CONCRIEL – CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS****EMBARGADA: COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA – CERR****ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA DE ARAÚJO E OUTRO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

Tratam os autos de Embargos Infringentes opostos contra a decisão da Câmara Única que, em Composição Plenária, julgou procedente o pedido e rescindiu o acórdão proferido na Apelação Cível nº 0010.04.003172-5, restabelecendo a sentença proferida nos autos do Processo de Execução nº 0010.01.006461-5.

Inicialmente, o presente recurso foi distribuído para o Des. Ricardo Oliveira que lhe negou seguimento ao argumento de ausência de previsão regimental.

Inconformados, os embargantes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário que, uma vez admitidos, foram remetidos aos respectivos Tribunais Superiores.

Às fls. 1.101, o nobre causídico da embargante juntou petição onde noticia o julgamento monocrático do Recurso Especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento no julgamento dos Embargos Infringentes, bem como, a negativa de seguimento do Recurso Extraordinário, pela presidência do Supremo Tribunal Federal.

Requer o prosseguimento do processo.

Diante da noticiada possibilidade de acordo (fl. 1.110), a eminente Desembargadora Tânia Vasconcelos determinou a intimação da parte embargada para manifestação, a qual descartou qualquer possibilidade de transação.

Diante disso, os autos foram encaminhados para o Relator, que determinou a sua redistribuição em atenção ao disposto nos artigos 177, I e 306, §3º, do RITJRR.

É o que basta a relatar.

Inicialmente, em que pese a petição do nobre causídico informando que os recursos já foram apreciados pelos Tribunais Superiores, não consta qualquer informação acerca do retorno dos autos.

Ocorre que com a nova sistemática recursal nos Tribunais Superiores, os recursos admitidos são digitalizados e enviados de forma eletrônica aos respectivos Tribunais, ficando os autos físicos em cartório aguardando o retorno dos eletrônicos, não podendo ser praticado nenhum ato enquanto não retornarem efetivamente.

No presente caso, em que pese ter sido juntada a informação do julgamento dos recursos interpostos, não há notícia do retorno dos autos.

Por outro lado, conforme podemos verificar dos documentos apresentados às fls. 1.101/1.108, houve decisão monocrática do Recurso Especial, determinando o prosseguimento no julgamento dos Embargos Infringentes pelo mesmo Órgão julgador que, neste caso, foi a Câmara Única, em sua composição plenária.

Assim sendo, encaminhem-se o presente recurso à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o retorno dos autos digitais a este Tribunal.

Com o referido retorno, encaminhem-se o feito à distribuição na Composição Plenária da Câmara única.

Boa Vista (RR), 19 de abril de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
– Relator –

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.12.001489-9

IMPETRANTE: GIANNE DELGADO GOMES

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DESPACHO

Considerando a petição de fls. 42/43, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, conclusos.

Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000322-1

IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cls.

Cumpra-se a parte final da Decisão de fls. 152/152v, encaminhando-se os presentes autos ao douto Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 24 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.12.707964-7

RECORRENTE: MEDTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO

RECORRIDO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

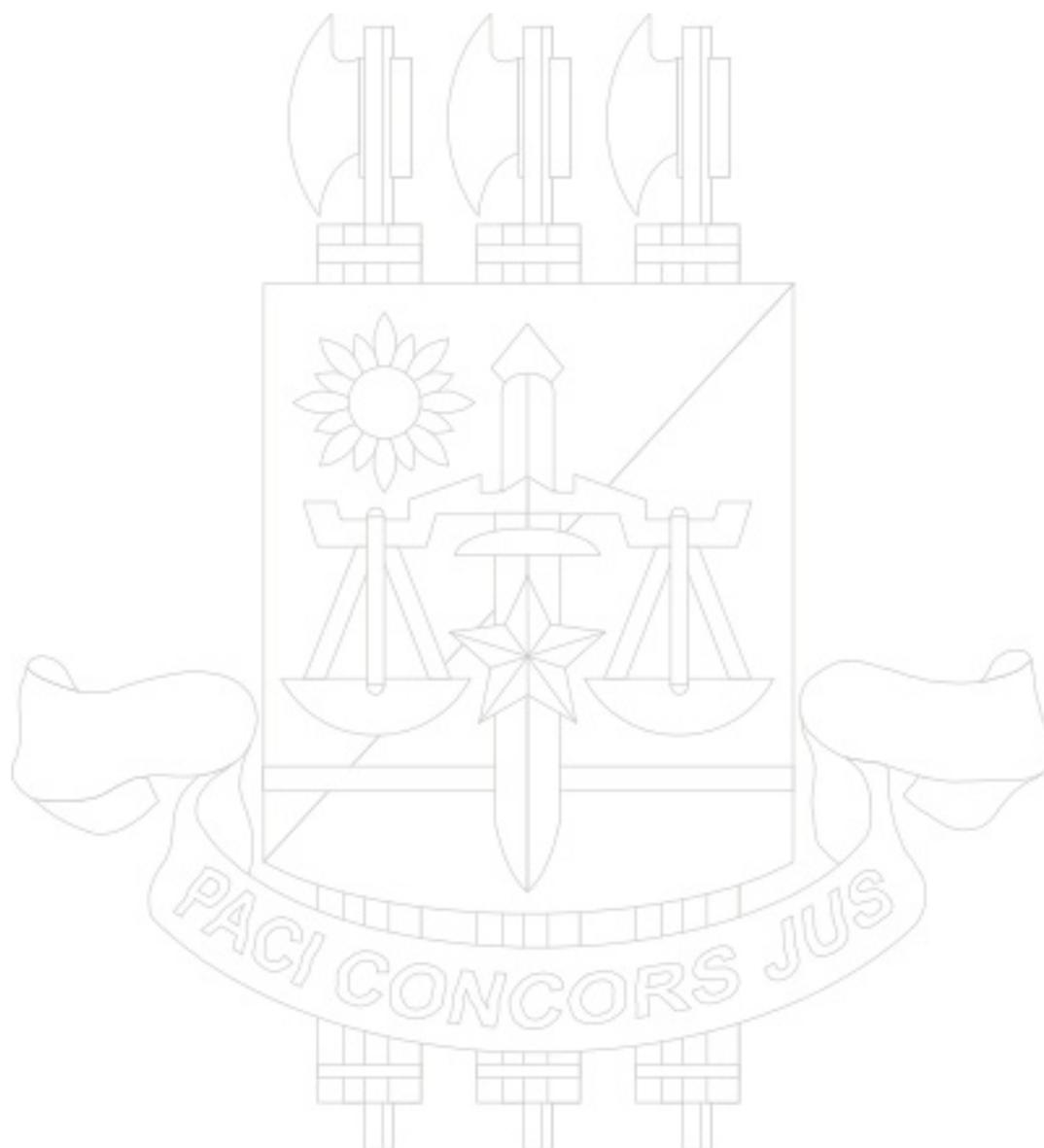
Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE ABRIL DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/04/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **30 de abril do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015390-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918442-5 – BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MORA MARQUES

EMBARGADO: JUVENAL SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão.
2. Inexistência de vício no aresto. Eis que o argumento de omissão não prevalece. Matérias constantes dos itens da ementa embargada.
3. As razões do apelo foram devidamente avaliados e fundamentadas as razões de convicção no acórdão embargado.
4. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
5. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706550-7 - BOA VISTA/RR.****1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA.****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA.****1ª APELADA/2ª APELANTE: CYNTIA BRAUN IGNÁCIO.****ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTRA.****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.**

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO - SERVIDORA ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTE DO STJ - DIREITO ADQUIRIDO NA ÉGIGE DO DECRETO N.º 6.288-E/05 - PAGAMENTO DE ACORDO COM O NÚMERO DE DEPENDENTES E CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO À ÉPOCA DO FATO - HONORÁRIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE - APELOS DESPROVIDO.

1 - A lei n.º 53/01, não exige comprovação das despesas, não havendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e moralidade, eis que o pagamento será feito no estrito cumprimento da norma legal, conforme já decidiu o STJ.

2 - Se a remoção da servidora ocorreu em setembro de 2006, antes da vigência do malsinado decreto n.º 9.690-E, aplica-se ao caso a antiga redação, pagando a ajuda de custo com base no número de dependentes e calculada sobre a remuneração recebida à época do fato.

3 - Considerando que o feito tramitou por menos de 06 meses e que não houve realização de audiência, entendo razoável o valor fixado a título de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Relator) e o Des. Gursen De Miranda (Revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008381-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: DIEGO SOUSA DO BÚ E OUTROS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCO S ANTÔNIO JOFFILY****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A:**

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I e II DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALEMNTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de abril de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.047222-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JEAN CARLOS PRATA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME - INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL - VALORAÇÃO NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Boa Vista - RR, 09 de abril de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006201-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA PADILHA

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 9.455/97, 1º, I, "A". TORTURA POLICIAL COM FINALIDADE DE OBTER INFORMAÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. APELO DESPROVIDO.

- O elemento subjetivo da tortura, no tipo definido no art. 1º, I, a, está representado pelo dolo, consubstanciado na consciência e vontade de infligir, na vítima, sofrimento físico ou mental, acrescido do elemento subjetivo especial do tipo, consistente na finalidade em obter informação, declaração ou confissão (COIMBRA, Mário. Tratamento do injusto penal da tortura. São Paulo: RT, 2002, p. 178).

- Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.006201-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008981-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO SOUSA FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ricardo Sousa Ferreira, em face da sentença (fls. 75/81) proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Criminal desta Comarca, o qual o condenou nas sanções do art. 157, §2º, II, do Código Penal, a cumprir 06 (seis) anos de reclusão, pena a qual deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, bem como ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de indenização à vítima.

O Defensor Público do Réu peticionou (fl. 83) declarando que desejava apelar da sentença e que apresentaria suas razões na instância superior, contudo, quando intimado, apresentou petição manifestando o interesse em desistir do recurso (fl. 95), afirmando que o próprio réu disse, na oportunidade da intimação da sentença, que não tem interesse em recorrer (fl. 87).

Com vista dos autos, a i. Procuradora de Justiça opinou pela homologação da desistência do presente Recurso.

É o sucinto relatório.

É lícito à parte desistir do recurso interposto a qualquer tempo.

Posto isso, HOMOLOGO o presente pedido de desistência recursal acostado à fl. 95, com arrimo no art. 175, inciso XXXII do RITJRR, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Retornem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista(RR), 22 de abril de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900308-8 – BOA VISTA/RR****APELANTES: MANALIEL PAIS PEREIRA E OUTROS****ADVOGADO: DR. IVO CALIXTO****APELADO: JOSÉ PEREIRA DE MELO****ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTE CALIL E OUTRO****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

MANALIEL PAIS PEREIRA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de indenização nº 010.2009.900.308-8, que julgou improcedente o pedido autoral.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega que "é visível a injustiça da decisão prolatada pelo magistrado do juízo a quo, vez que fez tabula raza (sic) as provas juntadas pelos autores e deferiu o contraposto sem nenhuma demonstração de seu convencimento".

Aduz que "não obstante a caracterização da culpa do recorrido esteja por demais evidente [...] o juiz a quo ignorou no documento denominado de 'relatório de ocorrência policial' constante no EP 01, que claramente discorre que o carro do recorrido evadiu (sic) preferencial provocando o acidente, o que acarretou danos a saúde, a estética e ao patrimônio dos autores".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a sentença apelada.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 134).

DO RECURSO APÓCRIFO

Uma vez verificado que a Apelação Cível encontrava-se apócrifa, foi proferido despacho, às fls. 139, determinando a regularização do vício, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 140), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento (fls. 139), conforme semelhantemente estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação".

Acontece que, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte, embora intimado para tanto (fls. 140).

Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do Apelo, pois se trata de peça apócrifa.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de abril de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922567-1 - BOA VISTA/RR

APELANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: LUCAS EDUARDO PEREIRA PEIXOTO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença do MM. Juiz da 3ª Vara Cível que julgou parcialmente o pedido de indenização do Seguro DPVAT e extinguindo o feito com resolução do mérito.

Após, o regular processamento do recurso, sobreveio informação da parte apelante acerca do acordo fls. 139.

Eis o relatório.

Conforme se depreende das informações do juiz da causa, este proferiu sentença homologando o acordo extrajudicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 157/158).

Resta, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000385-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

AGRAVADO: ANTONIO AIRTON BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpõe Agravo Regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010.12.707456-4, que negou seguimento ao referido recurso, pois inadmissível, dada a inércia do Apelante em juntar o contrato objeto da lide.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que "na referida decisão publicada o MM. Desembargador não conheceu da apelação do Agravante, ante a ausência nos autos do contrato avençado [...] não pode ser desconfigurada a mora do contrato pelo simples fato da interposição de ação revisional, mesmo porque não justifica o não pagamento das parcelas, pois o contrato há época não havia sido revisionado ainda".

Aduz que "as matérias concernentes a apelação interposta pelo banco recorrente não estão pacíficas, seja por súmulas ou por jurisprudências, no que diz respeito a capitalização de juros e afins".

Segue argumentando que "o contrato em questão foi firmado dentro dos parâmetros exigidos pelo ordenamento, [...] fora legalmente celebrado entre as partes, desta forma a mudança aleatória de forma de pagamento, visto que com o processo de revisão de contrato em andamento, o mais correto seria o depósito do valor em juízo e não pagar diretamente ao banco, visto que esse não aceita o valor que o agravado quer pagar".

Conclui que "não há que se falar em onerosidade do contrato ou abusividade que possam colocar em risco a igualdade das partes contratantes [...] foi a agravada quem procurou o banco agravante para efetivar o contrato. Não pode agora alegar que qualquer valor do contrato está abusivo".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão agravada, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que o recurso de Apelação teve seguimento negado, pois inadmissível, eis que, embora devidamente intimado, deixou o Apelante de juntar aos autos o contrato objeto da lide.

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000515-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

AGRAVADA: SILVIA VITÓRIA EVANGELISTA SIQUEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Agravo Regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010.12.710665-5, que negou seguimento ao referido recurso, pois inadmissível, dada a ausência de prova de constituição em mora da Apelada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que "[...] a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar."

Afirma que "a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda. [...]".

Argumenta que "o MM Juiz na verdade não deveria ter extinto a demanda em análise, para que não haja o reingresso no judiciário da mesma demanda, devendo-se aplicar o princípio do aproveitamento dos atos processuais".

Em arremate, sustenta que "a notificação foi expedida para o endereço fornecido pelo requerido no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao requerente qualquer omissão/erro com relação à informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega [...], a referida sentença não pode ser mantida [...]".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para dar prosseguimento à Apelação Cível.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que o recurso de Apelação teve seguimento negado, pois inadmissível, eis que, ausente a constituição em mora da Agravada/Apelada.

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, resente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.11.000012-7 - PACARAIMA/RR

APELANTE: FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR FEDERAL: DR. ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR

APELADO: CARMENDES COSTA DE SOUZA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

FAZENDA NACIONAL interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, nos autos da ação de execução fiscal de dívida ativa, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a inércia do Requerente, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 54/55).

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega a Apelante que "qualquer ato de ciência processual direcionado a Procurador da Fazenda Nacional deve ocorrer pessoalmente, através da entrega dos autos, sob pena de nulidade. [...] não há que se falar em inércia da Fazenda Nacional, haja vista que não ocorreu sua intimação mediante remessa dos autos, tal como estabelecido no artigo 20 da Lei 11.033/2004, razão pela qual merece reforma a sentença proferida pelo juízo a quo."

Afirma que "não houve remessa dos autos à Fazenda Nacional em momento algum, de modo que não houve abandono da causa a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito".

PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, determinando-se o prosseguimento do feito.

CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões recursais (fls. 76v).

É o breve relato.

DECIDO

O presente recurso não pode ser conhecido por esta Corte, em razão da incompetência absoluta, descrita no próprio texto constitucional:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

(...)

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área da jurisdição do juiz de primeiro grau." (Sem grifos no original)

O recurso insurge-se contra sentença extintiva proferida em ação fiscal, ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de particular, perante o Juízo da Comarca de Pacaraima, órgão da Justiça Comum Estadual, a teor do mencionado § 1º, do artigo 109, da Lei Magna.

Desta feita, na dicção do texto constitucional em destaque, esta Corte é incompetente para apreciar o recurso, cabendo ao Relator sorteado, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juiz de primeiro grau.

Destaco compreensão do Superior Tribunal de Justiça nessa linha:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). COMPETÊNCIA DELEGADA. RECURSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal julgar recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência federal delegada na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/1966. Precedentes do STJ.

2. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado." (CC 114650, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJe: 17/05/2011).

Forte nessas razões, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 109, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001471-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

AGRAVADO: SHYNAYD MATIAS DE SOUSA

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO FINASA S/A interpõe Agravo Regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010.11.009066-8, que negou seguimento ao referido recurso, pois inadmissível, dada a impugnação à matéria já julgada e não recorrida em ação diversa, tratando sobre o mesmo vínculo contratual.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que "não há como a interpretação dessa lei pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores ao contratar um negócio".

Afirma que "não se configura a abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação."

Refuta a decisão a quo, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a MP nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) admite-se a capitalização mensal de juros [...], com periodicidade inferior a um ano [...]."

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "a comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito enquanto perdurar o inadimplemento, e deve corresponder o mais próximo possível à taxa de mercado do dia do pagamento [...] verifica-se que a multa fixada em percentual sobre o valor da dívida, não tem a finalidade de 'compensar' a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o contratante, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações".

Pontua o Agravante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão agravada, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que o recurso de Apelação teve seguimento negado, pois inadmissível, eis que, trata sobre busca e apreensão, cujo contrato foi declarado parcialmente nulo, em ação revisional de contrato, com trânsito em julgado (010.2009.911040-4).

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever

jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravado Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711782-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO CELESTE BARBOSA CARDOSO

APELADO: FLAUBERTO DE OLIVEIRA SICHINEL

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718853-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELEONIZIO WILLIAMS ASSEM

ADVOGADO: DR. TERTULINAO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação manejado em face da sentença de fls. 38/40, proferida na Impugnação à Justiça Gratuita n.º 0718853-53.2012.823.0010, que tramitou perante a 2.ª Vara Cível desta Comarca, em que fora acolhido o incidente, ao fundamento de que o impugnante colacionou aos autos a ficha financeira do impugnado demonstrando a possibilidade de arcar com as despesas processuais.

Em razões recursais (fls. 42/54), o apelante afirma que a simples declaração de pobreza justificaria a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Sustenta que há um aumento nos seus vencimentos como Fiscal Municipal quando há produtividade, não tendo cunho permanente.

Contrarrazões às fls. 58/62, em que o apelado argumenta serem robustos os valores percebidos pelo apelante, não fazendo jus, portanto, à gratuidade da justiça.

É o relato. O recurso atende aos pressupostos à admissão, podendo a matéria ser solucionada conforme a previsão do art. 557, caput, do CPC.

A assistência judiciária gratuita tem base constitucional, conforme o texto expresso do art. 5º, XXXV, da CF, que consagra o princípio do acesso à Justiça, in verbis:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Ademais, a Lei Federal n.º 1.060/50, em seu art. 4º, determina como requisito para que a pessoa usufrua desse benefício, a simples declaração de sua situação econômico-financeira precária.

À sua vez, o § 1.º do dispositivo mencionado estabelece a presunção da condição de pobreza, desde que afirmada na petição inicial, até prova em contrário da assertiva sobre tal situação.

Destarte, para o deferimento da assistência judiciária bastaria, em tese, a simples afirmação pela parte acerca da sua condição de pessoa pobre, criando uma presunção juris tantum em seu favor.

Lado outro, para o indeferimento do benefício, o art. 5.º da referida lei prevê que o Juiz deverá indeferir o pedido de gratuidade, desde que motivado em fundadas razões para tanto.

O art. 7.º, por sua vez, incumbiu à parte contrária o ônus de comprovar que a situação econômica do requerente do benefício permite-lhe arcar com os encargos processuais.

Logo, para a revogação da benesse, caso este tenha sido concedida, é necessário que a parte adversa comprove nos autos que o requerente do benefício possui plenas condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado; caso contrário, deve prevalecer a decisão de concessão do favor.

No caso em comento, a parte impugnante comprova com esteio na ficha financeira de fl. 09 que o impugnado possui condições de arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios desta demanda.

Além disso, a recorrente não juntou qualquer documento demonstrativo de despesas mensais a fim de justificar a alegada impossibilidade financeira.

Portanto, dadas as peculiaridades do caso, é de se considerar que a renda mensal do autor é suficiente para suportar os ônus da ação principal sem prejuízo do sustento próprio.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (...). (STJ, AgRg no Ag 1.006.207/SP, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 05/06/2008, DJe 20/06/2008.)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...). (STJ, REsp 574.346/SP, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19/10/2004, DJ 14/02/2005, p. 209.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO E RENDA. DESPESAS DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1- Evidenciando-se nos autos que a impugnada possui patrimônio e percebe renda, expõe-se a impossibilidade de valer-se do benefício da gratuidade da justiça, este voltado a viabilizar o acesso ao judiciário daqueles que, de fato, não ostentam condições de suportar o pagamento das despesas do processo.

2 - Não há que se falar em condenação da impugnada na penalidade prevista no § 1º do art. 4º da lei 1.060/50 se não há qualquer evidência nos autos de que haja tentado falsear a verdade acerca de sua condição econômica.

Apelação cível parcialmente provida. Maioria.

(TJDFT - 2011 01 1 059046-4 APC (0017176-37.2011.8.07.0001, Data de Julgamento: 06/02/2013, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI)

Isto posto, em face da manifesta improcedência da matéria ventilada no apelo, nego-lhe seguimento, mantendo intacta a sentença recorrida.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909228-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADIR ARANTES DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: LEOPOLDO AUGUSTO DE ARAÚJO PONCHET FILHO e Outros
ADVOGADO: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Cls.
Declaro-me impedido para relatar ou votar neste feito, por ter como advogada postulante da parte apelado na demanda, minha cônjuge, fls. 272/286, nos termos do art. 134, IV, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000555-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A.
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.
APELADO: ODINEIA CARNEIRO AMORIM.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1- Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática, que decretou a perda do objeto do recurso, em virtude de petição aviada pelas partes informando realização de acordo na instância originária.

2- Certidão informa que o recurso foi protocolado fora do prazo legal (fls. 39).

3- Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente Agravo Regimental, por intempestividade recursal.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000531-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSON MARCON
AGRAVADO: ELIESIO SOUSA DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Agravo Regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010.11.902958-4, que negou seguimento ao referido

recurso, pois inadmissível, dada a ausência do instrumento contratual, vínculo necessário para demonstrar a obrigação e mora do Apelado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que a matéria quanto a não configuração de mora, não está pacífica, eis que o simples ajuizamento de ação revisional não elide a mora, [...] não pode ser desconfigurada a mora do contrato pelo simples fato da interposição de ação revisional, mesmo porque não justifica o não pagamento das parcelas, pois o contrato há época não havia sido revisionado ainda."

Afirma que "a mudança aleatória de forma de pagamento, visto que com processo de revisão de contrato em andamento, o mais correto seria o depósito em juízo e não pagar diretamente ao Banco, [...] não se pode cogitar vedação da capitalização no contrato em tela com fulcro em alegação de ausência de pactuação expressa [...]."

Argumenta que "o sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal à sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas, [...] a cobrança da comissão de permanência é facultada no âmbito do mercado financeiro, por dia de atraso no pagamento, além dos juros de mora".

Em arremate, sustenta que "a Taxa Referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada, [...] a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para dar prosseguimento à Apelação Cível.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que o recurso de Apelação teve seguimento negado, pois inadmissível, eis que, ausente a constituição em mora da Agravada/Apelada.

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem,

ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravado Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000527-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: LEANDRO SANTOS FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpõe Agravo Regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010.11.904688-5, que negou seguimento ao referido recurso, pois

inadmissível, dada a ausência do instrumento contratual, vínculo necessário para demonstrar a obrigação e mora do Apelado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que "a mudança aleatória de forma de pagamento, visto que com processo de revisão de contrato em andamento, o mais correto seria o depósito em juízo e não pagar diretamente ao Banco, [...]. Já se manifestou o Egrégio STJ que, mesmo admitindo-se a incidência do CDC nos contratos bancários, os juros somente podem ser limitados se houver discrepância entre a taxa de mercado e a taxa do contrato."

Afirma que "a partir da edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 200, permitiu-se no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional celebrarem contratos em que seja estabelecida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. [...] o sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal à sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas, [...] a cobrança da comissão de permanência é facultada no âmbito do mercado financeiro, por dia de atraso no pagamento, além dos juros de mora".

Em arremate, sustenta que "a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para dar prosseguimento à Apelação Cível.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que o recurso de Apelação teve seguimento negado, pois inadmissível, eis que, ausente o instrumento contratual que pretende o Apelante debater validade de suas cláusulas.

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem,

ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravado Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701642-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

APELADO: IZAIAS CORREA LIMA

ADVOGADO: DR. WALLACE ANDRADE DE ARAUJO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Banco General Motors S/A. apelou da sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e consignação em pagamento n.º 0701642-04.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido para que:

"a) Sendo o caso de adimplência, os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar; b) Condenar a parte ré à repetição em dobro dos valores ilegalmente cobrados, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do CDC, posto tratar-se de indébito, acrescida de juros moratórios de 1% usque art. 406 CCB e 161, § 1.º, do CTN, a contar da data da sua ilicitude, conforme art. 398 do CCB e Súmula 54 do STJ, e correção monetária, pelo índice INPC, a contar da data da sentença. c) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen De Miranda)."

Em seu recurso, reiterou algumas das teses esposadas na contestação: a) carência de ação em virtude da legalidade da taxa de juros e da cobrança de tarifas bancárias; b) não há excesso na taxa de juros contratada; c) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal, desde que prevista, como é o caso; d) é legal a cobrança da tarifa de emissão de boleto, tarifa de abertura de crédito e da tarifa de cadastro; e) é incabível a incidência do INPC; f) há legalidade na cobrança de multa e de juros moratórios e de comissão de permanência e; g) não há se falar em restituição ou pagamento do indébito.

Pugnou pelo provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a sentença apelada com total inversão dos ônus sucumbenciais, bem como para reconhecer a existência e validade do contrato firmado, permitindo a cobrança mensal da capitalização dos juros, comissão de permanência e das tarifas discutidas.

A recorrida apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 205/227).

É o relato. Decido, autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 20/10/2006, contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária de um automóvel S10 CB. DP. 2.4 - 4x2 Advantage 06, 2006.

O valor financiado foi de R\$ 59.500,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.771,48 (fls. 47/49). A taxa de juros anual foi fixada em 27,42229% e a taxa de juros mensal em 2,04% (fl. 47).

Houve previsão da incidência de Confecção de Ficha Cadastral (R\$ 500,00) e IOF (R\$ 881,32). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: juros de 12% a.a. mais comissão de permanência à taxa média do mercado e multa de 2% (item 12).

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Logo, verificada pelo Juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Referente à carência de ação consistente no argumento de inexistência de ilegalidade nas taxas de juros e nas tarifas bancárias, entendo haver confusão com o mérito.

3 - Dos juros remuneratórios

A questão dos juros remuneratórios foi analisada no Recurso Especial n.º 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do CPC. O acórdão restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica

abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Tendo a e. Relatora destacado:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (27,42229%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (23,54%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória n.º 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da

capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

(...)

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está expressamente prevista (item 8.1 do contrato), razão pela qual mantenho sua incidência, conforme pactuado.

5 - Do INPC

Uma vez não pactuada a TR como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, como decidido na sentença recorrida.

6 - Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital, juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

7 - Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

8 - Da repetição do indébito

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, porém na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(TJRS - Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

9 - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal, em exata consonância com os modernos precedentes

do STJ, determinando que a repetição de indébito se faça de forma simples, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901942-9 - BOA VISTA/RR

APELANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES

APELADO: FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709252-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: ITALO RAMON DIAS DE AGUIAR

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 709252-5

1) Verifico que houve homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 123). A composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
- 3) Portanto, em razão do informado, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;
- 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709252-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: ITALO RAMON DIAS DE AGUIAR

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 709252-5

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900681-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JUSCELINO HELDER TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO FIAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2011.900.681-4, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando nulas as cláusulas de juros acima de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, o estabelecimento de capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, aplicação da tabela price, cumulação de permanência com multa e correção monetária, fixando como índice monetário o INPC e condenando o Apelante a reembolsar em dobro os valores pagos indevidamente.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "o recorrido, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Defende a legalidade da taxa referencial, alegando que "a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada, conforme sumulado pelo STJ (Súmula n. 294), razão pela qual não pode ser considerada ilegal, como quer fazer crer a recorrida[...] atualmente, pretende-se dizer que a taxa SELIC não tem natureza de juros, mas de correção monetária. Contudo, analisando-se a jurisprudência a respeito da Taxa Referencial Diária - TRD, teremos como verificar que ambas possuem natureza de juros remuneratórios do capital[...] ante os argumentos aduzidos, deve a r. sentença ser modificada, mantendo-se a TR como índice de correção monetária".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...]".

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "os percentuais estabelecidos estão em conformidade com a legislação civil. Ademais, tal norma foi aceita pelo Recorrido. Quanto à cumulação [...] não há qualquer ilegalidade[...] por terem natureza totalmente diversas".

No que tange à Tabela Price, aduz que "[...] no momento da contratação, o consumidor possuiu plenos conhecimentos acerca da possibilidade ou não de assumir o encargo com pagamento da prestação fixada de acordo com sua condição econômica [...] assim, tendo o recorrido optado pelo sistema francês de amortização no contrato de mútuo, a tabela price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, incorrendo, portanto, o anatocismo tão alegado nas ações judiciais [...] não há, portanto, que se falar em qualquer ilegalidade na utilização da tabela price".

Explana, ainda, que "resta claro que não houve vantagem exagerada percebida pela instituição financeira[...] que culmine no desequilíbrio da relação jurídica e, por conseqüência, na ilegalidade das cobranças relativas ao Custo Efetivo Total do contrato, também denominadas, tarifas bancárias[...]haja vista serem amparadas pela mesma previsão legal regulamentada pelo Banco Central do Brasil".

Rebate a multa diária aplicada pelo juízo originário, afirmando que "a multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida, [...] está mais do que evidente que a multa diária, além de indevida e inviável revela-se, na espécie, infundada e ilegal, além de violar frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade [...]".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no

caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

DO PEDIDO

Requer, ao final, que a sentença a quo seja reformada, mantendo-se a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo-se o valor fixado a título de honorários advocatícios.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 124/130), em que o Apelado pugna pela manutenção da sentença recorrida.

DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, visto que vulneram direitos essenciais mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação. Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como, ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentos.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, compreendo que a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

De tal modo, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda, que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora em nosso ordenamento o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa no sentido que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar a taxa de juros que melhor lhe convier, visto que esta deverá ser adotada, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, ambos do Código Civil de 2002.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (Apelação Cível nº 010.09.011.661-6).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, a qual é regulada pelo Banco Central. Neste sentido, cito decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em

relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrichi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 21,59%, conforme Contrato de Financiamento de fls. 105v/107, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

A sentença, por sua vez, determinou fixação de juros em 2% ao mês, ou seja, maior que a própria taxa pactuada (1,62% a.m.).

Declaro, portanto, a nulidade da sentença quanto ao tema, porque extra petita, para manter os juros contratuais.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja expressa previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO". (AgRg no REsp 1274202/RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA

FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013). (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, bem como, a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS

A cobrança, pela instituição financeira, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, mostra-se abusiva porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente.

Ora, se o mutuante se socorre de meios para atenuar os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos dela.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos." (AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)." 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp 919189 RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011)

Por isso, as cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo, 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito, conforme decidiu o magistrado a quo. (Outros precedentes do STJ: AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS, AgR-AG n. 334.371/RS).

DA MULTA DIÁRIA

A multa é medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado.

Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO. 1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (Eresp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome do Apelado nos cadastros negativos de crédito.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso dobrado deveria ser mantido, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42 - ...omissis...

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Nada obstante, sobre o assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má-fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização

de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado no que diz respeito a não aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo, eis que impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Nada obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, ambos do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas as demais cláusulas contratuais tal como pactuadas, razão pela qual deverá o Apelado suportar 70% (setenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30% (trinta por cento), em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, decido monocraticamente, para conhecer do recurso e dar parcial provimento à Apelação Cível, reformando a sentença quanto ao modo de restituição dos valores cobrados indevidamente, que deverá ser na forma simples, bem como, em relação aos honorários advocatícios, que deverão ser suportados à razão de 70 % (setenta por cento) para o Apelado e 30 % (trinta por cento) para o Apelante.

Mantenho a sentença quanto aos demais termos, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, a capitalização mensal dos juros, a aplicação da Tabela Price, em consonância com a compreensão consolidada no Colendo STJ.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725752-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DRA. DEBORAH FARIAS CAVALCANTE E OUTROS

APELADO: ADAIAS VALERIO RODRIGUES

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A CFI interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0725752-67.2012.823.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de edital de protesto, sem comprovação de esgotamento das diligências para localização do devedor.

DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

Sintetiza o Apelante que "trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada visando a apreensão do veículo descrito na inicial, objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes".

Segue aduzindo que "foi devidamente comprovada a relação jurídica existente entre as partes; a mora do devedor e a garantia contratual [...] a notificação serve apenas e tão somente para comprovar a mora, para efeito da concessão da liminar da ação de busca e apreensão".

Conclui que "não resta dúvida que a notificação foi empreendida de forma regular, sendo perfeitamente apta a comprovar a mora do apelado, e, portanto, instruir a presente ação, não havendo que se falar em descaracterização da mora".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, dada a validade da notificação acostada aos autos.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

Conforme previsão expressa do artigo 557, do Código de Processo Civil, deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Nesse sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica no Colendo STJ quanto à validade da notificação realizada por meio de edital de protesto, desde que comprovado que o devedor esteja em lugar incerto e não sabido.

Assim sendo, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 41/43.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nessa linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, não se tem notícia que o Apelado encontra-se em lugar incerto, ou mesmo que tenha o Apelante esgotado todos os meios para localização do Devedor, ao revés, providenciou o protesto da cédula de crédito bancário (fls. 44).

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.

II. (...).

III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora.

IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)". (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.

2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.

3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontrava-se em lugar incerto e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, bem como, na Súmula n. 72, do STJ, conheço, mas nego monocraticamente provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou que o Apelado encontra-se em lugar incerto.

Mantenho incólume sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de abril de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.919072-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: RAYANE GOMES SANTANA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DOS .S ARAÚJO
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2011.910.587-1, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando nulas as cláusulas de juros acima de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, o estabelecimento de capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, aplicação da tabela price, cumulação de permanência com multa e correção monetária, fixando como índice monetário o INPC e condenando o Apelante a reembolsar os valores pagos indevidamente.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "o recorrido, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...]"

não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Defende a legalidade da taxa referencial, alegando que "a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada, conforme sumulado pelo STJ (Súmula n. 294), razão pela qual não pode ser considerada ilegal, como quer fazer crer a recorrida[...] atualmente, pretende-se dizer que a taxa SELIC não tem natureza de juros, mas de correção monetária. Contudo, analisando-se a jurisprudência a respeito da Taxa Referencial Diária - TRD, teremos como verificar que ambas possuem natureza de juros remuneratórios do capital[...] ante os argumentos aduzidos, deve a r. sentença ser modificada, mantendo-se a TR como índice de correção monetária".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...]".

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "os percentuais estabelecidos estão em conformidade com a legislação civil. Ademais, tal norma foi aceita pelo Recorrido. Quanto à cumulação [...] não há qualquer ilegalidade[...] por terem natureza totalmente diversas".

No que tange à Tabela Price, aduz que "[...] no momento da contratação, o consumidor possuiu plenos conhecimentos acerca da possibilidade ou não de assumir o encargo com pagamento da prestação fixada de acordo com sua condição econômica [...] assim, tendo o recorrido optado pelo sistema francês de amortização no contrato de mútuo, a tabela price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, incorrendo, portanto, o anatocismo tão alegado nas ações judiciais [...] não há, portanto, que se falar em qualquer ilegalidade na utilização da tabela price".

Explana, ainda, que "resta claro que não houve vantagem exagerada percebida pela instituição financeira[...] que culmine no desequilíbrio da relação jurídica e, por conseqüência, na ilegalidade das cobranças relativas ao Custo Efetivo Total do contrato, também denominadas, tarifas

bancárias[...]haja vista serem amparadas pela mesma previsão legal regulamentada pelo Banco Central do Brasil".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

DO PEDIDO

Requer, ao final, que a sentença a quo seja reformada, mantendo-se a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo-se o valor fixado a título de honorários advocatícios.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 143/153), em que o Apelado pugna pela manutenção da sentença recorrida.

DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, visto que vulneram direitos essenciais mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação. Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como, ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentos.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, compreendo que a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

De tal modo, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda, que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora em nosso ordenamento o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa no sentido que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar a taxa de juros que melhor lhe convier, visto que esta deverá ser adotada, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, ambos do Código Civil de 2002.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (Apelação Cível nº 010.09.011.661-6).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, a qual é regulada pelo Banco Central. Neste sentido, cito decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO

PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 23,64% está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

A sentença, por sua vez, determinou fixação de juros em 2% ao mês, ou seja, maior que a própria taxa pactuada (1,97% a.m.).

Declaro, portanto, a nulidade da sentença quanto ao tema, porque extra petita, para manter os juros contratuais.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja expressa previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao

art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO". (AgRg no REsp 1274202/RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013). (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, bem como, a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS

A cobrança, pela instituição financeira, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, mostra-se abusiva porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente.

Ora, se o mutuante se socorre de meios para atenuar os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos dela.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos." (AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)." 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp 919189 RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011)

Por isso, as cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo, 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito, conforme decidiu o magistrado a quo. (Outros precedentes do STJ: AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS, AgR-AG n. 334.371/RS).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso deveria ser dobrado, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. ...omissis...

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, sobre o assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, mantenho a sentença que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado no que diz respeito a não aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo, eis que impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Nada obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, ambos do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas as demais cláusulas contratuais tal como pactuadas, razão pela qual deverá o Apelado suportar 70% (setenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30% (trinta por cento), em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, decido monocraticamente, para conhecer do recurso e dar parcial provimento à Apelação Cível, reformando a sentença apenas quanto aos honorários advocatícios, que deverão ser suportados à razão de 70 % (setenta por cento) para o Apelado e 30 % (trinta por cento) para o Apelante.

Mantenho a sentença quanto aos demais termos, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, a capitalização mensal dos juros, a aplicação da Tabela Price, bem como, a restituição dos valores cobrados indevidamente na forma simples, em consonância com a compreensão consolidada no Colendo STJ.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000407-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARLECI MARIA PEIXOTO

ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA

AGRAVADO: VICK MOROW MACHADO FERREIRA

ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MARLECI MARIA PEIXOTO interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Imissão na Posse, c/c, pedido de medida liminar n.º 0703249-18.2013.8.23.0010, que deferiu inaudita altera pars, a imissão de posse do imóvel sob matrícula 240, aforado do patrimônio municipal nº 03, quadra 39, com área total de 1.610m², localizado na rua Sargento Azevedo nº 118, bairro Aeroporto, em favor do Agravado.

DAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES

Aduz haver, no ano de 1997, adentrado no imóvel sob matrícula 240, aforado do patrimônio municipal nº 03, quadra 39, com área total de 1.610m², localizado na rua Sargento Azevedo nº 118, bairro Aeroporto, nesta urbe, por enfrentar problemas financeiros e não ter onde morar.

Alega, à época, já haver nascido três, dos seus cinco filhos, Maria da Galileia Peixoto, Juliana Peixoto Matos e Ana Júlia Peixoto Matos, e que após haver fixado morada, nasceram Natalia Peixoto Matos, em 1998, e Fites Pereira de Matos Junior, em 2000.

Acrescenta ter ido morar no local, porque um "conhecido" de seu ex-marido, que morava perto do imóvel sub judice, disse-lhes estar o imóvel "abandonado há anos".

Informa haver construído e melhorado a morada aos poucos, à medida que a família foi crescendo, com a chegada dos netos que também moravam no local.

Argumenta estar, a família, residindo no local há mais de quinze anos e com muito sacrifício e esforço vem criando e dando morada aos filhos e netos.

Afirma haver sido citada, na data de 12.JUL.2012, da existência da Ação Reivindicatória de Propriedade, com pedido de tutela antecipada, c/c, perdas e danos, nº 0713054-29.2012.823.0010, distribuída no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, cuja antecipação da tutela não foi concedida por aquele juízo especial, fundamentada em ausência de requisitos e posteriormente extinto em razão da dúvida quanto ao valor da causa.

Posteriormente o Agravado ingressou com a Ação de Imissão na Posse, c/c, pedido de medida liminar, obtendo o deferimento da antecipação de tutela pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR).

Ao final, requer "[...] os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por tratar-se de pessoa pobre na acepção legal do termo. Seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se ao Agravado que se abstenha de efetuar qualquer modificação na área litigiosa, seja ela de caráter útil necessária ou voluptuária, abstendo-se, sobretudo, de suprimir arvore ali existente, até o julgamento final do presente recurso, sob pena de multa ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, sem prejuízo da tipificação do crime de desobediência. O provimento deste recurso, reformando-se totalmente a r. Decisão agravada, sob pena de violação ou negativa de vigência ao disposto no artigo 924, do CPC (o que desde já fica pré questionado para efeito de interposição de recurso especial) seja reconhecido o direito da Agravante, de permanecer no imóvel em litígio, até julgamento final do mérito da Demanda, vez que trata-se de força velha, bem como não há fundado perigo na demora do provimento, não obstante os documentos anexados aos autos pelo Agravado. Alternativamente, caso Vossa Excelências entendam que a posse da área ora em litígio deva permanecer com o Agravado até decisão de mérito, requer-se ao menos que este se abstenha de efetuar qualquer modificação na área litigiosa, seja ela de caráter útil, necessário ou voluptuário, abstendo-se, sobretudo, de suprimir qualquer das arvores ali existentes, até o julgamento final do presente feito, sob pena de multa diária, ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, sem prejuízo da tipificação do crime de desobediência[...]".

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

É cediço competir ao Relator exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Nesta esteira, determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE

De acordo com o artigo 1.228, do Código Civil, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

O artigo supra, na forma do parágrafo primeiro, adverte que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A proibição de atos que não tragam ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade e tenham intenção de prejudicar outrem, esta disposta no parágrafo segundo do artigo retro, admitindo-se a perda da coisa, pelo proprietário, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente, consoante o parágrafo terceiro.

Os parágrafos quarto e quinto do artigo em comento priva o proprietário da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante, com fixação, pelo juízo, de justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

Parece simples a compreensão acerca do instituto da imissão de posse, mas controversos são os conceitos acerca do assunto. Alguns doutrinadores asseguram tratar-se de ação real, de finalidade executória, tal qual Nelson Nery, outros concedem-lhe o caráter possessório tais como Maria Helena Diniz, citando Daibet.

Orlando Gomes, admite a natureza controvertida da ação e assevera que o adquirente já é possuidor no momento da transmissão ficta, mas impedido, por terceiros, de torná-la fática. Sustenta o autor mencionado que "nesse caso, o terceiro estará possuindo injustamente e, portanto, o fato de deter a coisa pode ser considerado esbulho, cabendo assim, ação de reintegração".

Silvio Rodrigues, assim como Orlando Gomes compreende o adquirente como possuidor indireto. Interessante se ater às nomenclaturas trazidas pelos autores retromencionado, sobre tudo porque, como adverte Maria Helena, estas não podem ser confundidas. O caso em comento não trata da "imissão na posse" do artigo artigos 625, do Código de Processo Civil, imposta ao devedor que se recusa a entregar a coisa, onde o novo proprietário somente pode insurgir-se contra quem lhe outorgou tal condição.

Outrossim, não trata o caso da "imissão na posse" contida no artigo 879, I do mesmo codex, quando o vendedor atenta contra imissão na posse, que reza do artigo 625.

Pois bem! Trata-se da ação de "imissão de posse", fundada no antigo artigo 381, inciso I, do Código de Processo Civil de 1939, remetido ao artigo 1.228, do Código de ritos atual, que assegura ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. É ação real, petitória, fundada na propriedade, todavia, pretende-se posse fática.

Note-se que o artigo somente autoriza o direito de reaver a coisa do poder de quem, "injustamente", a possua ou detenha. Não há falar de posse injusta por parte da Agravante. A posse fática, anterior, era da Agravante, e mais, mansa e pacífica, por considerável lapso temporal!

A cerca das variáveis trazidas pelo caso sub examine, vou além: de um lado o Agravado, proprietário (propriedade formal), com posse ficta, reivindicando posse fática de imóvel urbano, em

face de terceiro possuidor. De outro, a Agravante, terceira possuidora, possuidora fática, e, ao julgar pelos elementos apresentados, também, proprietária do imóvel pela usucapião (propriedade informal).

Então, temos dois proprietários: um com propriedade embasada no registro de imóveis (propriedade formal) e outro com fundamento na usucapião (propriedade informal). Aquele, detém a posse ficta, mas impedido de adentrar no imóvel, por esta que detém a posse fática!

No direito das coisas, prima face, a posse fática se sobrepõe à propriedade. Ao que tudo indica o Agravado adquiriu, via leilão, um imóvel usucapido pela Agravante.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR NAS AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE

Para a concessão da antecipação de tutela, o artigo 273, do Processual Civil exige a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança da alegação expendida, cumulando-a com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A prova inequívoca, deve ser translúcida, estreme de dúvida, consagrando à verossimilhança da alegação acerca do direito que se pretende preservar.

Assim, embora compreenda que a tutela antecipatória permite assegurar o direito pretendido, minimizando prejuízos maiores, a referida medida deve ser acionada quando cumpridos os requisitos legais, sob pena de prejuízos à parte contrária, normalmente alheia à demanda no momento do exame sumário pelo juízo da causa.

Compulsando os autos verifico que o Agravado fez prova do justo título e propriedade, mas não do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco do abuso de direito de defesa por parte da Agravante, ou manifesto propósito protelatório.

A retirada daquela família, do imóvel sub judice, ora Agravante, poderia esperar a sentença de mérito, ou ao menos aguardar a apresentação da contestação. Até porque, vejo que a Agravante realizou construções, havendo, portanto, direito de retenção, frontalmente atingido pela inexistência de perícia, antes da demolição da casa da família, realizada pelo Agravado.

DA POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO TESE DE DEFESA

A Ação de Usucapião objetiva declaração judicial do domínio do possuidor sobre o bem. Com ela o usucapiente pretende o reconhecimento de propriedade com registro no Cartório de Imóveis competente, consolidando seu apropriadamento sobre bem imóvel, passando a ser, com o devido registro, o legítimo proprietário.

Acerca da questão Nelson Nery Junior assevera que a finalidade da Ação Real de Usucapião é "converter a posse ad usucapionem em propriedade (aquisição de domínio)".

No mesmo sentido de Orlando Gomes compreende a usucapião como modo de adquirir propriedade pela posse continuada durante certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei e devidamente justificados.

A importância do referido instituto é tão grande que pode ser alegado como tese de defesa e obstar o julgamento de lides envolvendo o mesmo imóvel cuja usucapião haja sido requerida em juízo, porque esta arguição faz coisa julgada material.

Desse modo, não importa que a Agravante não tenha, ainda, ido em Juízo requerer o direito, já que pode fazê-lo em sede de defesa. Mutatis mutandis, acerca disso colaciono julgados:

"[...] ora, com muita propriedade, o aresto sub censura demonstrou o equívoco dos apelantes, pois a prescrição que pode ser arguida a qualquer tempo é a extintiva. A Aquisitiva, ou usucapião, de que fala a súmula 237 só na defesa, o que não aconteceu." (STF - Ag 119.966-1(AgRg) -BA, Rel.: Ministro Francisco Rezek, 2ª turma, 16.10.87)

"Direito civil. Prescrição aquisitiva (usucapião extraordinária) alegada em contestação e em apelação pelos réus de ação reivindicatória. Matéria não examinada pelo acórdão recorrido, sob alegação de que havia sentença recente de usucapião, em favor de antecessores da autora. Recurso extraordinário dos contestantes, com alegação de negativa de vigência do artigo 550 do Código Civil e de violação às súmulas 237 e 445 do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário não conhecido". (STF: RE 101.746-5 SC, rel. Ministro Sydney Sanches, 1ª turma, 11.03.86)

Nesse sentido de compreensão da função social, tanto de posse quanto de propriedade, adoto para decidir.

DO DIREITO DE RETENÇÃO

O Código Civil conferi à Agravante o exercício do direito de retenção, nos termos do artigo 1.219. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. DIREITO DE RETENÇÃO.

TEM O POSSUIDOR DE BOA-FE DIREITO DE RETER O BEM PARA SE COBRAR DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL, EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR" (STJ, RESP 31720, Rel. MINISTRO DIAS TRINDADE, 3ª Turma, DJ 05/04/1993)

Impende salientar que a verificação no que toca à existência e aos valores das benfeitorias/construções realizadas no imóvel em liça depende de prova pericial.

A possibilidade de perícia in loco foi aniquilada pela atitude arbitrária do Agravado em destruir a morada da Agravante. Certamente que a referida perícia, doravante, deverá ser realizada via provas documentais (documentos e fotografias) e testemunhais.

O direito à retenção, por parte da Agravante, justifica o efeito suspensivo ao presente Recurso do ponto de vista prático.

DA INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS E CONSTRUÇÕES

Estabelece o Código Civil brasileiro que as benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias (CCB: art. 96).

São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável, ou seja, de elevado valor. São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem. São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore (CCB: art. 96, §§ 1º, 2º e 3º).

Prevê, ainda, o ordenamento jurídico que o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis (CPC: art. 1.219).

Acessões artificiais (construções e plantações) têm disciplina própria (CCB: arts. 1253 a 1259) e constituem modos de aquisição da propriedade.

Compulsando os autos, verifico que a Agravante construiu no terreno (fotos: fls. 08, 17, 18, 19, 20, 21 e 69), todavia, compreendo que as obras realizadas no imóvel são construções que não se confundem com benfeitorias, dado seu caráter de coisa nova e não acessória.

Assim, aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções.

Entretanto, se quem edifica é possuidor de boa-fé, tem direito à indenização, conforme o artigo 1.255, do Código Civil:

"Art. 1255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização".

O Agravado, após a decisão do juízo a quo, até, poderia ter se imitado na posse do imóvel, mas não destruído um imóvel, ainda sub judice.

Ao meu sentir, a Agravante foi possuidora de boa-fé desde o momento em que adentrou no terreno, assim, compreendo prudente a reconstrução da casa da Agravante pelo Agravado e, após, manter-se inalterado o referido terreno até o final da lide, porque a citação tem por efeito tornar litigiosa a coisa ou o direito objeto de demanda (CPC: art. 219).

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Destaco que para a concessão de medida liminar, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora, por sua vez, traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

No caso em análise, verifico que a parte Agravante demonstrou a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Como fundamento à fumaça do bom direito tenho como base os documentos apresentados às folhas 08, 17,18, 19, 20, 21 e 69, onde se verifica a construção de moradia e utensílios domésticos, acumulados ao longo de certo lapso temporal, haja vista que uma família pobre não os adquiriria da noite para o dia.

O perigo da demora, vislumbro pelas mesmas folhas, acima mencionadas, vez que comprovam a destruição da humilde casa da Agravante, antes da prova pericial.

Desse modo ficaram demonstrados, em análise sumária, os reais prejuízos à Agravante.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento na Lei nº 1.060/50, concedo a gratuidade de justiça e em sede de cognição sumária, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e, 558, ambos do CPC, admito o Agravo de Instrumento, suspendendo os efeitos da decisão agravada, nos termo artigo 558 do CPC, devolvendo a posse do imóvel à Agravante, bem como determino ao Agravado a reconstrução da casa da Agravante, deixando-a no estado em que se encontrava, no prazo de quinze dias, sem prejuízo de mais detida análise, após a prestações das informações e quando do exame do mérito do presente recuso. Fixo à parte Agravada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento desta decisão judicial, incorrendo, também em crime de desobediência.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, tornem-se conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000372-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Benedito Martins de Oliveira, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 4ª Vara

Cível, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 0728198-43.2012.823.0010, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo ora agravante (fls. 19/21).

Sustenta o agravante que o MM. Juiz singular, ao denegar o pedido de gratuidade de justiça laborou em flagrante equívoco, mormente porque deve ser aplicado o artigo 4º da lei que regulamenta a assistência judiciária a partir do quanto predispõe a norma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88, cujo teor prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", sem estipular qual o meio de prova.

Aduz, outrossim, que "por lei, a simples afirmação da parte requerente, ora agravante, é suficiente para o deferimento da Justiça Gratuita, em virtude da presunção de boa-fé que informa o Direito e igualmente por força de regra constitucional. Assim, somente prova robusta em sentido contrário pode elidir tal presunção, o que não se observa no caso em tela" (fl. 06).

Requer que seja concedida a antecipação de tutela recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito pleiteia a reforma da decisão hostilizada (fls. 02/12).

É o breve relato, decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, não se vislumbra a relevância da fundamentação do pedido com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço.

Isso porque, não obstante o recorrente ter declarado que, em função de sua condição financeira, não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50 (fl.18), sabe-se que a presunção de hipossuficiência oriunda de tal declaração é relativa para fins de concessão da justiça gratuita, podendo ser esta elidida pelo magistrado, conforme o caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Na hipótese, o magistrado seguiu entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, afastando a benesse por ter vislumbrado elementos nos autos que contrariassem a afirmada hipossuficiência.

Uma análise não exauriente do caso não me permite mudar tal posicionamento liminarmente. Até mesmo porque o requerente afirma em sua peça que percebe a título de remuneração mensal a importância de R\$ 3.507,02 (três mil, quinhentos e sete reais e dois centavos), quantia muito superior à média brasileira. E, muito embora alegue que quase quarenta por cento desse valor esteja comprometido com financiamentos, não se pode olvidar, sumariamente, que tais negócios jurídicos lhe oportunizem ganho patrimonial.

Portanto, entendo não estar configurado nos autos sequer o primeiro requisito para a concessão do efeito suspensivo, qual seja, a relevância da fundamentação.

À vista de tais fundamentos, denego o pedido antecipatório pleiteado.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação da agravada, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001782-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: CIVALDO ANTONIO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.11.900514-7, que deu parcial provimento ao recurso.

O agravante insurge-se em face das cláusulas contratuais declaradas abusivas e dos honorários advocatícios arbitrados.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado às fls. 45.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000423-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DRA. DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: ML FERNANDES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal da parte executada.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que já foram esgotados todos os meios para localizar bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pleiteia o provimento do recurso, para que seja determinada a quebra do sigilo fiscal em nome da parte executada.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

A quebra do sigilo bancário em sede de execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios ordinários de obtenção de informações pela Fazenda a respeito da existência de bens penhoráveis dos devedores.

Nesse sentido, esta Corte já firmou entendimento:

"EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO - VIA EXTRAJUDICIAL ESGOTADA - OFÍCIO AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Não caracteriza excesso de execução o pedido de averiguação junto ao Órgão Fazendário sobre o patrimônio declarado pelo devedor. 2. Restando comprovado que foram esgotados os meios para obter informações sobre os bens do executado, impõe-se o deferimento de pedido de quebra de sigilo fiscal. 3. Recurso provido" (TJRR. Agr Inst. nº 0000.10.001230-1 - Boa Vista/RR. Relatora: Desª. Tânia Vasconcelos Dias. DJe 4610, de 10.08.2011, julg.: 02.08.2011).

De igual modo, posicionam-se os Tribunais pátrios:

"CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO DEVEDOR - EXCEPCIONALIDADE. I. Para que seja autorizada a quebra de sigilo bancário, em sede de execução fiscal, imprescindível se faz a demonstração de que o Fisco já esgotou todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis do devedor. II. Agravo improvido. Unanimidade" (TJMA, AG. 160132008 MA, Rel. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, julg. 02/03/2009).

"EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes Recurso conhecido e improvido" (STJ, REsp 308718 MS 2001/0027301-7, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 263).

Analisando os autos, percebe-se no próprio teor da decisão atacada, que fora reconhecido o esgotamento de todos os meios necessários para localização de bens em nome dos executados (fl. 131).

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda Estadual é medida que se impõe. Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a decretação da quebra do sigilo fiscal dos executados.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 01 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000136-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA DELGADO FONSECA

AGRAVADA: JAILZA SIMONE VENTURA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0706140-80.2011.823.0010, que não recebeu o recurso de apelação, vez que protocolou fisicamente o mencionado recurso em cartório desacompanhado das cópias integrais do processo, nos termos do artigo 103, §§ 1º e 2º, do Provimento CGJ 05/2011 (fls. 31).

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "o MM. Juiz a quo, decidiu por devolver as peças do recurso, em vista da não juntadas da cópia dos autos de 1º grau, as quais deveriam instruir o apelo, segundo o art. 103, §1º do Provimento n. 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça. [...] cedo que cabe à União legislar sobre matéria processual, evidente que não é possível que Resolução Interna do Tribunal possa criar novo requisito a condicionar o conhecimento da peça recursal, o que caracterizaria cristalina violação da garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal".

Segue aduzindo que "não obstante a respeitável redação do Provimento 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste poder, que concilia a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, pugna o Agravante pela coração do princípio da instrumentalidade das formas, bem como da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição e amplo acesso à Justiça, tendo em vista a tempestiva protocolização do apelo. [...] percorrer caminho diverso do proposto representa clara violação do disposto no art. 22, inciso I, do Texto Constitucional, pois estaria a se criar requisito não estabelecido pelo Código de Processo Civil para conhecimento do apelo".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão a quo, oportunizando a juntada das cópias para prosseguimento da tramitação da apelação.

Autos distribuídos a minha relatoria.

Por ausência de pedido de efeito suspensivo, prolatei despacho determinando a intimação da parte Agravada e do juízo para as devidas informações (fls. 37).

DAS CONTRARRAZÕES

A parte Agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 42/46).

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO A QUO

O MM. Juiz prestou as devidas informações (fls. 40).

É o sucinto relato.

DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, que compreende ser irrazoável reputar deserto o recurso de apelação, em face da ausência de interposição do apelo desacompanhado das cópias dos eventos processuais.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a apelação, dada à ausência das cópias integrais do processo que devem acompanhar o recurso físico protocolado em cartório, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009.

DO PROVIMENTO N. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, foi alterado pelo Provimento CGJ n. 005/2011, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação". (sem grifos no original).

O citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à extração de cópias integrais do processo para regular tramitação do recurso.

No caso específico, verifico que o Agravante interpôs o recurso de apelação no meio físico desacompanhado das cópias, dentro do prazo legal, o que acarretou o não recebimento do recurso (fls. 31).

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Assim, falta competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para legislar por meio de Provimentos, sobre matéria processual (admissibilidade recursal), a qual é reservada à União, exclusivamente.

Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Sobre este tema, Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior destacam:

"A mensagem normativa foi clara ao colocar sob o manto da atividade jurisdicional tanto a lesão como a ameaça a direito. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional citado, ao proteger a ameaça a direito, dotou o Poder Judiciário de um poder geral de cautela, ou seja, mesmo à

míngua de disposição infraconstitucional expressa, deve-se presumir o poder de concessão de medidas liminares ou cautelares como forma de resguardo do indivíduo das ameaças a direitos". Assim, compreendo que até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso, seguida da intimação da parte para apresentar as cópias integrais, em meio físico.

Nessa esteira, está Corte de Justiça firmou compreensão sobre a não razoabilidade em reputar deserto o recurso de apelação, dada a ausência de interposição pelo meio físico:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1-) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos.

2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico.

3-) Precedentes desta Corte."(TJ/RR, AI n.º 0010.09.012522 - 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.11.2010, DJe n.º 4441, de 27 de novembro de 2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO REFORMADA.

1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa.

2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6, RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Julgado 03.08.2010, Publicado no DPJ-E Nº 4371, de 06.08.2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO - PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- APELAÇÃO DESERTA- PROVIMENTO CGJ 001/09 - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012520-3, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

Nesse passo, tenho a convicção que não se mostra razoável, não receber do recurso de apelação, sem antes oportunizar ao Apelante a juntada das cópias integrais em cartório.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso XXXV, do artigo 5º, c/c, inciso I, do artigo 22, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para receber o recurso de apelação aviado, determinando o seu regular processamento, devendo o Apelante apresentar as cópias integrais fisicamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, caso ainda não o tenha feito.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 10 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000538-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CONSTRUTORA SOMA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

AGRAVADOS: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela pessoa jurídica Construtora Soma Ltda, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 2ª Vara Cível, nos autos do mandado de segurança nº 0709387-98.2013.823.0010, que denegou medida liminar para determinar ao agravado, em caráter excepcional, a prorrogação do contrato de coleta de lixo, em razão de se tratar de serviços contínuos e essenciais à toda população de Boa Vista-RR, até que seja concluído o processo licitatório em tramitação, cuja abertura dos envelopes das propostas está prevista para o dia 18 de abril de 2013.

Alega, em síntese, a agravante que a decisão recorrida merece a devida reforma, pois o MM. Juiz "a quo" entendeu de modo equivocado que a pretensão liminar da impetrante seria a prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviço celebrado entre os litigantes, impedindo a Administração de exercer o seu poder discricionário de licitar os referidos serviços.

Sustenta que "...no seu pedido de liminar em sede de mandado de segurança, procurou evidenciar de que a sua pretensão não é de prorrogar por igual período como permite a Lei nº 8.666/93, mas simplesmente, o seu prolongamento por período curto, contido entre os dias 11/04/2013 e o final do processo licitatório, cuja abertura dos envelopes, conforme Edital anexo, está marcado para o dia 18/04/2013" (fl. 03).

Por isso, requer ao final, que seja concedida medida liminar "...para determinar a prorrogação do contrato ora em vigor, em caráter excepcional, pelo período suficiente para a conclusão do processo licitatório, cujo início e abertura dos envelopes estão marcados para o próximo dia 18/04/2013..." (fl. 09).

No mérito, pleiteia o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão liminar (fls. 02/11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, entendo que, embora esteja configurada nos autos a ocorrência concreta do "periculum in mora", decorrente dos custos operacionais e encargos trabalhistas resultantes do indeferimento da prorrogação do contrato, todavia, não restou demonstrado nas razões recursais a presença do "fumus boni juris".

Isso porque, mesmo em se tratando o pedido liminar "de prorrogação, por curto período, de contrato de prestação de serviços essenciais à população que teve exaurido o seu prazo de vigência" tal decisão (de prorrogar ou não) encerra-se no restrito âmbito do poder discricionário da Administração Pública.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"[...] A análise de eventual pedido de prorrogação de prazo, tendente a viabilizar a continuidade das atividades exploratórias, como, aliás, foi efetuado pela ora apelante, e cujo indeferimento gerou o processo administrativo nº 48610.012684/2007-15, situa-se na esfera do poder discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito do

administrativo que serviu de base ao indeferimento. Recurso de apelação improvido." (TRF 2ª R. - AC 2008.51.01.000263-4 - 5ª T. Esp. - Rel. Des. Fernando Marques - DJe 22.11.2010 - p. 164)

"CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - CASA LOTÉRICA - FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXPIRAÇÃO DO PRAZO FIXADO NO AJUSTE JÁ PRORROGADO - NOVA PRORROGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - "Administrativo e Processual Civil. Concessão de serviço público. Loteria. Prorrogação do contrato sem licitação. Impossibilidade. Alegado cerceamento ao direito de defesa. Verificação. Impossibilidade. Incidência do Enunciado Sumular nº 7/STJ. Alegada ofensa ao direito do concessionário ao equilíbrio econômico financeiro. Não demonstração. 1. A irresignação do recorrente quanto ao indeferimento da produção de prova testemunhal não pode ser conhecida em sede de recurso especial tendo em vista o óbice estabelecido pelo Enunciado Sumular nº 7/STJ. 2. Fixado determinado prazo de duração para o contrato e também disposto, no mesmo edital e contrato, que esse prazo só poderá ser prorrogado por igual período, não pode a Administração alterar essa regra e elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sem prévia abertura de novo procedimento licitatório, sob pena de violação não apenas das disposições contratuais estabelecidas, mas, sobretudo, de determinações impostas pela Constituição Federal e por toda a legislação federal que rege a exploração dos serviços de loterias. 3. A prorrogação indefinida do contrato é forma de subversão às determinações legais e constitucionais que versam sobre o regime de concessão e permissão para exploração de serviços públicos, o que não pode ser ratificado por este Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 912.402 - (2007/0002453-5) - 2ª T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 19.08.09 - p. 213)

Portanto, na hipótese dos autos entendo, pelo menos nesta fase preliminar cognoscível, que não cabe ao Judiciário analisar a conveniência e a oportunidade da prorrogação contratual pretendida, por se tratar de questão afeta à discricionariedade administrativa municipal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes prevista no artigo 2º da Constituição da República.

Além do mais, nos moldes em que está disposto o pedido liminar, há (na hipótese de ser concedido) o manifesto perigo de irreversibilidade do provimento cautelar, cujo procedimento é vedado ao Magistrado por força do artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por isso, ao tempo em que denego o pedido de liminar, determino as seguintes providências:

1. Requiram-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Ouça-se a douta Procuradoria Justiça.
4. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000369-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO BARBOSA MENDES

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA G. SEABRA

AGRAVADO: BANCO FIAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Paulo Roberto Ribeiro Peres, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 4ª Vara Cível, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 0704785-64.2013.823.0010, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo ora agravante (fls. 12/14).

Sustenta o agravante que o MM. Juiz singular, ao denegar o pedido de gratuidade de justiça laborou em flagrante equívoco, mormente porque deve ser aplicado o artigo 4º da lei que

regulamenta a assistência judiciária a partir do quanto predispõe a norma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88, cujo teor prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", sem estipular qual o meio de prova.

Aduz, outrossim, que "ao protocolar a petição inicial, fez o pedido de justiça gratuita em vista da impossibilidade de arcar com as custas processuais, onde ressalva que não pode pagá-las sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em conformidade com as disposições da Lei nº 1.060/50..." (fl. 03).

Requer que seja concedida a antecipação de tutela recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito pleiteia a reforma da decisão hostilizada (fls. 02/10).

É o breve relato, decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, não se vislumbra a relevância da fundamentação do pedido com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apelo.

Isso porque, não obstante o recorrente ter declarado que, em função de sua condição financeira, não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50, sabe-se que a presunção de hipossuficiência oriunda de tal declaração é relativa para fins de concessão da justiça gratuita, podendo ser esta elidida pelo magistrado, conforme o caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apelo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Na hipótese, o magistrado seguiu entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, afastando a benesse por ter vislumbrado elementos nos autos que contrariassem a afirmada hipossuficiência.

Uma análise não exauriente do caso não me permite mudar tal posicionamento liminarmente. Até mesmo porque o requerente afirma em sua peça que percebe a título de remuneração mensal a importância de R\$ 836,75 (oitocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos). Todavia, o magistrado afirma que, em sua inicial, ele pugna pela revisão de um contrato de financiamento de R\$64.657,80 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas fixas de R\$1.077,63 (mil e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), valor mensal muito superior ao seu salário.

À míngua de demonstração de coerência entre esses valores apresentados, e, certo de que não se pode olvidar, sumariamente, que tais negócios jurídicos lhe oportunizem ganho patrimonial, entendo não estar configurado nos autos sequer o primeiro requisito para a concessão do efeito suspensivo, qual seja, a relevância da fundamentação.

À vista de tais fundamentos, denego o pedido antecipatório pleiteado.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação da agravada, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000042-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS.

AGRAVADOS: ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA.

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de instrumento, em face da decisão proferida pela MM. Juíza da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que nos autos da ação n.º 0707683-21.2011.823.0010, ao receber a inicial de ação de indenização por danos materiais em virtude de acidente de trânsito, declinou a competência ao juízo da Comarca de Alto Alegre, foro do local do fato, com fundamento no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 06/07).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "ingressou com uma ação de reparação de danos em decorrência de acidente de trânsito ocorrido na cidade de Alto Alegre. A MM. Juíza da 2^a Vara da Fazenda Pública da Capital declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Alto Alegre [...]".

Segue afirmando que "o processo cuida de um acidente automobilístico, o prejuízo suportado pelo Agravante foi a perda total do veículo estimado em R\$ 32.000,00. Agora, o Estado ainda terá de suportar o ônus de demandar na Comarca do domicílio do Requerido, aumentando os gastos da Fazenda Pública."

Aduz que "qualquer outra norma inferior ao Código de Processo Civil vigente, não tem o poder de estabelecer forma diferente de competência territorial, podendo sim o Estado demandar pelo ressarcimento do dano na sua Capital Boa Vista, evitando gastos com deslocamento de Procuradores".

Requer, ao final, seja dado provimento ao agravo, fixando como competente para processamento e julgamento do processo 0707683-21.2011.823.0010, a 2ª Vara da Fazenda Pública, nesta Capital.

Em virtude da ausência de pedido liminar de efeito suspensivo, prolatei despacho para requisição de informações do juízo a quo (fls. 11).

As informações foram prestadas pelo Magistrado (fls. 21/22).

Sem contrarrazões pelos Agravados (certidão, fls. 51).

É o relatório.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO

A controvérsia versa relação de direito processual, em especial à competência.

A jurisdição, não obstante ser una, requer distribuição entre os agentes nela investidos, com vistas a melhor administração da justiça. Para atingir-se esta distribuição, define-se o âmbito de competência, portanto, em que esfera do poder estatal partilhada entre seus agentes políticos.

Para ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, competência é a medida da jurisdição. Entretanto, para parte da doutrina a afirmação não é adequada, pois não seria possível medir a quantidade de jurisdição que cada órgão exercer, posto que todos a exercem na mesma medida, porém inserto em determinados limites estabelecidos por lei.

ALEXANDRE FREITAS CÂMARA ensina que o centro das atenções no estudo da competência é a verificação dos critérios de sua fixação. O Código de Processo Civil limita-se a distribuir a competência em razão de dois polos principais: do valor da causa ou da natureza da causa. Ficando a cargo das leis locais de organização judiciária a regulamentação desses critérios.

Excluo do debate a competência internacional, a qual está inserida neste ponto do estudo, mas fora do debate nos autos, bem como a competência da justiça federal, a qual possui delimitações estabelecidas na Constituição Federal (art. 109), levando-se em conta a pessoa envolvida no litígio ou que nele tenha interesse, e, a matéria objeto da análise em juízo. Restando, pois, à justiça estadual a competência residual, ou seja, excluindo-se as referentes à justiça federal, militar, do trabalho e eleitoral.

A competência territorial, ou de foro, ou ainda, *ratione loci*, indica qual comarca deverá ser proposta a demanda. O foro comum é o do domicílio do réu (CPC: art. 94). Mas há foros especiais como da natureza do direito versado; da qualidade especial da parte; da situação da coisa; do local do cumprimento da obrigação ou da prática do ilícito (CPC: art. 95 a 101).

A doutrina ainda descreve que são estas regras estabelecidas em favor das partes (interesse privado) e não em benefício da jurisdição, portanto de natureza relativa, comportando alteração pelo consenso das partes ou pela norma renúncia tácita do beneficiado pela norma legal, quando da perda da oportunidade em interpor-se exceção declinatória de competência.

Desta feita, não cabe o reconhecimento de sua incorreção de ofício pelo juiz da causa, salvo se tratar-se de cláusula de eleição de foro em contratos de adesão ou dos casos de alegação de violação de direito real sobre imóvel (CPC: art. 95).

DO PRESENTE AGRAVO

Feitas as considerações conceituais, sob os critérios da lei, vislumbro não versar o litígio matéria de competência absoluta que autorizasse o juízo a quo a declinação da competência para o juízo do local do fato, haja vista tratar-se de ação de indenização por danos materiais, ocasionados por acidente de veículo, em que resultou perda total do patrimônio estatal, apontando-se como responsáveis as partes Agravadas, Requeridas na ação principal.

Realizei pesquisa pelo sistema PROJUDI para ter acesso ao teor completo da exordial do Agravante, verifiquei que o objeto da lide envolve responsabilidade civil por danos causados ao erário, advinda da relação de vínculo funcional entre o Agravante e os Agravados, fundamentada em relatório conclusivo e decisão em processo administrativo disciplinar que provocou a demissão de um dos Agravados.

Desta feita, tanto sob o olhar da competência em razão do foro, quanto em razão de tratar-se a parte lesada a Fazenda Pública, assiste razão o Agravante em manter-se a ação tramitando nesta Capital, na Vara da Fazenda Pública. Senão, vejamos.

DA PREVISÃO LEGAL PROCESSUAL

O artigo 100, parágrafo único, do CPC prevê que nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Pois bem. Este artigo garante ao autor da ação a escolha pelo foro no qual tramitará sua pretensão. NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA NERY comentam:

"Acidente de veículo. É competente o foro do domicílio do autor ou o do local do fato para as ações de reparação do dano causado em acidente de veículo.

[...]

Acidente automobilístico. Reparação de dano. Questões sobre competência. O CPC 100 par.ún. pôs a disposição da vítima três foros concorrentes (dois previstos no CPC 100 par.ún. e outro no CPC 94): o do domicílio do autor, o do lugar do acidente e o do domicílio do réu. Uma vez feita a opção pelo autor, não é dado ao réu nem ao juiz a ela se opor, não cabendo ao último, de ofício, recusar a sua competência." (Sem grifos no original).

Se a escolha é garantida a autor, conclui-se que a competência é relativa, portanto, não pode o juiz reconhecer a incompetência, sob pena de impedir a ocorrência do fenômeno da prorrogação.

Compete ao Agravante, autor da ação, a escolha pelo foro em que tramitará a ação de reparação pelos danos causados em acidente de veículos, do qual é a vítima patrimonial no ocorrido.

Em contraposição, caso considere-se que o autor da ação, ora Agravante, é o Estado, portanto a Administração Pública, a quem pertencem atributos constitucionalmente reconhecidos como inderrogáveis e irrenunciáveis, deve prevalecer a escolha pela Vara da Fazenda Pública, na Comarca da Capital, pois onde encontra-se o corpo da Procuradoria Estadual.

Lembro que a competência especializada sempre prevalece, ou seja, deve manter-se o direito da Fazenda Pública ser demandada onde possui a sua sede, in casu, a Fazenda Pública Estadual, na Capital do Estado de Roraima.

A doutrina descreve que domicílio é a sede jurídica da pessoa; local onde ela responde por suas obrigações.

No Código Civil está previsto que o domicílio dos Estados é suas respectivas capitais (art. 75, II). A Constituição Estadual de Roraima, por sua vez, dispõe em seu artigo 7º, "A cidade de Boa Vista é Capital do Estado de Roraima e nela os Poderes têm sua Sede."

Portanto, estou convicto das razões do Agravante em ajuizar ação ordinária de indenização por danos materiais nesta Capital, com distribuição por sorteio para a 2ª Vara Cível, ainda que o local do fato tenha ocorrido em outra cidade, ou seja, outra Comarca, pois cabe a parte autora da ação de reparação por dano causado em acidente de veículo, eleger o foro do seu próprio domicílio, ou do local do fato.

DA COMPREENSÃO DO STJ

Nessa linha, trago à colação diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, as quais afirmam já haver outros precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL DO ACIDENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DORÉU. LIVRE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido deque, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1240981 RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/10/2012). (Sem grifos no original).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

1. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado." (Conflito de Competência Nº 114.844 - SP, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 03/05/2011) (Sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILÍCITO CIVIL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil como no caso vertente, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio.

2. "É digno de lembrança o fato de que dificultaria sobremaneira a defesa do recorrido exigir que ele travasse relação jurídica processual em outra comarca que não a de seu domicílio. É preciso pensar e trabalhar o Direito com atenção às situações da vida cotidiana, sincronizando-os, e não criando distanciamento entre eles. A norma que obriga a vítima de ato ilícito civil a litigar em comarca outra que não a de seu domicílio não atende aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgREsp 1.033.651/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24.11.08).

3. Recurso especial não provido." (Recurso Especial Nº 1.180.609 - SP, Ministro CASTRO MEIRA, DJE 18/06/2010) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ELEIÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR ADEQUADA. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Alex Ferreira contra decisão do juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que declinou da competência para o processamento e julgamento de ação de reparação de danos promovida contra o Município de Santa Bárbara do Leste. O TJMG deu provimento ao agravo para definir o foro competente da Comarca de Belo Horizonte, domicílio do autor, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC. Recurso especial do Município indicando a violação dos arts. 99, 100, IV, e 111 do CPC. Pretende o reconhecimento da Comarca de Caratinga, conforme posto na decisão agravada.

2. O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor, nada obstando que possa optar pelo foro geral - do domicílio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC.

3. De regra, o CPC, em seu art. 94, estabelece o domicílio do réu como foro geral. Porém, segundo outros critérios (ratione materiae, ratione personae e ratione loci), fixa a prevalência de foros especiais, como o do caso concreto: ação de reparação de danos em razão de acidente de veículos.

4. Os municípios não têm foro privilegiado.

5. Tem aplicação ao caso o preceituado pelo parágrafo único do art. 100 do Estatuto Processual Civil: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato."

6. Absolutamente adequada, portanto, a exegese conferida ao caso pela Corte a quo, que entendeu incorreta a decisão agravada que declinou da competência para a comarca do réu. Cabia ao autor a eleição do foro do domicílio do réu, de Sabará (local do acidente) ou de Belo Horizonte (seu próprio domicílio). Optando pelo último, fê-lo adequadamente e com respaldo no art. 100, parágrafo único, do CPC.

7. Inaplicável à espécie a disposição contida no art. 99, do CPC, porquanto não é a União autora, ré nem interveniente na presente ação.

8. Recurso especial conhecido e não-provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 949.382 - MG, MINISTRO JOSÉ DELGADO, DJE 19/11/2007). (Sem grifos no original).

Por todo exposto, presente a verossimilhança da alegação, conforme as razões de direito expostas e a lesão iminente ao direito do Recorrente, bem como, estando a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante de Corte Superior, dou provimento ao presente para revogar a decisão atacada e determinar que a ação prossiga tramitando nesta Comarca de Boa Vista.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, c/c, artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, ainda, artigo 75, inciso II, do Código Civil, conheço e dou provimento ao recurso, para revogar a decisão atacada e determinar que a ação n.º 0707683-21.2011.823.0010 prossiga tramitando nesta Comarca de Boa Vista.

É como voto.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000442-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOÃO VILMAR DA LUZ

ADVOGADO: DR. JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES

AGRAVADO: MANOEL MESSIAS ALVES FERREIRA

ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

JOÃO VILMAR DA LUZ interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, nº 010 06 128664-6, que indeferiu pedido de intervenção do Ministério Público, não vislumbrando tratar-se de direito de infante, ainda que o bem imóvel constricto tenha sido indicado como bem de família do Agravante e seus filhos menores (fls. 246).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se, alegando que "foi intentado pedido de anulação integral do processo em razão da não intimação do Ministério Público para intervir na ação, haja vista a flagrante existência de interesses de menores, [...] os menores, na condição de filhos do Executado, [...] se constituem em seus legítimos herdeiros, logo têm indiscutível interesse no único bem da família objeto da penhora e adjudicação levada a efeito no presente processo, principalmente, se tratando de bem residencial, implicando, pois, na necessária e obrigatória atuação do Ministério Público no feito."

Argumenta que "não há outro entendimento a perfilhar senão, o de que se mostra presente, insofismavelmente, as condições ensejadoras da nulidade absoluta do processo pretendida pelo Executado, ora Agravante, pedido o qual o Juiz de primeiro grau se quedou contrário, de modo injustificado, incabível e ilegal."

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Da análise dos presentes autos, verifico que o Agravante é parte Executada na ação originária, por dívida constituída em sentença condenatória, transitada em julgado, de indenização por danos materiais e morais, em virtude acidente de trânsito causado pelo Recorrente, causando a morte dos pais do Recorrido.

Após várias tentativas, por parte do Agravado, na busca por bens que satisfaçam a obrigação, foi localizado um imóvel (fls. 147). Este foi avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e, realizada a penhora em 27.AGO.2009. Na oportunidade, o Agravante/Executado foi nomeado fiel depositário.

Consta cópia de despacho judicial que suspendeu os autos de execução (fls. 177), em virtude de interposição de Embargos de Devedor pelo Agravante.

Em consulta por meio do sistema PROJUDI, constatei que os embargos de devedor foram julgados improcedentes (evento processual nº 111, dos autos nº 010.2009.913.214-3), bem como, em face desta sentença, o Agravante interpôs Apelação Cível ainda não distribuída a esta Corte.

Sem adentrar no mérito da impenhorabilidade do bem constricto, atenho-me ao objeto do presente Agravo que requer a decretação de nulidade dos autos de execução, por ausência de intervenção do Ministério Público, a partir do momento em que foi realizada penhora sobre bem imóvel em que residem o Recorrente e três filhos menores, o que, supostamente, necessitaria atuação do parquet.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A legislação processual civil prevê que Compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes; nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; e, nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (art. 82).

De fato, a mesma lei prevê que quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo (art. 83).

Não obstante, o Agravante pretende convencer o Juízo ad quem da irregularidade com o fim de desconstituir a penhora do imóvel que suscitou como único bem de família nos autos dos embargos de devedor.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr e Rosa Maria Nery, comentam o artigo em destaque com o seguinte excerto:

"Espólio. Menores herdeiros. O MP deve intervir, por força do CPC 82, I, nas causas onde há interesses de menores herdeiros do espólio que são parte na ação: 'Ainda que não intervenham os menores herdeiros de um espólio no litígio deste ou contra este, representado que esteja por inventariante dativo ou não dativo, a intervenção do MP se tornaria imprescindível, na forma do CPC 82 I, sob pena de nulidade tão absoluta e importante que a lei a cominou até por duas vezes (CPC 84 e 246), ainda divergindo a jurisprudência unicamente quanto à possibilidade de convalidação por intervenção posterior e ratificação expressa dos atos pretéritos, o que, no caso, nem ocorreu. (...) Não é porque toda parte deve ter interesse que todo aquele que tem interesse deva ser parte' [...]."

O Agravante suscita que a restrição prejudica direito de herdeiro, ou seja, de seus filhos menores. Ocorre que não se trata de espólio, pois o proprietário não é morto, não cabendo, a meu ver, intervenção sobre direitos patrimoniais dos filhos.

O Código Civil prevê que morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos (art. 1788).

MARIA HELENA DINIZ leciona ser a morte a pedra angular de todo o direito sucessório, vez que ela determina a abertura da sucessão. Não se compreende, neste quadrante, tal instituto sem o óbito do de cujus, dado que não há herança de pessoa viva.

Nesse passo, estou convicto que estando o proprietário do imóvel vivo, não diz respeito a direito dos "herdeiros", restringindo-se ao direito de impenhorabilidade ou não, caso seja o único imóvel usado para residência da família do devedor, e, desde que não recaia a dívida nas hipóteses do artigo 3º, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 - lembrando que, quanto a este ponto, a matéria ainda está sob apreciação recursal, nos autos da apelação cível ainda sem numeração, conforme pesquisa pelo PROJUDI, processo nº 010.2009.913.214-3.

Carece o feito, portanto, da verossimilhança da alegação, requisito necessário ao deferimento do pleito liminar.

DA DECISÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, nego o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000422-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: MARIA IVONE DA SILVA RIBEIRO - ME

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na execução fiscal nº 010.2009.914.970-9, que indeferiu pedido de penhora sobre os bens e direitos de contrato de alienação fiduciária encontrado em nome da parte executada (fls. 177).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se, alegando que "a [...] execução fiscal foi proposta pelo Estado de Roraima em desfavor de Maria I da Silva Ribeiro, [...] o Estado requereu a inserção de restrição de transferência do veículo Fiat Pálio Flex, placa NAO 2086 [...]. Contudo, tal pleito foi indeferido, fundamentado nos princípios da efetividade e celeridade processual."

Argumenta que "a alienação fiduciária consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível ou de um bem imóvel, como garantia de seu débito [...]. Além das garantias, possui o crédito tributário 'privilégios', [...] a qualquer outro crédito, excetuando-se os provenientes de legislação trabalhista. [...] não está sujeito à habilitação de crédito ou concurso de credores, conforme previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional."

Aduz que "se é possível a penhora de bens objeto de contrato de alienação fiduciária a fim de garantir o crédito trabalhista, por analogia e entendendo que os créditos tributários prevalecem sobre os demais créditos, [...] pode-se concluir que tal entendimento pode ser utilizado nos processos de execução fiscal."

Afirma que "outras consultas junto ao Registro de Imóvel foram realizadas e nenhum outro imóvel foi encontrado em nome do executado, bem como tentativas de penhora dos ativos financeiros e consultas junto a base de dados do DETRAN, todas quedando-se infrutífera."

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para realizar a penhora dos bens indicados.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de a decisão estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Da análise apurada dos presentes autos, verifico que os autos tramitam por mais de 3 (três) anos, obtendo êxito o Agravante na citação da Agravada.

Juntamente com a comunicação de parcelamento da dívida fiscal, o Agravante requereu suspensão processual (fls. 45/46, 65).

Entretanto, a parte Agravada não pagou o parcelamento, perfazendo a dívida o total de R\$ 17,016,81 (dezesete mil e dezesseis reais e oitenta e um centavos).

Na tentativa de exaurir todas as medidas possíveis nas esferas judicial (Bloqueio on line) e extrajudicial (buscas no DETRAN etc.), localizou bens em nome da Recorrida, entretanto, sob cláusula de propriedade resolúvel por alienação fiduciária (fls. 152).

O artigo 66, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com redação conferida pela Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, prevê:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal".

A doutrina, voltada para a incidência do instituto sobre bens móveis, leciona que dá-se a alienação fiduciária, quando o devedor, para garantir dívida, transfere ao credor domínio da coisa móvel, sem, no entanto, lhe transferir a posse. Quem aliena o bem, portanto, é exatamente o devedor, que o faz ao credor, em garantia de dívida, na confiança de que, uma vez pago o débito, o domínio lhe seja devolvido.

O artigo 22, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, é explícita, ao tratar da incidência do instituto sobre bens imóveis:

"A alienação fiduciária regulada por esta lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel".

Não obstante, o Agravante pretender a penhora do bem, compreendo a possibilidade da restrição dos direitos sobre o bem. Assim vêm compreendendo as Cortes Estaduais e Superior, como manifestou-se o Ministro Felix Fischer, no REsp 679.821, "pois, ainda que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não possa ser objeto de penhora, nada impede que os direitos do devedor fiduciante seja constrictos."

Nesse passo, estou convicto da possibilidade de restrição dos direitos sobre os bens localizados pelo Agravante, seguindo a linha do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594)

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1171341 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14/12/2011) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. "Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora" (REsp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Unânime, DJ: 19/12/2002, p. 376).

II. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 838099 / SP, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 11/11/2010) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DIREITOS SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO." (REsp 834582 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 30/03/2009) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes.

2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).

3. Recurso especial provido." (REsp 910207 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 25/10/2007 p. 159) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos.

Recurso não conhecido." (REsp Nº 679.821 / DF, MINISTRO FELIX FISCHER, DJ: 17/12/2004) (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, o presente recurso merece ser provido de plano pelo relator.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou efeito suspensivo ao presente recurso, e, antecipo o julgamento do mérito, para dar provimento ao agravo e determinar a penhora do bem da Agravada descrita pelo credor.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000441-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCA VIEIRA SÁ

ADVOGADA: DRA. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO

AGRAVADO: DOUGLAS CHAVES RIBEIRO

ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

FRANCISCA VIEIRA SÁ interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Substituto da 7ª. Vara Cível, na Ação de Inventário e Partilha nº. 001012000444-4, ajuizada por DOUGLAS CHAVES RIBEIRO, na qual foi decidido que a ora Agravante, viúva, seria habilitada, mas não na condição de herdeira, sendo-lhe devida apenas a indenização pelas benfeitorias feitas no imóvel após a abertura da sucessão e o direito real de habitação.

A Agravante alega, em síntese, que:

- foi casada em regime de separação convencional de bens e que isso não lhe retira o direito ser herdeira;
- o rol do inc. I do art. 1.829 do Código Civil é taxativo e não inclui a separação convencional;
- a concessão do efeito suspensivo é necessária, caso contrário será afastada da sucessão e há uma audiência marcada para 06/05/13.

Pede a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, o recebimento do agravo por instrumento e a reforma da decisão.

Coube-me a relatoria (fl. 152).

É o relatório. Decido.

A tramitação deste agravo deve ser por instrumento, porque o processo de inventário e partilha possui duas fazes. A primeira (inventário) é terminada por meio de decisão interlocutória e tem a finalidade, a grosso modo, de identificar os herdeiros e liquidar o patrimônio. Na segunda, já é feita a divisão dos bens.

A adoção da forma retida neste recurso impediria que a Agravante discutisse, ainda no inventário, sua condição de herdeira, impondo-lhe a apreciação da questão apenas ao final do processo, com eventual apelação, quando os bens já estariam partilhados.

Passo à análise da antecipação da tutela recursal.

Não vejo presente a plausibilidade do direito alegado (fumaça do bom direito), em razão do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência.

- Impositiva a análise do art. 1.829, I, do CC/02, dentro do contexto do sistema jurídico, interpretando o dispositivo em harmonia com os demais que enfeixam a temática, em atenta observância dos princípios e diretrizes teóricas que lhe dão forma, marcadamente, a dignidade da pessoa humana, que se espraia, no plano da livre manifestação da vontade humana, por meio da autonomia da vontade, da autonomia privada e da conseqüente autorresponsabilidade, bem como da confiança legítima, da qual brota a boa fé; a eticidade, por fim, vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica.

- Até o advento da Lei n.º 6.515/77 (Lei do Divórcio), vigeu no Direito brasileiro, como regime legal de bens, o da comunhão universal, no qual o cônjuge sobrevivente não concorre à herança, por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal; a partir da vigência da Lei do Divórcio, contudo, o regime legal de bens no casamento passou a ser o da comunhão parcial, o que foi referendado pelo art. 1.640 do CC/02.
- Preserva-se o regime da comunhão parcial de bens, de acordo com o postulado da autodeterminação, ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, mesmo que haja bens particulares, os quais, em qualquer hipótese, são partilhados unicamente entre os descendentes.
- O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.829, inc. I, do CC/02, é gênero que congrega duas espécies: (i) separação legal; (ii) separação convencional. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância.
- Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário.
- Entendimento em sentido diverso, suscitaria clara antinomia entre os arts. 1.829, inc. I, e 1.687, do CC/02, o que geraria uma quebra da unidade sistemática da lei codificada, e provocaria a morte do regime de separação de bens. Por isso, deve prevalecer a interpretação que conjuga e torna complementares os citados dispositivos.
- No processo analisado, a situação fática vivenciada pelo casal – declarada desde já a insuscetibilidade de seu reexame nesta via recursal – é a seguinte: (i) não houve longa convivência, mas um casamento que durou meses, mais especificamente, 10 meses; (ii) quando desse segundo casamento, o autor da herança já havia formado todo seu patrimônio e padecia de doença incapacitante; (iii) os nubentes escolheram voluntariamente casar pelo regime da separação convencional, optando, por meio de pacto antenupcial lavrado em escritura pública, pela incomunicabilidade de todos os bens adquiridos antes e depois do casamento, inclusive frutos e rendimentos.
- A ampla liberdade advinda da possibilidade de pactuação quanto ao regime matrimonial de bens, prevista pelo Direito Patrimonial de Família, não pode ser toldada pela imposição fleumática do Direito das Sucessões, porque o fenômeno sucessório "traduz a continuação da personalidade do morto pela projeção jurídica dos arranjos patrimoniais feitos em vida".
- Trata-se, pois, de um ato de liberdade conjuntamente exercido, ao qual o fenômeno sucessório não pode estabelecer limitações..
- Se o casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado.
- Haveria, indubitavelmente, em tais situações, a alteração do regime matrimonial de bens post mortem, ou seja, com o fim do casamento pela morte de um dos cônjuges, seria alterado o regime de separação convencional de bens pactuado em vida, permitindo ao cônjuge sobrevivente o recebimento de bens de exclusiva propriedade do autor da herança, patrimônio ao qual recusou, quando do pacto antenupcial, por vontade própria.
- Por fim, cumpre invocar a boa fé objetiva, como exigência de lealdade e honestidade na conduta das partes, no sentido de que o cônjuge sobrevivente, após manifestar de forma livre e lícita a sua vontade, não pode dela se esquivar e, por conseguinte, arvorar-se em direito do qual solenemente declinou, ao estipular, no processo de habilitação para o casamento, conjuntamente com o autor da herança, o regime de separação convencional de bens, em pacto antenupcial por escritura pública.

- O princípio da exclusividade, que rege a vida do casal e veda a interferência de terceiros ou do próprio Estado nas opções feitas licitamente quanto aos aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais da vida familiar, robustece a única interpretação viável do art. 1.829, inc. I, do CC/02, em consonância com o art. 1.687 do mesmo código, que assegura os efeitos práticos do regime de bens licitamente escolhido, bem como preserva a autonomia privada guindada pela eticidade.

Recurso especial provido.

Pedido cautelar incidental julgado prejudicado." (STJ, REsp 992.749/MS, Rel. Mina. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. 01/12/2009 - sublinhei).

Como se vê nesta primeira e superficial análise, o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de separação convencional de bens, não é herdeiro.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se o Agravado, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Por fim, encaminhe-se este feito ao Ministério Público (inc. VI do art. 527 do CPC).

Publique-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000153-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA ALENCAR

AGRAVADO: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0704145-32.2011.823.0010, que negou seguimento ao recurso de apelação, vez que protocolou fisicamente o mencionado recurso em cartório desacompanhado das cópias integrais do processo, nos termos do artigo 103, §§ 1º e 2º, do Provimento CGJ 05/2011 (fls. 20).

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "sem análise dos requisitos de admissibilidade recursal, o MM. Juiz a quo decidiu pela devolução das peças da referida apelação ao ora agravante, tendo em vista a não juntada das cópias do processo de 1º grau, nos termos do Provimento 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça".

Segue aduzindo que "compete a União legislar sobre direito processual, razão pela qual é evidente a impossibilidade de uma Resolução Interna do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima criar novo requisito a condicionar o conhecimento de peça processual. [...] pugna o Agravante pela coroação do princípio da instrumentalidade das formas, [...] da garantia inafastabilidade da jurisdição [...] a possibilidade de posterior juntada das cópias do processo".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão a quo, oportunizando a juntada das cópias para prosseguimento da tramitação da apelação.

Autos distribuídos a minha relatoria.

Por ausência de pedido de efeito suspensivo, prolatei despacho determinando a intimação da parte Agravada e do juízo para as devidas informações (fls. 17).

DAS CONTRARRAZÕES

A parte Agravada manifestou-se requerendo o desprovimento do recurso (fls. 24).

DAS PROVIDÊNCIAS

O Juízo prestou as devidas informações (fls. 19).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, que compreende ser irrazoável reputar deserto o recurso de apelação, em face da ausência de interposição do apelo desacompanhado das cópias dos eventos processuais.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a apelação, dada à ausência das cópias integrais do processo que devem acompanhar o recurso físico protocolado em cartório, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009.

DO PROVIMENTO N. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, foi alterado pelo Provimento CGJ n. 005/2011, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação". (sem grifos no original).

O citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à extração de cópias integrais do processo para regular tramitação do recurso.

No caso específico, verifico que o Agravante interpôs o recurso de apelação no meio físico desacompanhado das cópias, dentro do prazo legal, o que acarretou o não conhecimento do recurso (fls. 19).

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Assim, falta competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para legislar por meio de Provimentos, sobre matéria processual (admissibilidade recursal), a qual é reservada à União, exclusivamente.

Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Sobre este tema, Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior destacam:

"A mensagem normativa foi clara ao colocar sob o manto da atividade jurisdicional tanto a lesão como a ameaça a direito. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional citado, ao proteger a ameaça a direito, dotou o Poder Judiciário de um poder geral de cautela, ou seja, mesmo à míngua de disposição infraconstitucional expressa, deve-se presumir o poder de concessão de medidas liminares ou cautelares como forma de resguardo do indivíduo das ameaças a direitos".

Assim, compreendo que até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso, seguida da intimação da parte para apresentar as cópias em meio físico.

Nessa esteira, está Corte de Justiça firmou compreensão sobre a não razoabilidade em reputar deserto o recurso de apelação, dada a ausência de interposição pelo meio físico:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1-) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos.

2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico.

3-) Precedentes desta Corte."(TJ/RR, AI n.º 0010.09.012522 - 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.11.2010, DJe n.º 4441, de 27 de novembro de 2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO REFORMADA.

1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa.

2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6, RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Julgado 03.08.2010, Publicado no DPJ-E Nº 4371, de 06.08.2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO - PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- APELAÇÃO DESERTA- PROVIMENTO CGJ 001/09 - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012520-3, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

Neste passo, tenho a convicção que não se mostra razoável, não receber do recurso de apelação, sem antes oportunizar ao Apelante a juntada das cópias integrais em cartório.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso XXXV, do artigo 5º, c/c, inciso I, do artigo 22, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para receber o recurso de apelação aviado, determinando o seu regular processamento, devendo o Apelante apresentar as cópias integrais fisicamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, caso ainda não o tenha feito.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE ABRIL DE 2013.

SUENYA RILKE

DIRETORA DA SECRETARIA EM EXERCÍCIO



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 659, DO DIA 25 DE ABRIL DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 7.^a Vara Cível, no período de 25 a 26.04.2013, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.^a Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 376, de 22.02.2013, publicada no DJE n.º 4977, de 23.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 25/04/2013****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 5821-2013****Requerente:** Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituto.**Assunto:** Prorrogação de licença.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 05/06); defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 08 a 25.04.2013 (15 dias).
2. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 23 de abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidência.

Procedimento Administrativo Nº 4787/2013**Requerente:** MM Juiz de Direito Substituto Jaime Plá P de Ávila – Comarca de São Luiz do Anauá**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado de pelo MM Juiz de Direito substituto Jaime Plá P. de Ávila – Comarca de São Luiz do Anauá, por meio do qual solicita pagamento de diárias em razão de deslocamento do Município de Boa Vista para o município de São Luiz do Anauá, no dia 11 de Março de 2013, para responder pela Comarca do referido município no período de 09.03 a 02.04 de 2013, conforme documentação de fl.03/04. O requerente solicita o reembolso apenas das despesas relacionadas ao deslocamento do dia 11.03.2013.

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou os cálculos das diárias (fl. 06) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 07).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de Abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 4894/2013.**Requerente:** Elvo Pigari Jr – 4ª Vara Cível.**Assunto:** Licença para tratamento de saúde – Magistrado.**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do parecer jurídico da SDGP, às fls. 09/09-v;
2. Defiro o pedido de licença médica no período de 15 a 19.04.2013 (05 dias) com efeitos retroativos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de Abril de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 5724/2013****Assunto:** Desaverbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos à SDGP para providências.

Boa Vista, 25 de Abril de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Protocolo Cruviana nº 5734/2013****Origem:** Comarca de Pacaraima**Assunto:** Solicitação de prorrogação da designação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Em razão exíguo período solicitado para a disposição do Oficial de Justiça Lenilson Gomes da Silva na Comarca de Pacaraima, bem como pelo acúmulo de trabalho decorrente do projeto “Pai Presente”, defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. À SDGP para providências.

Boa Vista, 25 de Abril de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 6084-2013**Requerente:** Joana Sarmiento de Matos – Juíza de Direito Substituto.**Assunto:** Solicita licença para tratamento de saúde em pessoa da família e interrupção de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas retro; defiro o pedido de licença da licença para tratamento de saúde em pessoa da família no estado de Minas Gerais, pelo período de 4 (quatro) semanas, a partir de 11.04.2013.
2. Quanto às férias da magistrada, suspenda-se a contar do dia 11.04.2013, nos termos do artigo 24, inciso I da Resolução Plenária nº 74/2011 c/c com o artigo 90 do COJERR, devendo seu gozo reiniciar após a cessação dos motivos que deram causa a suspensão.
3. Acolho também a sugestão apresentada no parecer da Assessoria Jurídica da SDGP de que o mesmo juízo seja adotado nos próximos casos semelhantes envolvendo magistrados, haja vista a omissão na Resolução nº 51/2011, que trata das férias dos magistrados.
4. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 25 de abril de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidência.

Procedimento Administrativo n.º 6093-2013**Requerente:** Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituto.**Assunto:** Solicita interrupção de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas retro.
2. Tendo em vista que o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde da requerente, objeto do Procedimento Administrativo 5821/2013, foi concedido no período de 08.04 a 25.04.2013 (15 dias), defiro pela suspensão das férias da magistrada a contar do dia 08.04.2013, devendo o seu gozo recomeçar após o término da licença, conforme o artigo 24, inciso I da Resolução Plenária nº 74/2011 c/c o artigo 90 do COJERR.
3. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 25 de abril de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidência.

Procedimento Administrativo nº 6270/2013**Assunto:** Requerimento de férias do Juiz de Direito Marcelo Mazur**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos à SDGP para providências.

Boa Vista, 25 de Abril de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

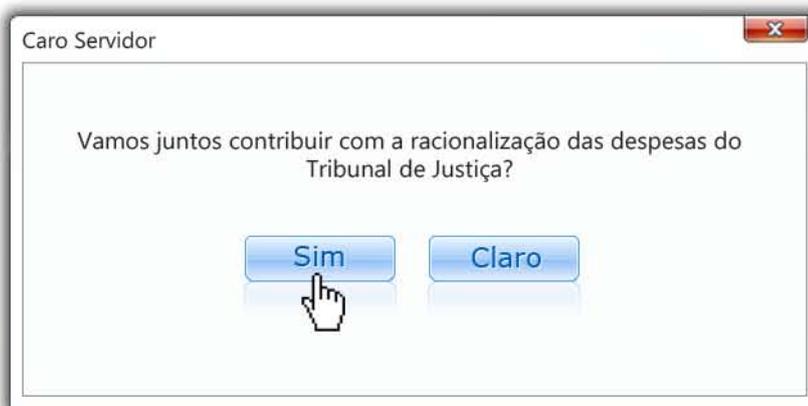
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25/04/2013

Procedimento Administrativo nº 2009/1271

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Programa de erradicação do sub registro

Vistos etc.

Considerando as informações constantes destes autos, mormente o despacho de fl. 88, da Secretaria de Tecnologia da Informação, bem como as diversas ações empreendidas pela Vara da Justiça Itinerante em todo o Estado e a regularidade do funcionamento do posto avançado de registro civil, do 1º Ofício de Notas, em funcionamento na Maternidade N. Srª. De Nazareth, em Boa Vista/RR, determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e cumpra-se.

Caracarái/RR, 24 de abril de 2013.

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2012/21201

Origem: Contadoria Judicial do Fórum

Assunto: Solicitação de elaboração do manual de cálculos judiciais

Vistos etc.

Trata-se de procedimento iniciado a pedido da contadoria judicial do Fórum Advogado Sobral Pinto, com a finalidade de que seja elaborado manual de cálculos judiciais para atender todos os setores deste Poder Judiciário, apresentando o requerente, como base, manual de orientação adotado pela Justiça Federal (fls. 02/63).

O Núcleo de Controle Interno manifestou-se no sentido de que fosse formada comissão para elaboração do referido manual, composta por servidores da Corregedoria e outros setores administrativos deste Poder Judiciário (fl. 66).

Em que pese o despacho de fl. 74, verifica-se que a matéria em testilha compreende assuntos cuja especificidade ultrapassa a qualificação técnica e competência desta Corregedoria Geral de Justiça, cuja natureza disciplinar e de orientação não alcança, se depender exclusivamente do material humano disponível atualmente em seu quadro funcional.

Como bem observado pelo Núcleo de Controle Interno, a comissão para realização de tal empreendimento necessita ser interdisciplinar, já que não abarca matéria exclusivamente de ordem legal.

Assim, tendo em vista a necessidade do envolvimento de profissionais de diversas áreas, encaminhe-se este procedimento à Presidência do TJRR, com a sugestão de que seja composta comissão integrada por um assessor jurídico desta Corregedoria, um servidor da Contadoria do Fórum, um servidor da Secretaria

de Orçamento de Finanças, um servidor do Núcleo de Controle Interno e um servidor do Núcleo de Estatística, caso entenda pertinente a elaboração do dito manual.

Publique-se e cumpra-se.

Caracarái/RR, 24 de abril de 2013.

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2012/17088

Origem: Corregedoria Nacional de Justiça

Assunto: Inspeção no 1º Ofício de Notas de Boa Vista – INSP 2647-75.2012.2.00.000

Comunique-se ao CNJ as providências adotadas em relação ao cumprimento das recomendações da Corregedoria Nacional de Justiça em inspeção, com cópia dos autos e deste despacho.

Inobstante as diligências já realizadas, providencie-se a realização de correição ordinária na serventia judicial do 1º Ofício de Notas, para inspeção de livros e outras situações, além da regularidade do índice geral dos atos notariais e anotações referentes aos emolumentos cobrados, tal como registro e menção dos mesmos nas escrituras lavradas.

À Secretaria da CGJ para providenciar portaria de correição, registro e autuação do respectivo procedimento administrativo, ao qual deverá ser apensado este procedimento.

Publique-se e cumpra-se.

Caracarái/RR, 24 de abril de 2013.

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2013/3045

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Inspeção virtual - PROJUDI

Vistos etc.

Encaminhe-se cópia, por e-mail, das informações de fls. 239 e 239v. ao Juizes das Varas destacadas à fl. 03, para conhecimento da informação da Secretaria de Tecnologia da Informação, acerca do que gerou a imprecisão na quantidade de processos paralisados por mais de trinta dias, pendentes de análise de liminar, bem como para que, caso queiram, apresentem manifestação, no prazo de cinco dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se e cumpra-se.

Caracarái/RR, 24 de abril de 2013.

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Verificação Preliminar - Servidor nº 2013/5289

Origem: DD 2013/4915 – Ref.: Of. 0628/2013 – 5ª VCR/RR

Assunto: Encaminha cópia de autos para apuração de conduta

Vistos etc.

Cuida-se de verificação preliminar de responsabilidade de servidor, em razão de demora no cumprimento e devolução de mandado judicial expedido pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

Em suas considerações preliminares, o servidor investigado alega sobrecarga de trabalho, estresse e depressão, em razão de estar respondendo a Processo Disciplinar, o que lhe teria afetado a autoestima, influenciando a sua produtividade e qualidade do serviço.

Em síntese é o que há a relatar para o momento. Decido.

Da leitura atenta dos elementos preliminarmente reunidos na apuração superficial do fato, não se pode afastar a ocorrência de transgressão disciplinar, não bastando para tal as alegações preliminares do servidor, que não lograram sucesso em demonstrar de logo a sua inocência.

Assim, havendo necessidade de apuração mais contundente do fato e da responsabilidade do servidor nele envolvido, determino a instauração de processo administrativo disciplinar, a ser instruído pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

À Secretaria da CGJ para providenciar a respectiva Portaria de instauração do PAD.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Caracarái/RR, 25 de abril de 2013.

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Físico nº 2013/6318

Origem: Conselho Tutelar da Comarca de Pacaraima

Assunto: Solicita Providências

Vistos etc.

Considerando que a matéria fora apreciada no Procedimento Administrativo nº 2013/4873 (Verificação Preliminar – Juiz – DJe nº 5008, de 12 de abril de 2013, p. 60/61) e no Ofício Circular nº 009, do Conselho Tutelar de Pacaraima, igualmente recebido nesta Corregedoria-Geral de Justiça, já cientificados os envolvidos no fato, assim como o Ministério Público, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Caracarái/RR, 25 de abril de 2013.

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 042, DE 23 DE ABRIL DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o Documento Digital nº 2013/5920 da Seção de Licenças e Afastamentos do TJRR.

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar que o afastamento preventivo do servidor (...) lotado na Comarca de Boa Vista/RR, disposto no artigo 2º da Portaria/CGJ n.º 38/2013, publicada em 06.04.2013 passe a contar a partir do dia 13.04.2013.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, comunique-se à CPS, SDGP e à SIL, registre-se e cumpra-se.

Caracarái/RR, 25 de abril de 2013.

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 043, DE 25 DE ABRIL DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2013/5289.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...) para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 614/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5009, de 13/04/2013, p. 47), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Caracarái/RR, 25 de abril de 2013.

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, 25 DE ABRIL DE 2013
ANA PAULA BARBOSA DE LIMA – DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO*

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 3250/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Registro de Preços para eventual realização de serviço de esgotamento de fossa séptica****Decisão**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 30/31.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 30/2013 (fls. 21/25), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 24 de abril de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 4702/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Registro de Preços para eventual aquisição de fita LT 03****Decisão**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 36/37.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 46/2013 (fls. 29/32), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 25 de abril de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 17454/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de chaveiro para atender à demanda do TJRR durante o exercício de 2013****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 165/166.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão, forma Eletrônica, registrado sob o nº 011/2013, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação do serviço de chaveiro para atender à demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2013, conforme descrito no Termo de Referência nº 010/2013, cujo

- LOTE 01-único foi adjudicado à empresa ABRAAO F. DE SOUZA ME, com proposta no valor de R\$ 30.297,00 (trinta mil duzentos e noventa e sete reais), conforme documentação de fls. 144/161-v.
3. Providencie-se a homologação no site licitações-e.
 4. Publique-se.
 5. Por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 24 de abril de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 19711/2012

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Análise da Viabilidade de aquisição de microcomputadores para atendimento do Plano Diretor 2010-2014

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 411/413.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão, forma Eletrônica, registrado sob o nº 010/2013, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor total máximo do Lote	Resultado
Lote 1	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de Microcomputadores com monitores LED WIDESCREEEN. Teclado, mouse e mousepad, incluindo garantia <i>on-site</i> pelo período de 36 meses, na forma do Termo de Referência nº 23/2013. Quantidade a ser registrada na Ata: 1000.	POSITIVO INFORMÁTICA S.A	R\$ 1.895.400,00	R\$ 2.981.670,00	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico Licitações-e.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da Ata e prosseguimento conforme art. 8.º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 25 de abril de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 25 DE ABRIL DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 856 – Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoarifado, no período de 15 a 19.04.2013, em virtude de licença da titular.

N.º 857 – Designar a servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor da Secretaria da Câmara Única, no período de 22.04 a 21.05.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 858 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ANTÔNIO NUNES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período 06 a 15.05.2013.

N.º 859 – Alterar as férias da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Pedagoga, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.07.2013 e de 06 a 25.01.2014.

N.º 860 – Alterar as férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.10.2013 e de 10 a 29.03.2014.

N.º 861 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **EVÂNIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 09 a 28.05.2013.

N.º 862 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FERNANDA CARVALHO MAGGI**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período 29.04 a 08.05.2013.

N.º 863 – Alterar as férias da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.05.2013 e de 27.01 a 15.02.2014.

N.º 864 – Alterar as férias do servidor **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2014.

N.º 865 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período 22.07 a 05.08.2013.

N.º 866 – Conceder ao servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, no período de 01 a 30.07.2013.

N.º 867 – Alterar as férias da servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 29.06.2013 e de 23.10 a 01.11.2013.

N.º 868 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 03 a 12.06.2013.

N.º 869 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período 15 a 24.07.2013.

N.º 870 – Alterar as férias da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 22.07.2013 e de 09 a 23.09.2013.

- N.º 871** – Alterar as férias do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 25.05.2013 e de 25.11 a 04.12.2013.
- N.º 872** – Alterar as férias do servidor **PAULO SÉRGIO BRÍGLIA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 18.11 a 17.12.2013.
- N.º 873** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período 03 a 12.06.2013.
- N.º 874** – Conceder ao servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 13 a 17.05.2013 e de 16 a 28.07.2013.
- N.º 875** – Conceder ao servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 09 a 21.10.2013 e de 18 a 22.11.2013.
- N.º 876** – Conceder à servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Chefe de Gabinete de Juiz, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 23.04 a 03.05.2013.
- N.º 877** – Conceder à servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 01 a 18.10.2013.
- N.º 878** – Conceder ao servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 25.04 a 03.05.2013 e de 13 a 21.06.2013.
- N.º 879** – Conceder ao servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico em Informática, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 20 a 29.05.2013.
- N.º 880** – Conceder ao servidor **PAULO SÉRGIO BRÍGLIA**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 10 a 27.06.2013.
- N.º 881** – Conceder à servidora **SANDRA MARIA DORADO DA SILVA**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 15.07 a 01.08.2013.
- N.º 882** – Conceder ao servidor **KLEMENSON MARCOLINO**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 22.04.2013.
- N.º 883** – Conceder à servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Pedagoga, dispensa do serviço nos dias 23 e 24.05.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 03.10.2010.
- N.º 884** – Conceder à servidora **DAIANA APARECIDA MABONI**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 21 a 28.03.2013.
- N.º 885** – Conceder ao servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 13 a 26.03.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/04/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	049/2010	Ref. Ao PA 5241/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação dos serviços continuados de limpeza e conservação, recepção, jardinagem e copeiragem, com fornecimento de materiais	
ADITAMENTO:	Sétimo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	Cláusula Primeira O Contrato nº 049/2010 fica prorrogado pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, até o dia 13.10.2013. Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista 12 de Abril de 2013	

Rosalvo Ribeiro Silveira
Secretário de Gestão Administrativa,
Em Exercício

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 134/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e a fiscalização do fornecimento de energia elétrica para as comarcas do interior - CERR, neste exercício.**

1. Trata-se de procedimento licitatório para a contratação de fornecimento de energia elétrica para as Comarcas do interior.
2. A Companhia Elétrica de Roraima (CERR) detém o monopólio de distribuição de energia elétrica no interior do Estado de Roraima, conforme Ofício da JUCERR (fl. 19) e Nota Técnica nº 392/2012 da ANEEL (fl. 45-70).
3. Assim, por delegação (art. 2.º, I da Portaria GP 738/2012), com fundamento no parecer jurídico acostado às fls. 113/114, **reconheço ser inexigível a licitação** por inviabilidade de competição, incidindo na hipótese de **contratação direta**, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93.
4. À Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação.

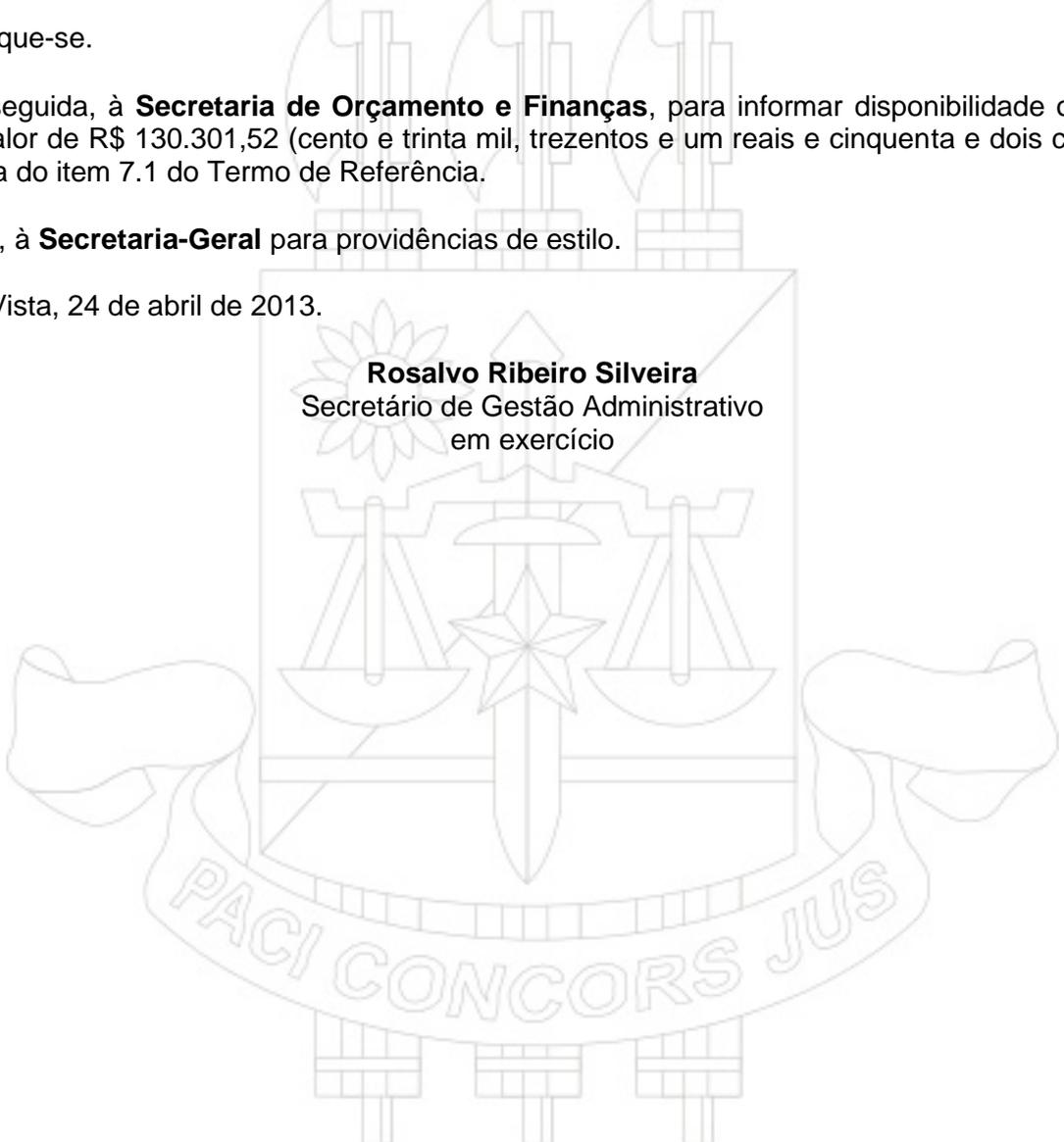
Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Rosalvo Ribeiro Silveira
Secretário de Gestão Administrativa
Em Exercício

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 16755/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário.**

1. Cuida-se do PA n.º 16755/2012, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual aquisição de móveis a serem utilizados por este Tribunal de Justiça.
2. Aprovo o **Termo de Referência nº 45/2013** de folhas 64 a 71v, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012 e Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 73/73v).
3. Publique-se.
4. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 130.301,52 (cento e trinta mil, trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos), na forma do item 7.1 do Termo de Referência.
5. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 24 de abril de 2013.



Rosalvo Ribeiro Silveira
Secretário de Gestão Administrativo
em exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 6298/2013

Origem: Eunice Machado Moreira – Oficial de Justiça – Comarca de Caracarái

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira** (Oficiala de Justiça), por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 26 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 27.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/27), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 28/29, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 26**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Boa Vista e zona rural de Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Dias/Períodos:	25/03, 3 e 5/04, 1º a 2 e 15 a 16 de abril de 2013.	
SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça	4,5 (quatro e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.
11. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 25 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 6341/2013

Origem: Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça – Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleide Aparecida Moreira e Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/8), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Localidades do município de Rorainópolis – RR (documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dia:	9 de abril de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça	0,5 (meia) diária
Enéias da Silva	Motorista	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.

7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
 8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
 9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
 10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.
- Boa Vista, 25 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 6342/2013

Origem: Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça – Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Cleide Aparecida Moreira**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/8), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Localidades do município de Rorainópolis – RR (documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dia:	19 de março de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
 7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
 8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
 9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
 10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução
- Boa Vista, 25 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 6359/2013

Origem: Sílvio Soares de Moraes – Engenheiro Elétrico

Adriano de Souza Gomes – Motorista

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Sílvio Soares de Moraes e Adriano de Souza Gomes**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/10), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

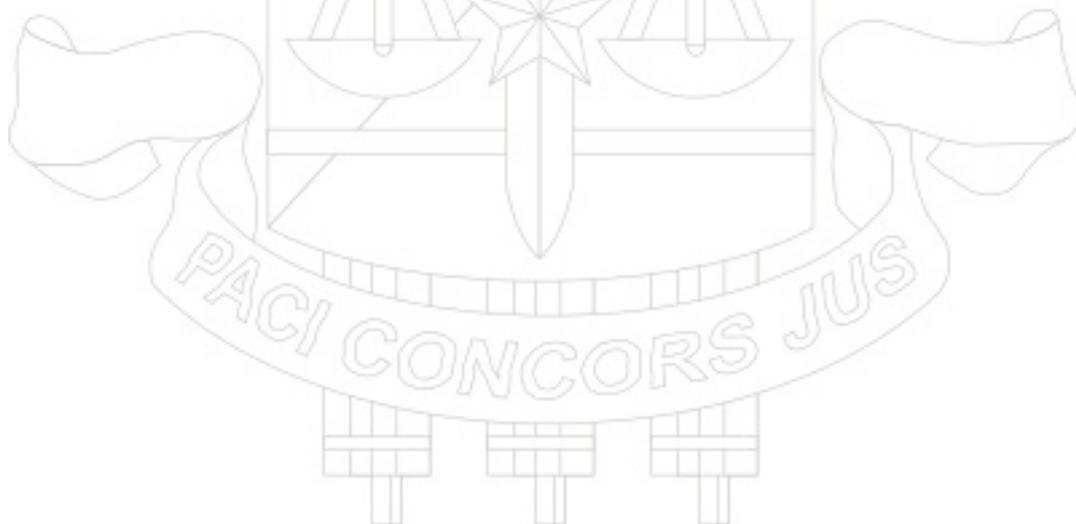
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Caracarái e Rorainópolis (conforme documentos às fls. 5/6).	
Motivo:	Efetuar, por meio do Contrato 002/2011, a manutenção elétrica (substituição de reatores/lampadas – Ofício Cruviana nº 3709/2013) e revitalização da iluminação de emergência dos prédios das Comarcas de Caracarái e Rorainópolis, além de efetuar o serviço de adequação no ramal de entrada de energia da residência do Magistrado de Rorainópolis.	
Período:	16 a 17 de abril de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Silvio Soares de Moraes	Engenheiro Elétrico
	Adriano de Souza Gomes	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia) diárias
		2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
 7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
 8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
 9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
 10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências, quanto ao servidor Silvio Soares de Moraes:
- aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 25 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002770-AM-N: 028
002191-DF-N: 024
007415-DF-E: 024
020413-DF-N: 024
151056-RJ-N: 027
164512-RJ-N: 004
000020-RR-N: 007, 008
000058-RR-N: 029
000060-RR-N: 029
000077-RR-A: 041
000077-RR-E: 029
000087-RR-B: 003, 028
000090-RR-E: 028
000092-RR-B: 028
000099-RR-E: 002, 027
000101-RR-B: 028
000105-RR-B: 017, 025, 031
000107-RR-A: 032
000123-RR-B: 037
000125-RR-N: 032
000128-RR-B: 028
000149-RR-A: 007, 008
000154-RR-E: 054
000155-RR-B: 036
000155-RR-N: 011
000156-RR-N: 026
000158-RR-A: 007, 008, 009, 010, 023
000162-RR-A: 006, 014
000162-RR-E: 028
000171-RR-B: 001, 027
000180-RR-E: 027
000181-RR-A: 028
000187-RR-N: 031
000196-RR-E: 031
000200-RR-E: 011
000201-RR-A: 002
000205-RR-B: 015, 016, 018, 019, 020, 022
000213-RR-B: 005
000214-RR-B: 008
000215-RR-B: 003, 004, 012, 014, 017, 018, 021
000215-RR-E: 027
000216-RR-E: 028
000218-RR-N: 010
000224-RR-B: 005
000225-RR-E: 031
000237-RR-N: 003
000240-RR-N: 008
000242-RR-N: 025
000247-RR-B: 015
000256-RR-E: 030
000264-RR-N: 029, 030

000266-RR-E: 084
000269-RR-N: 029
000270-RR-B: 001
000273-RR-B: 013
000278-RR-A: 032
000280-RR-E: 032
000282-RR-N: 106
000289-RR-A: 027
000290-RR-E: 029
000291-RR-A: 027
000297-RR-E: 032
000298-RR-E: 001, 002
000299-RR-N: 035, 054
000303-RR-B: 004
000313-RR-A: 096
000329-RR-E: 027
000336-RR-N: 005
000379-RR-N: 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 023
000394-RR-N: 001
000410-RR-N: 024, 025
000424-RR-N: 006, 011
000441-RR-N: 044, 053
000467-RR-N: 011
000473-RR-N: 040
000475-RR-N: 029
000481-RR-N: 093
000484-RR-N: 002
000493-RR-N: 028
000501-RR-N: 032
000504-RR-N: 001, 002
000514-RR-N: 028
000551-RR-N: 050
000557-RR-N: 001, 002
000602-RR-N: 003
000612-RR-N: 003
000624-RR-N: 014
000690-RR-N: 026
000692-RR-N: 002, 027
000705-RR-N: 011
000709-RR-N: 105
000716-RR-N: 051
000725-RR-N: 040
000782-RR-N: 012, 040
000784-RR-N: 001
000799-RR-N: 054
000842-RR-N: 007, 008, 009, 023
031464-SP-N: 105
130291-SP-N: 105
196403-SP-N: 013

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0208608-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208608-0

Autor: L.E.L.T.

Réu: C.M.V.C. e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

L.E.L.T. ajuizou a presente em face de C.M.V.C.T., seu filho, visando obter redução do encargo alimentar.

O requerente alega, em síntese, que nos autos da ação de investigação de paternidade c/c alimentos restou condenado ao pagamento de 12 (doze) salários mínimos mensais de pensão alimentícia ao seu filho, ora requerido.

Sustenta que, passados mais de dez anos desde a fixação dos alimentos, sofreu mudança significativa em sua situação financeira em decorrência de dois aspectos, sendo o primeiro a desvalorização de sua renda frente a atualização monetária do salário mínimo; e o segundo refere-se a nova obrigação alimentar estabelecida em favor de seu outro filho, J.I., irmão do demandado.

Por fim, propôs a redução da pensão alimentícia ao patamar de um 15% (quinze por cento) dos rendimentos recebidos da Universidade Federal de Roraima.

Às fls. 54/56, consta decisão liminar antecipando os efeitos da tutela minorando o valor ao patamar requerido na inicial.

Citado o requerido apresentou exceção de suspeição, que fora julgada improcedente (fls. 82/83).

Em seguida, a parte requerida interpôs agravo de instrumento, pugnano pela reforma da decisão e retorno dos alimentos à base de 12 salários mínimos. Recurso julgado procedente (fls. 92/93).

Em audiência, frustrada a composição amigável (fl. 185), facultou-se às partes prazo para alegações finais.

Por fim, o ilustre membro do Ministério Público emitiu parecer final, opinando pela procedência parcial do pedido com a redução dos alimentos ao patamar de 04 (quatro) salários mínimos (fls. 188/190). É o relatório. Decido.

Trata-se de ação revisional de alimentos fundada no art. 1.699, do CC, em que se alega, basicamente, (i) redução da capacidade econômica do alimentante em decorrência de defasagem entre os reajustes de seu salário e os da pensão (fixada em percentual do salário mínimo), (ii) aumento de despesas do alimentante com a fixação de alimentos a seu outro filho J.I. na ordem de 05 (cinco) salários mínimos.

Os alimentos que se pretende revisar foram estabelecidos no ano de 1999, no importe de 12 salários mínimos, em benefício do requerido, conforme consta no termo que vai à fl. 48.

A pretensão é obter a redução do valor da pensão para 15% (quinze por cento) da remuneração do requerente, pago pela UFRR.

É sabido que as demandas revisionais são recomendadas quando sobrevier mudança na situação financeira tanto de quem supre os alimentos como na de quem os recebe.

Os documentos acostados aos autos comprovam que à época da fixação da pensão o autor possuía três fontes pagadoras, a saber, médico e professor da Universidade Federal de Roraima e médico conveniado à UNIMED.

À fl. 152, consta documento atestando o desligamento do autor dos quadros da cooperativa da UNIMED.

Desta forma, em que pese o fato do autor exercer a profissão de médico de forma autônoma, sem vínculo com a cooperativa, o cenário atual é diferente do existente à época da fixação dos alimentos.

No que tange à alegação trazida aos autos de que o autor é proprietário da clínica PRÓ-MATER, o requerido não conseguiu comprovar documentalmente. Senão vejamos: em análise detida e criteriosa, constata-se que os documentos acostados às fls. 195/216, provam que no período compreendido entre os anos 1987 a 1999 o autor figurou como sócio da referida empresa (fls. 196 e 203), retirando-se da sociedade no ano de 1999 (fls. 203); retornando no ano de 2007, conforme fl. 209; por fim, segundo documento de fl. 214, datado de 09 de junho de 2009, o autor retirou-se da empresa. Portanto, da apreciação dos documentos, observa-se que não há comprovação de que o autor é proprietário da clínica Pró-Mater.

Some-se o fato de que o requerido alcançou a maioridade civil, portanto capaz, com aparente saúde estável, podendo, sem dúvida, trabalhar para a sua subsistência.

Ademais, a obrigação alimentar subsiste apenas quando quem recebe a pensão não pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, nem possui bens suficientes para angariar renda e garantir seu sustento.

Em suma, o instituto dos alimentos foi criado para socorrer os desprovidos, e não para fomentar a inatividade ou estimular o ócio. Também não pode se tornar fonte de renda a de eterno.

Convém ressaltar, por oportuno, que o autor contribui para o sustento de outro filho - J.I. - com o equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, quantia fixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, logo, analisando sob a ótica da razoabilidade, não parece aceitável que um filho receba mais que o dobro de que outro filho em igual condição receba, como vem ocorrendo.

Outrossim, o ordenamento jurídico pátrio veda qualquer tipo de tratamento desigual entre filhos.

Desta forma, no cenário atual, entendo, por razoável e justo que o valor dos alimentos seja igualado entre os dois filhos.

Assim, sopesando todos os fatos entendo que há elementos nos autos que autorizem a diminuição do valor pago pelo genitor ao seu filho.

Esse, também, é o entendimento do Ministério Público.

POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL e determino a redução do valor da pensão alimentícia de 12 (doze) para 05 (cinco) salários mínimos mensais.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Custas pro rata.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

Cumprimento de Sentença

002 - 0029004-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029004-4

Exequente: C.M.V.C.

Executado: L.E.L.T.

Despacho: DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 310;

II - Oficie-se o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, solicitando profissionais habilitados para avaliação requerida;

III - Int.

BOA VISTA-RR, 18 de Abril de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara Cível

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Lariou Vieira

Cumprimento de Sentença

003 - 0003861-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003861-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

Despacho: Autos nº 01 003861-9

I. Defiro o pedido de fl. 305;

II. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro, observando o endereço fornecido;

III. Int.

Boa Vista- RR, 22/04/2013

Air Marin Júnior
Juiz Substituto

Advogados: Anair Paes Paulino, Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

004 - 0087559-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087559-2

Exequente: E.R.

Executado: L.L.O. e outros.

Decisão:

I. Defiro o bloqueio on line solicitado pelo exequente de fls. 318; II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; I. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF; v. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF); VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação; VII. Por fim, sendo negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito; VIII. Int. Boa Vista-RR 226/03/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Joes Espíndula Merlo Júnior, Paula Camila de Oliveira Pinto

005 - 0093692-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093692-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Alcir Gursen de Miranda e outros.

Despacho: DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. Certificado, aguarde em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, §1º, c/c art. 598).

Às providencias e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2013.

Air Marin Júnior
Juiz de Direito Substituto

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura, Marize de Freitas Araújo Moraes, Mivanildo da Silva Matos

006 - 0129361-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129361-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fort-tur/viagens Ltda

Despacho: Autos nº 06129361-8

I. Suspenda- se a execução, pelo período de um ano, nos termos do art. 791, III do CPC;

II. Int.

Boa Vista- RR, 18/04/2013.

Air Marin Júnior
Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

007 - 0132502-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132502-2

Exequente: Izolda Maria Maranhao do Egito e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, em especial acerca da impugnação apresentada pelo Estado de Roraima, fls. 252/368;

II. Int.

Boa Vista-RR, 13/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

008 - 0132690-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132690-5

Exequente: Sandra Maria Macêdo Sousa Oliveira e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Autos nº 06 132690-5

I. Informe o exequente, em cinco dias, se houve o adimplemento da obrigação; II. Int. Boa Vista - RR, 22/04/2013. Air Marin Júnior - Juiz Substituto.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Giselma Saete Tonelli P. de Souza, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

009 - 0154562-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154562-7

Exequente: Francisca Cavalcante Monteiro

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Oficie-se a SEGAD para que cumpra a determinação constante no despacho de fl. 152;

II. Int.

Boa Vista-RR, 12/03/2013.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

010 - 0161469-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161469-6

Exequente: Nabí Carvalho da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Despacho:

Despacho: I. Informe o exequente se houve o adimplemneto da dívida;

II. Int. Boa Vista -RR 16/04/2013 Air Marin Junior Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

011 - 0166462-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166462-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Antonio Oneildo Ferreira

Despacho: I. Junte-se aos autos cópia do recebido do ofício de fl. 112;

II. Int.

Boa Vista-RR, 01/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Danilo Silva Evelin Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Execução Fiscal

012 - 0003014-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003014-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Diórgenes e outros.

Despacho:

Despacho: I. Tendo em vista que o bem ja foi arrematado, e a

arrematação, nos termos do art. 694 do CPC é considerada perfeita,

acabada e irretratavel, qualquer insurgencia deverá ser feita nas vias

adequadas e não nestes autos; II. Assim desentranhem-se, mediante

cópias nos autos, a petição de fls. 231/249, entregando-a ao subscritor;

III. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no

prazo de 5 dias, certificando a inércia (se caso); IV. Certificado, aguarde

em cartório pelo prazo de 30 dias; V. Certificada a paralização pelo

prazo de 30 dias, intime-se pessoalmente a parte exequente par adar

regular andamento ao feito no prazo de 48 horas; VI. Certificada a

paralização pelo prazo de 48 horas, concluso para sentença extintiva

(CPC, art. 267, III, §1º, C/C art. 598).

As providencias e intimações necessárias.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Jules Rimet Grangeiro das Neves

013 - 0003749-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003749-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Só Rolamentos Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: Indefiro o pedido de fls. 266/267, considerando que os executados Sr. Valmir de Souza lima e a excutada Sra. Marcia F. Brito

nunca foram citados nos autos, portanto não havendo relação jurídica entre o exequente e os executados mencionados. Tendo em vista que o processo permaneceu suspenso pelo período de 1 (um) ano, sem que houvesse manifestação da parte exequente, proceda a serventia o ARQUIVAMENTO, nos termos da súmula 314 do STJ, independentemente de intimação da Fazenda Pública.. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E AQUIVA O FEITO. 1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela súmula 7/STJ. 2. "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento. (...) Cumpra-se Boa vista 15 de abril de 2013 Air Marin Junior Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

014 - 0093191-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093191-6

Terceiro: Ariosvaldo da Silva Mecnas e outros.

Executado: Ji Diniz Lacerda e outros.

Despacho: 1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. Certificado, aguarde em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, §1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hindenburgo Alves de O. Filho, Kleber Paulino de Souza

015 - 0101082-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101082-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jakeline/juliana/jose P B Neto e outros.

Despacho: I. Torno sem efeito o despacho de fls. 140;

II. Indefiro pedido de fls. 135/136, tendo em vista que na sentença não consta condenação em honorários, pois às fls. 122 o exequente informou o pagamento destes e juntou o comprovante conforme fls. 124;

III. Ao cartório para oficiar ao Banco do Brasil para que forneça os dados da executada JULIANA DA SILVA BARBOSA (Agência e conta corrente);

IV. Com a resposta, ao cartório para oficiar novamente ao Banco do Brasil, para que realize a transferência dos valores remanescentes para a conta da executada;

V. Após, ao cartório para certificar o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias;

VI. Int.

Boa Vista, 03/04/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

016 - 0101339-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101339-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Iolanda da Silva Morais

Despacho:

Despacho: Tendo em vista que a dívida ainda continua inferior ao valor estabelecido no art. 128, caput do Provimento nº001/2009, indefiro o pedido de fls. 98. RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO RPOVISÓRIO pelo prazo de 1(um) ano independentemente de intimação da Fazenda Pública. Nesse Sentido o Superior Tribunal d e Justiça: (...) Cumpra-se Boa Vista-RR 16 de abril de 2013 Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

017 - 0101502-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101502-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Madeireira Paraíso Ltda e outros.

Despacho: I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento;

II. Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos;

III. Int.

Boa Vista-RR, 09/04/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Johnson Araújo Pereira

018 - 0101961-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101961-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ernani Mendes Coelho e outros.

Sentença: Autos n.º 010 05 101961-9

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Eventuais custas pela parte executada. Sem honorários.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

019 - 0118815-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118815-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Aroudo Pinheiro

Sentença: Autos n.º 05 118815-8

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Eventuais custas pela parte executada. Sem honorários.

Sem honorários.

Em relação às custas, tendo em vista que o executado foi citado por

editais, não sendo portanto localizado, determino o arquivamento destes autos, o que faço com amparo no art. 41 e §2º do provimento 001/2009. Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

020 - 0122155-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122155-3
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: João de Araújo Padilha Neto
Sentença: Autos n.º 010 05 122155-3

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Eventuais custas pela parte executada. Sem honorários.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

021 - 0127509-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127509-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Minoto e Cia Ltda e outros.
Decisão:

Decisão: Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento requerido: a) Deedor Tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens de á penhora, e; d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição. Pois bem. No caso dos autos, todos os requisitos acima estão preenchidos, já que trata-se de devedor tributário, já houve a citação e o deedor não indicou bens a penhora e, ainda, foi impossível localizar bens passíveis de constrição, eis que realizada junto ao BACENJUD, bem como junto ao CRI local. Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN. MEDIDA EXECUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica e uníssona a orientação da Primeira Seção deste STJ quanto à necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis do devedor antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN (AgRG no Ag 1.429.330/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJE 21/02/2013). Desta forma, DECRETO a indisponibilidade dos bens da parte executada, até o limite da execução, devendo serem adotadas as seguintes providências: 1) Oficial o CRI local. 2) Pesquisa via RENAJUD. 3) Pesquisa via BACENJUD. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR 15 de abril de 2013 Air Marin Junior Juiz Substituto Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

022 - 0130579-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130579-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Maria Adriana Rodrigues da Silva
Despacho:

Despacho: I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC; II. Transcorrido o prazo, certifique-se e manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplemento do débito; III. Int. Boa Vista-RR 15/04/2013 Air Marin Junior Juiz Substituto Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

023 - 0151005-19.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151005-2
Autor: Nilde de Araujo Alves Lima
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Autos nº 06 151005-2

I. Em sua impugnação o executado cita leis estaduais, assim, determino que ele traga aos autos cópias das referidas leis. II. Int. Boa Vista - RR, 22/04/2013. Air MARin Júnior - Juiz Substituto.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

024 - 0164381-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164381-0

Autor: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - Cspb
Réu: Município de Boa Vista
Despacho: Autos nº 07 164381-0

I. Defiro o pedido de desarquivamento;
II. Aguarde-se por cinco dias a manifestação do requerido;
III. Transcorrido em albis o prazo, certifique-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias;
IV. Int.

Boa Vista- RR, 22/04/2013.

Air Marin Júnior
Juiz Substituto
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Joaquim Pedro de Oliveira, Marcelo Henrique de Oliveira, Patrícia Helena T D dos Santos

025 - 0182522-71.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182522-5
Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sindicatos dos Engenheiros do Estado de Roraima
Despacho: I. Altere-se a autuação do feito, devendo constar cumprimento de sentença;

II. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser acrescido no montante multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC;

III. Int.
Boa Vista - RR, 12/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Johnson Araújo Pereira, Sabrina Amaro Tricot

4ª Vara Cível

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

026 - 0078762-48.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078762-3

Exequente: Zedequias de Oliveira Júnior
Executado: Gr Construtora e Incorporadora Ltda
Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 492, antecipo a data da

audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2013, às 09h30min.

Boa Vista, 24/04/2013

Elvo Pigari Junior
Juiz de Direito Titular
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Igor José Lima Tajra Reis
027 - 0158009-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158009-5
Exequente: Samuel Barros da Silveira
Executado: Banco Itaú S/a
Despacho: Intime-se a parte requerida conforme determinado à fl. 188.

Boa Vista/RR, 19/04/2013

Elvo Pigari Junior
Juiz de Direito Titular
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

6ª Vara Cível

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

028 - 0007079-53.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007079-4
Exequente: Banco da Amazônia S/a
Executado: Cg da Silva e outros.
Decisão: Decisão Interlocutória. 1. Considerando o cálculo apresentado por Contador Judicial, que não foi impugnado pelas partes, em tempo e modo, embora devidamente intimados às fls. 884, homologo os cálculos 882, para que surta os efeitos jurídicos necessários; 2. No que se refere à petição de fls. 871/879, melhor sorte não restou a executada, pois não houve interposição do remédio processual adequado por ocasião do leilão e arrematação do imóvel. Assim, não há que se reabrir a discussão sobre matéria preclusa. Portanto, indefiro o pedido da alínea "b" da referida petição. 3. No tocante aos questionamentos da executada sobre multa, juros, taxa selic, outro caminho não resta senão o afastamento de sua pretensão, pois a seu requerimento foi encaminhado os autos a Contadoria Judicial, que formulou perícia técnica, com a apresentação da planilha de cálculo às fls. 828 como já afirmado não impugnado pelas partes, razão pela qual as alegações da executada são consideradas improcedentes, pois o Contador Judicial aplicou os índices oficiais de correção monetária e juros legais. 4. Considerando o resultado ínfimo da penhora on line, determino a intimação do exequente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, querendo, dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, pois compete ao exequente identificar bens passíveis de penhora. 5. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores de fls. 868 dos autos; 6. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Liliane Yared de Oliveira, Marcos Antonio Jóffily, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, Sviririno Pauli

Procedimento Ordinário

029 - 0102566-11.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102566-5
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 998 dos autos, na forma requerida; 2. Expeça(m)-se os Alvarás de Levantamento conforme requerido; 3. Expedientes necessários. 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Evan Felipe de Souza, Jorge K. Rocha, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares

Lucena Junior, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

030 - 0104107-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104107-6
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Jamil Maciel Pinheiro
Despacho: Despacho. 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para ciência da juntada da carta precatória de fls. 277/309. 2. Da mesma forma, determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 3. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sebastião Robison Galdino da Silva

031 - 0135070-36.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135070-7
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Francisco Vieira Sampaio
Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 214 dos autos, na forma requerida; 2. Intime-se a parte exequente para pagamento das custas do Oficial de Justiça; 3. Após, determino a expedição de mandado de penhora; 4. Expedientes necessários. 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, José Milton Freitas

032 - 0183426-91.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183426-8
Autor: Angela Maria Gorvino
Réu: Elisângela de Souza Santos
Despacho: Despacho. 1. Compulsando os autos verifico que não consta nos autos o número do Cadastro de Pessoa Física CPF da requerida, razão pela qual se torna inviável a penhora on line dos valores devidos. 2. Desta forma, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a este Juízo o CPF da requerida, no prazo 05 (cinco) dias; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Hélio Furtado Ladeira, Iana Pereira dos Santos, José Edgar Henrique da Silva Moura, Pedro de A. D. Cavalcante, Valda Inês Cella Babick

2ª Vara Criminal

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

033 - 0202491-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202491-9
Réu: Jose Alves da Silva
Sentença: Em seguida, proferiu a MM. Juíza a seguinte Sentença: 1) Observa-se, no presente feito, que não foram ouvidas testemunhas arroladas pelo MP, durante a instrução judicial do processo. E, da oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório do réu, não se pode imputar ao réu os fatos narrados na denúncia. E, tendo em vista que o art. 155, do CPP, traz que o juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informadores colhidos na investigação, devendo formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, a sorte do presente processo não pode ser outra que não a absolvição do réu JOSÉ ALVES DA SILVA, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.. 2) Saem o réu, o MP e a DPE intimados da presente sentença, a qual transita em julgado, nesse momento, eis que as partes manifestaram-se no sentido de não recorrer. 3) O cartório deve adotar as providências necessárias (expedientes) inerentes à absolvição do réu. Intime-se a vítima, por edital, com as cautelas de estilo,

resguardando a identificação desta. Após, o feito deve ser arquivado, dando-se as devidas baixas. 4) Cumpra-se. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou a MM*. Juíza encerrar o presente Termo, que vai devidamente lido assinado.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0000739-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000739-9

Indiciado: A.

Sentença: (...)Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe e ressalvado o disposto no artigo 18 do código de processo penal. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público. Arquive-se com as cautelas de praxe.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009293-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009293-6

Indiciado: E.A.C.

Sentença: Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes autos e no processo 01012015275-5, determino o imediato arquivamento do presente feito

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Liberdade Provisória

036 - 0005539-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005539-4

Réu: Edilson Bezerra da Frota

Sentença: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO de EDILSON BEZERRA DA FROTA e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Relaxamento de Prisão

037 - 0006203-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006203-6

Indiciado: J.C.S.

Sentença: Vistos, etc...

Tratam os autos de pedido de substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão, feito pelo patrono do flagranteado às fls. 02/03.

Os autos foram ao Ministério Público, o qual se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 33/36).

Ocorre que, nos autos de número 010.13.005.688-9, já foi deferido a liberdade provisória e decreta a aplicação de medidas cautelares de natureza pessoal.

Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

3ª Vara Criminal

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

038 - 0010439-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010439-6

Sentenciado: Valter Venâncio da Silva

Sentença: Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade aplicada ao reeducando acima indicado, referente à Ação Penal nº 0010 02 026212-4, oriunda da 1ª Vara Criminal/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-

se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

039 - 0002804-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002804-5

Réu: Sidney Silva dos Santos

Decisão: Vistos etc.

Trata-se de pedido trabalho externo em favor do reeducando Sidney Silva dos Santos, fl.03/04.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, fls.12.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Posto isso, adotando o parecer ministerial como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de TRABALHO EXTERNO do reeducando Sidney Silva dos Santos, nos termos do parágrafo único do art. 31 da LEP.

Dê-se ciência desta ao decisão ao QCG/PMRR e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23.04.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

040 - 0006231-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006231-9

Réu: F.M.C. e outros.

Despacho: Autos n.º 0010.012.0006231-9

Recebo o recurso de fls. 378.

Cumpra-se in totum o despacho de fls. 376.

Boa Vista, 22 de abril de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juíz de Direito Substituto

respondendo pela 4ª Criminal

(DJE 5005, de 09/04/2013).

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Marcelo Martins Rodrigues, Sérgio Cordeiro Santiago

041 - 0017990-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017990-7

Réu: Fernando Santos Batista e outros.

Sentença: Processo n.º 0010 12 017990-7

Réus: DAVYD COSTA CANTUARIO e FERNANDO SANTOS BATISTA

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, em 07/12/2012, contra DAVYD COSTA CANTUÁRIO e FERNANDO SANTOS BATISTA, devidamente qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II e 311 do Código Penal, em decorrência dos seguintes fatos:

Narra a denúncia que os réus, no dia 07/11/2012, na Av. Surumu com Av. Sebastião Diniz, no bairro São Vicente, por volta das 20h30min tentaram subtrair bens da "Distribuidora Gás e Água Norberto".

Os réus foram até o estabelecimento com uma motocicleta Honda, modelo CG com placa adulterada, cor vermelha, placa NAM 8323.

Segundo consta, os dois renderam o empregado da loja. Fernando estava com uma arma de fogo em punho e juntamente com Davyd dominaram a vítima. No entanto, foram surpreendidos por um policial militar que passou e percebeu o ilícito.

Ambos fugiram, não conseguindo consumir o roubo, mas foram localizados e presos em flagrante (cf. denúncia de fls. 02/05 com sete testemunhas arroladas).

Peças do inquérito policial às fls. 06/51.

Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22).

Laudo de exame químico preliminar (fls. 30).

Guia de Recolhimento dos presos (fls. 45).

Decisão de recebimento da denúncia em 13/12/2012 (fl. 02).

Cópia da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados às fls. 68.

Os acusados foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 71 e 78.

Laudo de exame pericial da arma às fls. 82/83.

Termos de Depoimentos das testemunhas CLEBER FELISBERTO DE AGUIAR, RAIMUNDO LUIZ PORTELA NETO, MAGNO DENYSSON TRAJANO DE ALMEIDA (fls. 97/99 os depoimentos estão gravados no CD presente nos autos).

FACs às fls. 105/108.

Em continuidade à audiência realizada no dia 27/02/2013, foram ouvidas as testemunhas RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA, ADRIANO DA SILVA ARAÚJO, GLEIDSON DA SILVA PEREIRA, ADILEAN COSTA CANTUÁRIO, GLEICIANE DE ALMEIDA LUZ e o réu foi interrogado (fls. 110/115 os depoimentos estão gravados no CD presente nos autos).

Laudo de exame pericial no veículo às fls. 126/130.

Às fls. 134/143, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu FERNANDO SANTOS BATISTA pelo cometimento do crime de tentativa de roubo, previsto no art. 157, § 2º, I e II c/c 14, II do CP.

Quanto ao acusado DAVYD COSTA CANTUÁRIO, manifestou-se pela condenação pelo cometimento dos crimes de tentativa de roubo, previsto no art. 157, § 2º, I e II c/c 14, II do CP e do art. 28 da Lei 11.343/2006.

E por fim, pela absolvição de ambos quanto ao delito tipificado no art. 311 do CP.

A DPE às fls. 149/152 apresentou alegações finais em prol do acusado DAVYD COSTA CANTUÁRIO e requereu a aplicação de pena em seu quantum mínimo.

Às fls. 154/156, o advogado de defesa, Dr. Roberto Guedes, apresentou suas alegações finais, pugnando pela aplicação de pena em quantum mínimo.

É o relatório. DECIDO.

Ausente qualquer nulidade processual, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor dos réus supranominados, objetivando apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

As provas coligidas nos autos corroboram a imputação.

A materialidade restou comprada, tendo em vista o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 07/18, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22, laudo de exame químico preliminar de fl. 30, Laudo de Exame Pericial de fls. 82/83, Laudo de Exame Pericial em veículo de fl. 126/130, Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 144/147, bem como as confissões dos acusados.

Quanto à autoria e responsabilidade dos réus, faz-se necessário proceder à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

DO CRIME DO ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, c/c ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL

Segundo narra a denúncia, os réus, mediante uso de arma de fogo, tentaram roubar produtos do interior de estabelecimento comercial, por volta das 20h30min do dia 07/11/2012, somente não conseguindo o intento por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que foram surpreendidos por um Policial Militar que chegou ao estabelecimento e suspeitou da empreitada criminosa.

No caso em tela, vê-se que a autoria recai sobre os réus, uma vez que

as versões por ele trazidas, tanto da Delegacia de Polícia quanto em juízo, corroboram com a imputação.

De acordo com os depoimentos prestados pelos réus, tanto em delegacia quanto perante este juízo, sob o crivo do contraditório, ambos disseram, sem fidelidade de transcrição, "que se conhecem há mais ou menos um ano; que moravam no mesmo bairro; que, de fato, planejaram cometer o roubo objeto da denúncia; que o réu FERNANDO passou na casa do réu DAVID para irem cometer o assalto à noite; que aquele havia dito que portava uma arma desmuniada, e que a usaria da empreitada; que estavam conduzindo a motocicleta do réu DAVYD; que após encontrarem o local (Distribuidora de Bebidas), deixaram a moto ligada na entrada da loja, e adentraram-na; que renderam o funcionário que acabara de chegar; que DAVYD conduziu o mesmo funcionário até a porta do cômodo onde estaria o dinheiro da loja; que a referida porta estava fechada; que logo adentrou um homem à loja, identificando-se como Policial Militar, que este sacou a arma, sendo que FERNANDO apontava a arma para o referido policial; que ambos conseguiram fugir do local; que ambos foram capturados logo após, cada qual em lugares distintos; que o roubo não teve êxito por causa da chegada do policial ao local..."

Conforme se notou, os depoimentos estão em perfeita sintonia de idéias, não havendo nenhuma contradição entre eles. Ambos os réus foram contundentes ao informar detalhes da operação, especificamente quanto ao "modus operandi".

Os depoimentos prestados pelos réus estão em perfeita harmonia com aqueles prestados pela vítima MAGNO DENYSSON TRAJANO DE ALMEIDA, o qual ratificou em juízo aquilo que havia informado perante a autoridade policial. A referida vítima informou, em sintonia com as versões dos réus, "que no dia do crime estava no caixa da loja, quando os réus chegaram numa moto vermelha e adentraram na loja anunciando o assalto; que foi imobilizado por um dos réus, que o obrigou a se dirigir até a porta onde estaria o dinheiro, sendo que a porta encontrava-se trancada; que o outro réu ficou na frente apontando a arma para o caixa; que houve um disparo de arma de fogo e o outro réu empreendeu fuga; que soube mais tarde que foi um policial que disparou; que nada foi levado do local; que naquele dia houve outro assalto na região com as mesmas características, sendo que os réus foram capturados; que confirma que a moto estava parada e ligada na frente da loja, enquanto os réus cometiam o assalto..."

Todas essas versões estão aliadas e conexas com as versões trazidas pelas testemunhas RAIMUNDO LUIZ PORTELA NETO e CLEBER FELISBERTO DE AGUIAR, proprietário da Distribuidora.

Digno de nota é o depoimento da testemunha RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA, policial militar que visualizou toda a ação dos réus, pois suspeitou da ação dos bandidos. A referida testemunha contou com detalhes a forma com que tentou por fim à empreitada dos réus, bem como a forma que eles fugiram, em perfeita harmonia com os demais depoimentos e provas constantes nos autos.

De acordo com os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos agentes, aqueles foram acionados para atender uma ocorrência de roubo no mercado Norberto, e lá chegando, o roubo havia acabado de ocorrer, sendo que foram informados pela população local os sentidos distintos que haviam tomado os meliantes. Ato contínuo, foram em perseguição aos réus, e afirmaram, em detalhes e sem contradição nos depoimentos, os locais exatos e a forma como capturaram os réus.

Destarte, vê-se que os depoimentos das testemunhas estão de acordo com aquilo que foi trazido pela vítima em seus depoimentos, bem como pelas versões apresentadas pelos réus.

Neste ponto, é assente na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela condução do acusado, é meio de prova idôneo a justificar a autoria e materialidade do crime, mormente aliados às demais provas dos autos:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - OCULTAÇÃO DE ARMA DE USO RESTRITO - RECEPÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA - PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR PROBATÓRIO - DEPOIMENTOS POLICIAIS - HARMONIA E COESÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I - A PALAVRA DA VÍTIMA TEM GRANDE VALOR PROBATÓRIO NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, PRINCIPALMENTE QUANDO HARMÔNICA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. II - OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS SERVEM COMO MEIO DE PROVA QUANDO SE REVESTEM DE CLAREZA E HARMONIA, SEM QUAISQUER DIVERGÊNCIAS ENTRE SI E COM O DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. III - AS ALTERAÇÕES NO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO ATRAVÉS DA LEI 12.234/2010 NÃO PODEM RETROAGIR PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES PRETÉRITAS, EM OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IV - TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO E FIXADAS AS PENAS DEFINITIVAS ABAIXO DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, TRANSCORREU O LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ARTIGO 109, INCISOS IV E V, DO CÓDIGO PENAL ENTRE A DATA DO FATO E O

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. V. O FATO DE RESIDIR COM O COMPANHEIRO NO LOCAL EM QUE FORAM APREENDIDAS AS PISTOLAS NÃO É SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO DA RÉ. (AC 560244. TJDFT, Rel. Des. SANDRA DE SANTIS. DJE 23-01-2012.) (sem grifo no original)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CONCLUSÃO DIVERSA NECESSITARIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, PELO ÓBICE DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. 1. No habeas corpus não se pode analisar arguida falta de provas da materialidade e autoria do crime, como se fosse um segundo recurso de apelação. Descabida na via eleita ampla dilação probatória. 2. O reconhecimento pessoal dos acusados está em harmonia com as demais provas produzidas no decorrer da instrução criminal, uníssonas em demonstrar a participação do ora Paciente no delito. 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao Juiz na demonstração da materialidade e autoria do crime, podendo ser utilizado como meio probatório apto a fundamentar a condenação. Precedentes. 4. Ordem denegada. ((HC 102.505/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010))" (sem grifo no original)

Com efeito, nota-se que os réus, de fato, agiram em autêntico concurso de agentes, pois em comunhão de atos e designios, adentraram no estabelecimento comercial, e lá estando (um deles com arma em punho), tentaram roubar valores em espécie, devendo ambos ser responsabilizados pelo crime único de roubo, com a incidência das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, na modalidade tentada. Estão presentes todos os requisitos para a ocorrência do concurso de agentes, quais sejam: pluralidade de agentes e de condutas, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes, identidade de infração penal, sendo o caso da ocorrência da norma de extensão prevista no art. 29 do CP.

Ademais, o roubo somente não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos réus, ou seja, graças à chegada da testemunha RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA ao estabelecimento comercial justamente no momento da ocorrência dos fatos.

DO CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06:

No caso em tela, restou devidamente comprovado que o réu DAVYD estava portando substância entorpecente (maconha), no momento em que foi abordado pelos policiais, fato que em nenhum momento foi impugnado pelo próprio réu ou sua defesa.

Conforme comprovado nos autos, o réu era portador da substância entorpecente objeto de exame do Laudo de Exame de Substância de fls. 144/147, sendo que o réu reconheceu que a referida droga estava em sua posse no momento dos fatos. O fato é portanto, incontroverso.

De acordo com as provas trazidas aos autos, aliados aos depoimentos do próprio réu, este se encontrava, de fato, trazendo consigo, para consumo pessoal, droga sem autorização, devendo se submeter às penas descritas nos incisos do referido artigo.

Com efeito, levando-se em conta a natureza e a pequena quantidade de droga apreendida com o réu, às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias em que se deu a prisão do mesmo, bem ainda a conduta e os antecedentes do réu, vê-se que a droga era mesmo destinado a uso próprio apenas.

DO CRIME DO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL:

Quanto ao referido crime, entendo que os réus não devem ser responsabilizados, uma vez que a acusação não foi capaz de trazer elementos sólidos a justificar eventual condenação por prática do aludido crime.

As versões trazidas pelos réus, com o intuito de justificar a diferença da letra da placa da motocicleta utilizada por ambos no momento do crime, estão conexas com as demais provas trazidas aos autos.

De acordo com a manifestação do ilustre membro do Ministério Público, cujo trecho traigo à baila como razões de decidir, tem-se que "a despeito da má-fé de DAVYD, em não ter realizado a troca da placa mesmo sabendo que havia erro em sua confecção, há nos autos informações que respaldam a sua versão contada na polícia e em juízo, como por exemplo: o laudo de exame pericial nexos indicando que não há sinais de adulteração, o fato da letra que difere ser semelhante a que deveria constar (M ao invés de N) e as declarações do PM CLEYDSON confirmando que a placa era original e estava lacrada. Além disso tudo, o ROP-PM nº 041398 (fls. 1231) dá conta que realmente houve uma apreensão da motocicleta vários meses antes, em 02/07/2012, justamente por causa da placa, enfraquecendo a imputação da denúncia

de que ela teria sido adulterada para garantir a fuga após o roubo apurado nesta ação penal."

Ao que tudo indica, a intenção e má-fé do réu DAVYD em manter a placa alterada tem o propósito específico de não assumir as multas que supostamente deveriam ser aplicadas a sua moto. Portanto, as versões dos réus fazem sentido e não foram afastadas pela acusação.

Assim, a absolvição dos réus quanto ao crime do art. 311 do Código Penal é medida que se impõe.

Com efeito, as circunstâncias em que se deram as prisões dos acusados, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, dão conta de que os réus praticaram o crime de roubo, com a incidência das causas especiais de aumento de pena pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, na modalidade tentada (art. 14, II, do CP).

Não há no processo, nenhuma causa de exclusão da ilicitude do fato ora analisado.

Os réus tinham plena consciência do caráter ilícito de suas condutas. Ainda assim, preferiram agir em desacordo com esse entendimento, quando lhes era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciadas as suas culpabilidades.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, e ABSOLVO os réus DAVYD COSTA CANTUÁRIO e FERNANDO SANTOS BATISTA da prática do crime previsto no art. 311 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Por outro lado, julgo PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu FERNANDO SANTOS BATISTA como incurso nas penas previstas para o crime do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal, bem como o réu DAVYD COSTA CANTUÁRIO, como incurso nas penas previstas para os crimes do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal c/c art. 28 da Lei nº 11.343/06. Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

Quanto ao réu FERNANDO SANTOS BATISTA:

A culpabilidade com que agiu o réu foi normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância. As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, dispensando-se valoração. O réu não é tecnicamente primário, e não possui maus antecedentes (FAC de fl. 162). Não há informações que maculem sua conduta social. A personalidade do réu não é passível de apuração. As consequências do crime não foram maiores, até porque o resultado não se consumou. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo, cada, vigente à época do fato. Em face da circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), e à míngua de alguma circunstância agravante, diminuo a pena ora fixada em 1/3 (um terço), fixando-a, nesta fase, em 02 (DOIS) ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO e 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS-MULTA, no patamar antes fixado. Diante da existência das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, aumento a pena em metade, fixando-a em 05 (CINCO ANOS) E SEIS MESES DE RECLUSÃO e 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no patamar antes fixado. Por fim, tendo e vista a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II do CP, diminuo a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), tornando-a DEFINITIVA em 03 (TRÊS ANOS) E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS-MULTA, no patamar fixado anteriormente, em relação ao nominado réu. O cumprimento da pena deverá se dar em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).

Em face do patamar da pena ora fixado, substituo a pena privativa de liberdade fixada por 02 (duas) restritivas de direito (art.44, § 2º do Código Penal).

Quanto ao réu DAVYD COSTA CANTUÁRIO:

DO CRIME DO ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, DO CP:

A culpabilidade com que agiu o réu foi normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância. As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, dispensando-se valoração. O réu não é tecnicamente primário, e não é possuidor de maus antecedentes, embora tenha ação penal contra si em curso (Súmula 444 do STJ). Não há informações que maculem sua conduta social. A personalidade do réu não é passível de valoração. As consequências do crime não foram maiores, até porque o resultado não se consumou. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo,

cada, vigente à época do fato. Em face da circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), e à mingua de alguma circunstância agravante, diminui a pena ora fixada em 1/3 (um terço), fixando-a, nesta fase, em 02 (DOIS) ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO e 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS-MULTA, no patamar antes fixado. Diante da existência das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, aumento a pena em metade, fixando-a em 05 (CINCO ANOS) E SEIS MESES DE RECLUSÃO e 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS MULTA, no patamar antes fixado. Por fim, tendo em vista a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II do CP, diminui a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), tornando-a DEFINITIVA em 03 (TRÊS ANOS) E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS MULTA, no patamar fixado anteriormente em relação ao nominado réu. O cumprimento da pena deverá se dar em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).

Em face do patamar da pena ora fixado, substituo a pena privativa de liberdade fixada por 02 (duas) restritivas de direito (art.44, § 2º do Código Penal).

DO CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06:

Levando-se em conta as circunstâncias judiciais já analisadas quando da análise do crime anterior, fixo para o réu a pena de ADVERTÊNCIA, nos termos como autorizado no art. 28, inciso I, da Lei nº. 11.343/06.

Em face do patamar fixado para as penas reais de ambos os crimes, substituo a pena privativa de liberdade fixada ao réu DAVYD por 02 (duas) restritivas de direito (art.44, § 2º do Código Penal).

Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, uma vez que ausentes os requisitos justificadores da prisão provisória (art. 312 do CPP).

Expeça-se guia para execução da pena.

Transitada em julgado esta decisão, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Custas pelo réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2013.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

042 - 0004370-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004370-5

Réu: Josinaldo da Conceição e outros.

Despacho: Designo o dia 05/06/2013 às 11:50, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 23/04/13.

Marcelo Mazur

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal

respondendo por este juízo

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

043 - 0146733-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146733-7

Réu: Ancelmo Araújo da Silva e outros.

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de Abril de 2013. Juiz RENATO

ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0203310-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203310-8

Réu: Valdecy de Melo Xavier e outros.

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para condenar Erisvaldo Oliveira de Souza e Franciney Pereira dos Santos ambos pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CPB, bem como Valdecy de Melo Xavier pela prática do crime previsto no art. 12 da lei nº.: 10.826/03 e, por fim para absolver este réu pelo crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CPB, com fulcro no art. 386, V, do CPP. (...) Isentos de custas processuais, por se tratarem de réus pobres. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao juízo das execuções criminais da Comarca [3.ª Vara] em relação aos réus Erisvaldo Oliveira de Souza de Souza e Franciney Pereira dos Santos e ao 1º JECRIM em relação ao sentenciado Valdecy de Melo Xavier. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente à vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

045 - 0208401-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208401-0

Réu: Alessandro Ramos Amâncio

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado ALEXSANDRO RAMOS AMÂNCIO pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. (...) Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir à sentença, expedir carta de guia dirigida ao Juízo das execuções penais da Comarca de Boa Vista/RR (1º Juizado Criminal). Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente as vítimas. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0016831-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016831-8

Réu: Juscelino Evaristo de Oliveira

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0010000-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010000-4

Réu: I.O.M.

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015667-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015667-5

Réu: Cristiane Lopes de Araujo

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência

ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004924-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004924-9

Réu: Mauro da Rocha Freitas e outros.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se as intimações dos acusados ANDERSON GILBERTO, LEIDE DE SOUZA, SANIVAL FROES BOAS e JULIO CESAR GOMES, para que justifiquem o não cumprimento do Sursis de fls. 255 à 259 dos autos, ou juntar seus comprovantes do seu cumprimento. Diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intime-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 23 de Abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

050 - 0002505-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002505-2

Réu: G.C.

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para absolver o acusado GEFSTER CHAGAS pelo crime previsto no art. 32, da Lei n.º: 9.605/98 (lei dos crimes ambientais), com fulcro no art. 386, III, do CPP e condenar pela prática dos crimes previstos no art. 329 e art. 331, ambos do Código Penal Brasileiro. (...) Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo das Execuções Penais (3ª Vara Criminal) desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Demais Intimações. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de Abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal."
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

6ª Vara Criminal

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

051 - 0117094-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117094-1

Réu: Edinaldo Lima Batista

Despacho: I- Indefiro o pleito defensivo de fls. 162, eis que tal diligência lhe é cabível e de único interesse.

II- Homologo a desistência da oitiva da testemunha SIDIANE.

III- Como requer o MP, no item 2, retro.

Boa Vista, RR, 23/04/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

052 - 0145900-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145900-3

Indiciado: L.S.L.

Sentença: (...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado LINO DE SOUZA LIMA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0220916-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220916-1

Réu: Ovidio de Melo Lira

Despacho: I- Intime-se o Réu, através de seu advogado, via DJE, para retirar o alvará de restituição, nos termos da sentença de fls. 94 a 97.

II- Oficie-se a 3ª Vara criminal informando o pagamento dos dias-multa e das custas processuais a que foi condenado o Réu, nos termos da mencionada sentença, encaminhando as cópias de fls. 142, 143, 147,

148 e 159 a 165.

III- Após, arquivem-se.

24/04/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

7ª Vara Criminal

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

054 - 0037299-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037299-0

Réu: Geraldo Ribeiro de Lima

Despacho: Mantenho o recebimento do aditamento à denuncia.

Intime-se a defesa para se manifestar sobre a testemunha Harisson Damasceno, em razão do ofício de fl. 366, bem como a acareação requerida no pedido de fls. 354/356, o qual foi deferido à fl. 357, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

2ª Vara Militar

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Auto Prisão em Flagrante

055 - 0005659-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005659-0

Réu: Klinger Pena da Silva

Decisão: Tendo em vista a certidão de fl. 44, declino a competência para 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Boa Vista (RR), 24 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

056 - 0197539-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197539-2

Réu: Domicio Lima Cruz

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data breve para audiência de instrução e julgamento, intime-se a vítima, as testemunhas de defesa, bem como o réu para seu interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0223681-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223681-8

Réu: Abrão Lucas Monteiro

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data breve para audiência de instrução e julgamento, intime-se a vítima, bem como o réu, conforme indicado à fl. 39v. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001749-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001749-9

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data breve para audiência de instrução e julgamento, intime-se a vítima, as testemunhas, bem como o réu conforme indicado à fl. 44. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0012056-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012056-6

Réu: Paulo Tomaz Filho

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data breve para audiência de instrução e julgamento, intime-se a vítima, bem como o réu para seu interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0005899-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005899-6

Réu: Ezequias dos Santos Brito

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data breve para audiência de instrução e julgamento, intime-se a vítima, as testemunhas comuns arroladas, bem como o réu para seu interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0010077-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010077-0

Réu: Ismael dos Santos Khan

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data breve para audiência de instrução e julgamento, intime-se a vítima, as testemunhas comuns arroladas, bem como o réu para seu interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0017027-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017027-8

Indiciado: J.S.S.

Despacho: À DPE pelo ofensor, para informar o que fora requerido pelo Ministério Público à fl. 34. Cumpra-se. Boa Vista, 22/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0020265-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020265-9

Réu: Francimar Neres da Silva

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data breve para audiência de instrução e julgamento, intime-se a vítima, as testemunhas comuns arroladas, bem como o réu para seu interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0004103-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004103-0

Réu: Argenes Arnaldo Calzadilla Moreno

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data breve para audiência de instrução e julgamento, e intemem-se as vítimas; as testemunhas

comuns arroladas, atentando-se quanto à requisição dos policiais militares (art. 221, §2.º, CPP). Intime-se o réu para seu interrogatório, requisitando-o junto ao estabelecimento prisional em que se encontra. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0004129-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004129-5

Réu: George Aron Fontelles de Souza

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data breve para audiência de instrução e julgamento, e intime-se a vítima; as testemunhas comuns arroladas, atentando-se quanto à requisição dos policiais militares (art. 221, §2.º, CPP). Intime-se o réu para seu interrogatório, requisitando-o junto ao estabelecimento prisional em que se encontra. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0004223-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004223-6

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...) Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 17 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

067 - 0003400-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003400-5

Réu: Orlanilson de Almeida

Despacho: Realize o Cartório pesquisa de dado necessário junto ao INFOJUDI. Cumpra-se. Boa Vista, 22/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

068 - 0000728-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000728-8

Réu: Raimundo Edinaldo Gonçalves do Carmo

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante com arbitramento de fiança, não recolhida, em que já teve apreciação judicial (fls. 27-v) concedendo-se prazo para pagamento, contudo, sem manifestação pelo flagrado/preso (fl. 31). À vista de denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF (n.º 010.13.006786-0), desencadeando-se competente ação penal, juntem-se cópias dos atos de fls. 27-v, 31/33, e do presente despacho, nos correspondentes autos principais, nos quais, após a autuação da ação penal, ali determinada, abra-se vista a DPE atuante no juízo em assistência ao ofensor, conforme cota do órgão ministerial de fl. 31. Por fim, e cumpridos os todos os encargos ora determinados, desampense-se e ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Intime-se o MP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0004127-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004127-9

Réu: Thayrik Reublys de Matos

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data breve para audiência de instrução e julgamento, e intime-se a vítima; as testemunhas comuns arroladas, atentando-se quanto à requisição dos policiais militares (art. 221, §2.º, CPP). Intime-se o réu para seu interrogatório, requisitando-o junto ao estabelecimento prisional em que se encontra. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0006786-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006786-0

Réu: Raimundo Edinaldo Gonçalves do Carmo

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...) Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 24 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0006787-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006787-8

Réu: Robson Vieira Bezerra

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 24 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0006799-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006799-3

Réu: Rafael Fernandes Alves

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de auto de prisão em flagrante, com arbitramento de fiança, em que houve recolhimento de correspondente valor arbitrado, e liberação do autor do fato, conforme fls. 02, 12.Destarte, não obstante o despacho de fl. retro, abra-se vista ao MP, para ciência.Cumpra-se.Boa Vista, 24/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

073 - 0000061-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000061-6

Exequente: A.R.P.J.V.S.S.

Executado: A.C.C.

Despacho: À DPE pela ofendida.Cumpra-se, imediatamente.BV, 23/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

074 - 0006818-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006818-1

Réu: Thayrik Reublys de Matos

Despacho: Vista ao MP.Após, conclusão.Boa Vista, 24 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

075 - 0003372-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003372-6

Indiciado: C.S.S.

Despacho: À DPE pela ofendida.Boa Vista, 22/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0010690-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010690-2

Réu: Antonio Francisco de Sousa Almeida

Despacho: Exclareça o senhor oficial de justiça o requerido pel oMP à fl. 34.BV, 22/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001779-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001779-2

Réu: Cleyton Nogueira de Souza

Despacho: O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 21/22).Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 23/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0001874-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001874-1

Réu: D.S.M.

Despacho: Atenda-se o MP.Boa Vista, 22/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0001919-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001919-4

Réu: Emerson Jean Cunha Rodrigues

Despacho: Feito sentenciado, fls. 23/23v.Em razão do tempo decorrido da prolação da sentença, certifique-se acerca da vinda dos correspondentes autos de Inquérito Policial a Juízo.Em caso negativo, cumpra-se os demais encargos, eventualmente restantes, determinados na sentença. Boa Vista, 22/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDVFCM

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0005723-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005723-6

Réu: Anderson dos Santos Silva

Despacho: O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 30/31).Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 23/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0009934-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009934-5

Réu: F.N.S.

Despacho: Vista à DPE pela ofendida, para tomar conhecimento do Relatório da Equipe Multidisciplinar. Boa Vista, 22/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0017636-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017636-6

Réu: Paulo Roberto de Lima Silva

Despacho: Ao MP. Boa Vista, 22/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0017675-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017675-4

Réu: A.F.L.

Despacho: A DPE pela ofendida.Cumpra-se. Boa Vista, 22/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0020603-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020603-1

Réu: J.L.O.

Despacho: À DPE pela ofendida.Após, concluso.BV, 22/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDVFCM
Advogado(a): Virgínia Muniz de Souza Cruz

085 - 0020617-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020617-1

Réu: A.S.F.

Decisão: (...)DEFIRO, EM PARTE, a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.INDEFIRO, tão somente, o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas, não carreados, de plano, bem como ausente o requisito da urgência, nesse diapasão, haja vista que a ofendida se encontra separada do infrator, devendo a situação ser regularizada no juízo de família, em ação própria, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000532-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000532-4

Réu: Divino Pereira da Silva

Despacho: Trata-se de Autos de Medida Protetiva de Urgência com Decisão concessiva de medidas protetivas prolatada em sede de plantão judicial, conforme fl. 08.Expeça-se novo mandado de intimação ao ofensor e a ofendida com as indicações feitas pelo MP à fl.14.Não havendo determinação de citação do requerido, tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida

protetiva da integridade física da ofendida, cite-se ainda o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se, imediatamente. BV, 23/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000937-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000937-5

Réu: D.M.S.

Despacho: Ao MP e à DPE pelo ofensor e pela ofendida. BV, 22/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0001072-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001072-0

Réu: D.B.T.

Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumpra-se. Boa Vista, 24 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0001098-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001098-5

Réu: O.B.S.

Despacho: Ao MP para manifestação. Cumpra-se. Boa Vista, 22/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0001113-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001113-2

Réu: A.S.S.M.

Despacho: À DPE pela ofendida. BV, 22/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0001131-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001131-4

Réu: L.S.S.

Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação ministerial, em face da inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumpra-se. Boa Vista, 24 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0001331-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001331-0

Réu: J.B.A.

Despacho: Atenda-se o MP. BV, 22/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0003917-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003917-4

Réu: J.T.F.

Despacho: A DPE pela ofendida. Cumpra-se. Boa Vista, 22/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

094 - 0004156-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004156-8

Réu: I.B.C.F.

Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumpra-se. Boa Vista, 24 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0004183-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004183-2

Réu: O.V.

Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima

escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumpra-se. Boa Vista, 24 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0004331-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004331-7

Autor: Kelson Leal Jerônimo

Despacho: Renove-se o mandado de intimação da vítima. Boa Vista, 22/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM

Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

097 - 0004340-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004340-8

Autor: Harllison Silvano da Silva

Despacho: Tendo o ofensor sido intimado, bem como citado para o oferecimento de defesa, nestes autos, certifique o Cartório acerca de eventual manifestação no feito. Após, vista ao MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 22/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0004342-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004342-4

Autor: Thiago Ferreira de Almeida

Despacho: Tendo o ofensor sido intimado, bem como citado para o oferecimento de defesa, nestes autos, certifique o Cartório acerca de eventual manifestação no feito. Após, vista ao MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 22/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0006817-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006817-3

Réu: Higor Hurick Paulino Figueredo

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO (VIA PÚBLICA NO CENTRO), ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0006837-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006837-1

Réu: Josieres Moraes da Silva

Despacho: Abra-se vista ao MP para apreciação e manifestação, em razão dos fatos narrados (fl. 03). Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 24/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0006838-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006838-9

Réu: Clodomir Moraes de Sousa

Decisão: (...)DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS O FILHO MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas, devendo a requerente regularizar a situação no juízo de

família, em ação própria, se o caso. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0006839-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006839-7

Réu: Firmino Dias Carneiro

Despacho: À vista dos fatos narrados, pretéritos, e envolvendo questão patrimonial (propriedade do lar comum de convivência), abra-se vista ao MP para manifestação, em face da competência do juízo.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 24/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0006840-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006840-5

Réu: Rafael Dangelo Silva Souza

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO (CASA DO CALDO), ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0006841-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006841-3

Réu: Pablo Jose Gamarra Soares

Despacho: À vista dos fatos narrados, envolvendo questão de direito de família (guarda de filhos menores) e patrimonial (propriedade do lar), abra-se vista ao MP para manifestação, em face da competência do juízo.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 24/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Cristovão José Suter Correia da Silva

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

105 - 0016623-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016623-5

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Mm Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível

Despacho: Defiro vistas.

Boa Vista/RR, 23/04/13

(a)Marcelo Mazur

Juiz Relator da Turma Recursal

Advogados: Ana Rita R. Petraroli, Tássyo Moreira Silva, Víctor José Petraroli Neto

106 - 0016637-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016637-5

Autor: José Nicodemus de Góes - Dedinho

Réu: Mm. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Despacho: I-Inclua-se na pauta de julgamento do dia da sessão do dia 03 de maio de 2013.

II-Notifique-se o MP.

III-Intime-se via DJE.

Boa Vista, 23/04/13

(a) Marcelo Mazur

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de Julgamento designada para o dia 03 de maio de 2013 às 09 horas.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000336-AM-A: 034
076696-MG-N: 034
008039-MT-A: 042
007054-PA-N: 035
004473-PB-N: 036
000077-RR-A: 041, 051
000094-RR-B: 035
000105-RR-B: 034, 035
000131-RR-N: 037
000173-RR-A: 041
000174-RR-A: 041
000185-RR-A: 052, 055
000191-RR-B: 047
000200-RR-B: 032, 038
000251-RR-B: 035
000254-RR-A: 047, 049
000262-RR-N: 037
000287-RR-B: 034
000297-RR-A: 048
000298-RR-B: 055
000317-RR-B: 035
000357-RR-A: 034
000369-RR-A: 042
000430-RR-N: 034
000473-RR-N: 049
000519-RR-N: 036
000637-RR-N: 049
000688-RR-N: 049
000727-RR-N: 050
000784-RR-N: 002, 033
000792-RR-N: 002, 033
000801-RR-N: 049
000815-RR-N: 043
002308-SE-N: 039
043638-SP-N: 039, 040
212016-SP-N: 042
234059-SP-N: 057

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Cumprimento de Sentença

001 - 0000162-65.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000162-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Maick Nilson Pinto dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 4.053,24.
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

002 - 0000163-50.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000163-7
Autor: Medeira Três Ponto Cinco Ltda
Réu: União
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Welington Albuquerque Oliveira

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0000161-80.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000161-1
Indiciado: G.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000109-84.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000109-0
Réu: Henrique de Oliveira Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000160-95.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000160-3
Indiciado: G.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

006 - 0000111-54.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000111-6
Réu: Jhonatas Aquino de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000112-39.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000112-4
Réu: Antonio Jose Gomes da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000113-24.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000113-2
Réu: João de Jesus Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000115-91.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000115-7
Réu: Luiz Viana Cardoso e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000116-76.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000116-5
Réu: Antonio Cilmar Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000117-61.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000117-3
Réu: Edvan Cardeal de Aguiar e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000118-46.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000118-1
Réu: José Pinto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000119-31.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000119-9
Indiciado: L.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000120-16.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000120-7
Réu: Raimundo Pedro Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000121-98.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000121-5
Réu: Nilo Pereira
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000122-83.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000122-3
Réu: José Roberto de Souza Parente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000164-35.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000164-5
Indiciado: J.G.D.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

018 - 0000110-69.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000110-8
Réu: Gil Ambrósio dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000165-20.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000165-2
Réu: Ilario Tomaz de Souza
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000166-05.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000166-0
Indiciado: O.P.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000167-87.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000167-8
Réu: Antonio José da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000168-72.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000168-6
Réu: Robson Gomes Belo
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000171-27.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000171-0
Réu: Mauro Batista da Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 23/05/2013, ÀS 14:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000172-12.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000172-8

Réu: Fábio Galvão da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 23/05/2013, ÀS 15:30 HORAS. Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000173-94.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000173-6

Réu: Alcemir da Silva Magalhães

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000175-64.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000175-1

Réu: Gebson Brito de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 23/05/2013, ÀS 15:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0000174-79.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000174-4

Indiciado: A.C.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0000176-49.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000176-9

Indiciado: A.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Auto Prisão em Flagrante

029 - 0000177-34.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000177-7

Indiciado: F.S.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0000178-19.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000178-5

Indiciado: F.S.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

031 - 0000179-04.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000179-3

Indiciado: E.R.A.G.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

032 - 0001104-68.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001104-4

Autor: K.S.A.S.

Réu: D.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2013 às 10:31 horas.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Execução Fiscal

033 - 0001158-34.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001158-0

Exequente: União

Executado: Madeireira Tres Ponto Cinco Ltda Epp

Certificada a tempestividade, registre e autue em apenso aos autos onde ocorre a execução fiscal. O juízo não está seguro para o recebimento, todavia, determino receboos embargos e suspendo a execução para não ocasionar maiores danos à parte executada diante da notícia do parcelamento do débito objeto da execução. Deverá a parte executada promover o pagamento das custas judiciais dos embargos, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se pessoalmente um dos Procuradores Federais que laboram na Ação de Execução respectiva (art. 25, Lei 6.830/80), para impugnar o embargo, em trinta (30) dias (art. 17, Lei 6.830/80). Publique-se com o nome dos patronos. Cumpra-se. Caracarái (RR), 26 de março de 2013. Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Wellington Albuquerque Oliveira

Procedimento Ordinário

034 - 0008632-32.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008632-7

Autor: Jose Rozendo Rodrigues de Souza

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

Intime-se o réu para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda com o depósito referente aos honorários advocatícios, no importe indicado à fl. 323, sob pena de execução forçada. Assevero que o aludido pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito em conta bancária de titularidade do Fundo da Defensoria Pública do Estado de Roraima, mencionada às fls. 330/331, com posterior envio do comprovante a este Juízo. Efetuado o adimplemento, não havendo objeções, arquivem-se com asbaixas de estilo. Caracarái (RR), 10 de janeiro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Advogados: Débora Mara de Almeida, Elaine Bonfim de Oliveira, Felipe Gazola Vieira Marques, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Johnson Araújo Pereira, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

035 - 0012934-36.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012934-7

Autor: Manoel de Assis Oliveira Souza

Réu: Banco do Brasil S/a

Certificada a tempestividade, recebo a apelação (fls. 253/275) em seus regulares efeitos. Ao apelado, para, se quiser e no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão. Caracarái (RR), 08 de janeiro de 2013. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Juiz de Direito

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, João Inácio Ribeiro Pinto, Johnson Araújo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Paulo Sergio de Souza

036 - 0000242-63.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000242-1

Autor: Jordania Costa Sampaio

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Anuncio o julgamento antecipado da lide. Pelo principio da cooperação as partes devem ser cientificadas de tal deliberação. Decorrido o prazo para recurso, conclusos para sentença. Cumpra-se. Caracarái, RR, 12 de março de 2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

037 - 0000707-72.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000707-3

Autor: Almerinda Francisca de Oliveira

Réu: Município de Caracarái

Sentença: ALMERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ingressou com demanda de cunho condenatório contra o Município de Caracarái, objetivando percepção de verbas proporcionais referentes ao aviso prévio, férias, horas extras, FGTS, 13º salário, multa rescisória, juros e honorários assistenciais. Para tanto, alega que foi contratada nodia 02 de julho de 2002, sendo demitida sem justa causa em 30 de janeiro de 2011, não recebendo as verbas rescisórias que, entende, faz jus. Juntou documentos (fls. 07/18). Conciliação infrutífera (fl. 21). Remessa dos autos a Justiça Estadual. O Município apresentou defesa na forma de contestação aduzindo, preliminarmente e no mérito, a inexistência de vínculo. Sustenta, em síntese, a ilegalidade no pagamento de verbas rescisórias aos integrantes de cargos comissionados. Pede, ao

final, a improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO: Inicialmente, anoto que o presente feito trata de matéria que -atene adireito disponível, não sendo imperiosa a dilação probatória, contendo os documentos encartados aos autos, notadamente pelo contrato firmado, os elementos suficientes para uma sentença segura. Assim, a teor do inc. I, do art. 330, do CPC, conheço diretamente do pedido e julgo antecipadamente a lide. Não há matérias prejudiciais ou preliminares para apreciação, já que a apresentada em defesa confunde-se com o mérito da demanda. O pedido inicial é parcialmente procedente. O art. 37, II, da Constituição Federal/88, estabelece que a regra para o acesso aos cargos públicos é a aprovação em concurso, dispensando-se essa exigência apenas em caráter excepcional, para o provimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e para atender a necessidade temporária de interesse público, conforme previsto no seu artigo 37, IX. As contratações temporárias, como o próprio nome diz, diante da excepcionalidade, devem ocorrer por tempo determinado, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, restando vedada esta modalidade de contratação quando as atividades a serem realizadas estiverem afetas a um cargo público ou quando a necessidade passar a ser permanente ou habitual. Por outro lado, não se pode olvidar o enunciado nº 363 do TST1, o qual conferiu aos empregados públicos temporários alguns direitos revestidos de caráter pecuniário. Para tanto, delimitou como devido apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Todavia, conforme já fora mencionado, diante do entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, impera o reconhecimento do direito a percepção dos valores oriundos do FGTS. Julgo, pois, parcialmente procedente o pedido inicial, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagamento de valores atinentes ao FGTS devidos à parte autora, observada prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas honorárias de seus respectivos advogados. Observo, todavia, ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão por que suspendo o pagamento da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Deixo de remeter os autos à Segunda Instância, vez que o valor é a quem a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 475, § 2º do CPC. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, promovam-se as baixas de estilo. Caracará (RR), 15 de janeiro de 2013. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA - Juiz de Direito Titular
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara Cível

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

038 - 0001251-94.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001251-3

Autor: J.V.A.G.

Réu: R.C.G.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Cumprimento de Sentença

039 - 0001820-13.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001820-4

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Adauto Quirino Ribeiro

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de anular a execução fiscal, autos n. 020.02.001820-4, por inexistência de título executivo (CPC, art. 580 e 618, inc. I), o fazendo com julgamento do mérito na forma do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a embargada/exequente ao pagamento das custas, despesas processuais dos embargos e da execução fiscal, bem como honorário advocatício que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), já considerado o trabalho na execução fiscal, bem como o tempo de duração dos processos e a natureza da demanda, a teor do art. 20, §3º e 4º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença, nos

autos da execução fiscal em apenso. Liberem-se as constrições existentes em nome do executado. Transitada em julgado, remetam-se as demandas ao arquivo com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Procurador da Fazenda por meio de vista. CCI, 29/08/2012. Juiz BRUNO FERNANDO
Advogados: Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional, Mário Takatsuka

Embargos À Execução

040 - 0000304-06.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000304-9

Autor: Adauto Querino Ribeiro

Réu: União Fazenda

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de anular a execução fiscal, autos n. 020.02.001820-4, por inexistência de título executivo (CPC, art. 580 e 618, inc. I), o fazendo com julgamento do mérito na forma do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a embargada/exequente ao pagamento das custas, despesas processuais dos embargos e da execução fiscal, bem como honorário advocatício que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), já considerado o trabalho na execução fiscal, bem como o tempo de duração dos processos e a natureza da demanda, a teor do art. 20, §3º e 4º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença, nos autos da execução fiscal em apenso. Liberem-se as constrições existentes em nome do executado. Transitada em julgado, remetam-se as demandas ao arquivo com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Procurador da Fazenda por meio de vista. Caracará (RR), 29 de agosto de 2012. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogado(a): Mário Takatsuka

Vara Cível

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Procedimento Ordinário

041 - 0001848-78.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001848-5

Autor: S.A.K.S.C. e outros.

Réu: D.F.

(...) Julgo, então, extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 794, inc. III, do Código de Processo Civil. (...)

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Francisco de Assis G. Almeida, Roberto Guedes Amorim

Vara Cível

Expediente de 19/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Procedimento Ordinário

042 - 0001011-08.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001011-1

Autor: João Batista Lopes

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

(...) Julgo, pois, procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. (...)

Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávoro Alves, Marcos da Silva Borges

043 - 0000516-27.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000516-8

Autor: Marinete Andrade Ribeiro e outros.

Réu: Sebastião Lima Siqueira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

07/08/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Vara Cível

Expediente de 22/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Alimentos - Provisionais

044 - 0000127-42.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000127-4

Autor: A.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Inquérito Policial

045 - 0000188-97.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000188-6

Indiciado: R.R.C.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

046 - 0012966-41.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012966-9

Réu: Jane de Jesus Araújo Ribeiro

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/06/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

047 - 0000403-73.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000403-9

Autor: o Ministério Público

Réu: Celio Isnar dos Santos

Audiência designada para o dia 25 DE ABRIL DE 2013, às 11:00.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Josy Keila Bernardes de Carvalho

048 - 0000081-19.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000081-1

Réu: Damião Paulo de Souza

Ciência ao MP e a defesa sobre a chegada dos autos e também para que, querendo, manifestem. CCI, 20/02/2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Vara Criminal

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Inquérito Policial

049 - 0000126-57.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000126-6

Réu: Edimar Rodrigues de Almeida e outros.

A defesa para alegações finais.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Bruna Carolina Santos Gonçalves, Elias Bezerra da Silva, Lalise Filgueiras Ferreira, Marcelo Martins Rodrigues

Termo Circunstanciado

050 - 0000329-87.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000329-0

Indiciado: J.C.R.S.

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado JULIO CESAR REIS SILVA, já qualificado, pela ocorrência da prescrição em abstrato do crime disposto no art. 330, do Código Penal. Transitada em julgado, feitas as necessárias comunicações junto aos registros da escrivania, do cartório distribuidor e demais órgãos estatais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. registre-se. Intime-se. Caracarái (RR), 12 de março de 2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Rapos

Vara Criminal

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

051 - 0002043-63.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.002043-2

Réu: Adonias Macedo do Nascimento

(...) Absolvo, portanto, Adonias Macedo do Nascimento(...)

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

052 - 0012838-21.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012838-0

Réu: Benedito José Magalhães Joca

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/04/2013 às 15:30 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

053 - 0000243-48.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000243-9

Réu: Jose Milton da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/07/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

054 - 0000889-58.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000889-9

Réu: Francisco Roberto do Nascimento Machado

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Resp. Func. Público

055 - 0014149-13.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014149-8

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Benedito José Magalhães Joca

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/04/2013 às 16:01 horas.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Termo Circunstanciado

056 - 0013577-57.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013577-1

Indiciado: R.S.B.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/07/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Rafael Matos de Freitas**Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Michele Moreira Garcia****Vara Criminal****Expediente de 22/04/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

057 - 0001054-42.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001054-1

Réu: Cleber da Silva Alves

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/08/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Solange de Lourdes Nascimento Pegoraro

058 - 0001114-15.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001114-3

Réu: Italo Ayala Nascimento Ribeiro

Sessão de júri ADIADA para o dia 13/05/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001284-84.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001284-4

Réu: João Carlos Ramos Macêdo

(...) Posto isso, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o pronunciado João Carlos Ramos Macedo(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

060 - 0000171-27.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000171-0

Réu: Mauro Batista da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000172-12.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000172-8

Réu: Fábio Galvão da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2013 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000175-64.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000175-1

Réu: Gebson Brito de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

063 - 0000015-39.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000015-9

Indiciado: H.T.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000022-31.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000022-5

Indiciado: S.C.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Expediente de 23/04/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):

Med. Protetivas Lei 11340

065 - 0000176-49.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000176-9

Indiciado: A.B.S.

Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Expediente de 24/04/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

066 - 0000790-88.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000790-9

Réu: Diones Dias Menezes

Decisão: (...) Indefiro, ao menos no presente momento, o pedido de revogação da prisão. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000830-70.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000830-3

Indiciado: M.F.C.

Decisão: DECISÃO

Tem-se, nos autos, pedido de relaxamento de prisão preventiva em virtude do excesso de prazo na formação da culpa realizado pelo réu Marcílio Ferreira Cardoso sustentando, em síntese, haver excesso no prazo da instrução processual sem culpa que possa ser atribuída a defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público é pela manutenção da prisão.

Ainda observo que, diante das circunstâncias processuais, não há excesso de prazo desproporcional que possa ensejar o pleito de soltura vindicado. Ratifico, evitando repetições desnecessárias, a decisão de fls. 69/69v. no ponto.

De mais a mais, a audiência instrutória foi designada para o dia 02 de maio do corrente, ou seja, daqui a poucos dias a instrução poderá ser encerrada, perfazendo aproximadamente quatro meses de procedimento em que consta a expedição de ao menos duas Cartas Precatórias.

Assim, neste momento, friso, neste momento, não há excesso a ser reconhecido.

Ciências as partes.

Aguarde-se a audiência designada.

Int. Cumpra-se.

Caracará (RR), 22 de abril de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

068 - 0000153-06.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000153-8

Indiciado: E.R.A.G.

Decisão: (...) Notifique-se o acusado para o oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, pode(m) arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação

do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Sem prejuízo da análise da resposta à acusação, designe-se, desde já, audiência de instrução e julgamento para interrogatório e oitiva das testemunhas.

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Requisitem-se os réus, se presos, para interrogatório.

As testemunhas de defesa devem comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 396-A do CPP.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita.

ADVIRTO O ACUSADO DE QUE:

1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e

2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

(...) Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

069 - 0000178-19.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000178-5

Indiciado: F.S.C.F.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

070 - 0000179-04.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000179-3

Indiciado: E.R.A.G.

Despacho: Vistos. Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Cível

071 - 0000069-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000069-0

Autor: Daniel Batista Pereira

Réu: Romeu Bezerra de Menez

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2013 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Cível

072 - 0000800-69.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000800-8

Autor: Abrahao de Almeida

Réu: Amaron Comércio e Serviços Ltda

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistos. O autor deve manifestar.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 15/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Termo Circunstanciado

073 - 0001034-51.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001034-3

Indiciado: R.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2013 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001036-21.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001036-8

Indiciado: R.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2013 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 22/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Termo Circunstanciado

075 - 0000765-75.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000765-1

Indiciado: F.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2013 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 025
000156-RR-B: 024
000303-RR-A: 007
000362-RR-A: 013
000368-RR-N: 010
000369-RR-A: 008, 009
000482-RR-N: 010
000493-RR-N: 015
000503-RR-N: 011
000521-RR-N: 024
000564-RR-N: 024

000566-RR-N: 007
 000617-RR-N: 012
 000618-RR-N: 010
 000619-RR-N: 011
 000782-RR-N: 023
 000846-RR-N: 022

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0000189-18.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000189-1
 Indiciado: E.V.L.
 Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Ação Penal

002 - 0000188-33.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000188-3
 Réu: Romualdo Marques da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0000196-10.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000196-6
 Indiciado: D.M.P.
 Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000198-77.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000198-2
 Indiciado: I.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0000202-17.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000202-2
 Autor: Raimundo Nonato Santos
 Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0000197-92.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000197-4
 Indiciado: G.C.A.
 Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Busca e Apreensão

007 - 0000769-19.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000769-4
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi
 Réu: Marlon Paulo de Souza
 Final da Sentença: "Ante o exposto, extingo o processo, nos termos do art. 267,III, do CPC. Custas pela autora. Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se. PRI. Mucajaí, 23 de abril de 2013."
 Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Procedimento Ordinário

008 - 0001370-59.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001370-2
 Autor: Donata Maria Paiva da Silva
 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
 Intime-se a autora, para conhecer da informação de fls. 74 e requerer o que entender de direito. Em 16/04/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000286-86.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000286-9
 Autor: Vandemar Ferreira da Silva
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Ao autor, para conhecer da defesa. Em 16/04/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0000835-96.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000835-3
 Autor: Raimundo Santana de Sousa
 Réu: Município de Mucajaí
 Decisão:Decreto a revelia do Requerido. Anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso, conclusos. Em 23/04/2013. Juiz EVALDGO JORGE LEITE.
 Advogados: José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

011 - 0000836-81.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000836-1
 Autor: Juliana Ferreira Freitas
 Réu: Município de Iracema
 Decisão: Decreto a revelia do Requerido. Anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso, conclusos. Em 23/04/2013. Juiz EVALDGO JORGE LEITE.
 Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

012 - 0000863-64.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000863-5
 Autor: Brigida Sinara Dantas Bernardino
 Réu: Município de Iracema
 Decisão:Decreto a revelia do Requerido. Anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso, conclusos. Em 23/04/2013. Juiz EVALDGO JORGE LEITE.
 Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

013 - 0000123-72.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000123-2
 Autor: Osmar Augusto dos Reis
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Ao autor, para conhecer da defesa. Em 16/04/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

014 - 0001207-60.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.001207-3
 Réu: Humberto Coimbra de Oliveira
 Ante o exposto, recebo a denúncia contra HUMBERTO COIMBRA DE OLIVEIRA. Mucajaí, 24 de abril de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0011983-75.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011983-2

Réu: Delson Reis de Lima Sousa e outros.

Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludente de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o denunciado de pena, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar DELSON REIS DE LIMA SOUSA, já qualificado, nas penas do crime de roubo, art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Mucajaí, 23 de abril de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

016 - 0013453-44.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013453-4

Réu: Manoel Pedro Reis

Ante o exposto, recebo a denúncia contra MANOEL PEDRO DOS SANTOS, já qualificado. Mucajaí, 24 de abril de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000011-69.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000011-7

Réu: Anderson Santana Barbosa

Final da Sentença: "(...)Desse modo, torno a pena privativa de liberdade do acusado ANDERSON SANTANA BARBOSA, fixada em cinco (5) anos de reclusão, e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.Os autos revelam que o acusado é primário, detém bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, pelo que se há de aplicar o § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pelo que reduzo a pena de metade (1/2), para concretizar definitivamente a pena privativa de liberdade em dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.O regime de cumprimento de pena é o inicialmente fechado (art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90). Entretanto, ponderando que o egrégio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (HC 1779460, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (ApelaApelação criminal nº 0010.08.194757-3 - Boa Vista/RR), em recentes julgados, tem entendido que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista na lei de drogas é inconstitucional, e vislumbrando estarem presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, notadamente a quantidade de pena aplicada e a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade fixada, por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, consistente na prestação de serviços a comunidade ou entidade pública, a ser fixadas em audiência admonitória, e ao pagamento da prestação pecuniária, no valor de cinco (5) salários mínimos, em favor da Fazenda Esperança, nesta comarca, na forma do artigo 45, § 1º do Código Penal. A pena imposta e o regime inicial para o seu início de cumprimento, afastam a possibilidade de que o sentenciado seja mantido preso para recorrer desta sentença, pelo que lhe asseguro o direito de recorrer em liberdade. O sentenciado ficou preso de 20/12/2012 até esta data, isto é, quatro (4) meses e cinco (5) dias.Expeça-se Alvará de Soltura em favor do sentenciado, salvo se por outro motivo esteja preso (...) PRIC. Mucajaí, 23 de abril de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000180-56.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000180-0

Réu: Mauricio Martins Santos

Ante o exposto, recebo a denúncia contra MAURÍCIO MARTINS SANTOS, já qualificado. Mucajaí, 22 de abril de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000195-25.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000195-8

Réu: Cícero Eudes Ferreira Rodrigues

Ante o exposto, recebo a denúncia contra CÍCERO EUDES FERREIRA RODRIGUES, já qualificado. Mucajaí, 22 de abril de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0000629-48.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000629-8

Réu: Dee Snyder Lima de Oliveira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/06/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

021 - 0010892-81.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010892-8

Réu: Joaquim Moreira da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/06/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0000124-23.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000124-8

Indiciado: R.D.N. e outros.

Despacho: "AO PATRONO DA DENUNCIADA MARIA ROSENILDA DA SILVA, PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, BEM COMO À DPE PARA DEFESA PRÉVIA DE CREUDIMAR SILVA DE MELO" MUCAJAÍ/RR, 22 DE ABRIL DE 2013. EVALDO JORGE LEITE. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE MUCAJAÍ/RR.

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Liberdade Provisória

023 - 0000193-55.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000193-3

Indiciado: M.R.S.

Final da Sentença: "Expeça-se alvará de soltura em favor da Requerente, se por outro motivo não estiver preso, intimando-a de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará". Juiz EVALDO JORGE LEITE.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Juizado Cível

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

024 - 0012044-33.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012044-2

Autor: Maria Leidinir Silva de Souza

Réu: Antonio de Matos Damacena

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Mucajaí, 22 de abril de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Julian Silva Barroso, Robélia Ribeiro Valentim

025 - 0013511-47.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013511-9

Autor: Frank da Silva Nascimento

Réu: Pousada Rio Branco

Cumpra-se o despacho de fls. 72. Mucajaí, 22 de abril de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Infância e Juventude

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

026 - 0000018-61.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000018-2

Infrator: K.S.F.R. e outros.

Ante o exposto, homologo a remissão cumulada com medida de advertência, proposta pelo Ministério Público as adolescentes KAROLINE DE SOUSA FREITAS REIS e KARES DE SOUSA FREITAS REIS, já qualificadas, para excluí-las do procedimento, no forma do art. 126 c/c art. 112, III, ambos do ECA. Mucajaí, 22 de abril de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000019-46.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000019-0

Infrator: A.M.S.

Ante o exposto, homologo a remissão cumulada com medida de advertência, proposta pelo Ministério Público ao adolescente ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS, já qualificado, para excluí-lo do procedimento, no forma do art. 126 c/c art. 112, III, ambos do ECA. Mucajaí, 22 de abril de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000020-31.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000020-8

Infrator: A.S.S.

Ante o exposto, homologo a remissão cumulada com medida de advertência, proposta pelo Ministério Público ao adolescente ALEX DOS SANTOS SILVA, já qualificado, para excluí-lo do procedimento, no forma do art. 126 c/c art. 112, III, ambos do ECA. Mucajaí, 22 de abril de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000021-16.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000021-6

Infrator: W.A.S. e outros.

Ante o exposto, homologo a remissão cumulada com medida de advertência, proposta pelo Ministério Público ao adolescente WESLEY ARAÚJO DOS SANTOS e WELLINGTON ARAÚJO DOS SANTOS, já qualificado, para excluí-lo do procedimento, no forma do art. 126 c/c art. 112, III, ambos do ECA. Mucajaí, 22 de abril de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000026-38.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000026-5

Infrator: J.M.S.

Ante o exposto, homologo a remissão cumulada com medida de advertência, proposta pelo Ministério Público ao adolescente JEFFERSON MOISES DA SILVA, já qualificado, para excluí-lo do procedimento, no forma do art. 126 c/c art. 112, III, ambos do ECA. Mucajaí, 22 de abril de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000027-23.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000027-3

Infrator: I.C.S.

Ante o exposto, homologo a remissão cumulada com medida de advertência, proposta pelo Ministério Público ao adolescente ITALO CARVALHO SILVA, já qualificado, para excluí-lo do procedimento, no forma do art. 126 c/c art. 112, III, ambos do ECA. Mucajaí, 22 de abril de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

001 - 0001335-14.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001335-7

Réu: Ailton Pereira da Silva e outros.

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000747-AM-A: 036

000762-AM-A: 036

000210-RR-N: 038

000360-RR-A: 036

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000207-46.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000207-8

Réu: Geneval Alves Vieira

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 269.670,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000210-98.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000210-2

Réu: Nicodêmio Saraiva de Freitas

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 44.082,00.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000211-83.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000211-0

Réu: Jose Nito de Moura

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 245.962,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000213-53.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000213-6

Réu: Antonio de Sousa Martins Filho

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.003.296,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

005 - 0000225-67.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000225-0

Réu: Rarison de Souza Lima

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000222-15.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000222-7

Indiciado: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

007 - 0000223-97.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000223-5

Indiciado: E.A.T.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Termo Circunstanciado

008 - 0000172-86.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000172-4
Indiciado: I.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000174-56.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000174-0
Indiciado: D.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000175-41.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000175-7
Indiciado: W.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000176-26.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000176-5
Indiciado: M.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000177-11.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000177-3
Indiciado: C.M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000178-93.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000178-1
Indiciado: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000179-78.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000179-9
Indiciado: M.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000180-63.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000180-7
Indiciado: M.M.N.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000181-48.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000181-5
Indiciado: M.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000182-33.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000182-3
Indiciado: D.J.K.K.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000183-18.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000183-1
Indiciado: R.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Carta Precatória**

019 - 0000219-60.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000219-3
Indiciado: M.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

020 - 0000186-70.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000186-4
Indiciado: G.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000187-55.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000187-2
Indiciado: F.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000188-40.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000188-0
Indiciado: J.A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000189-25.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000189-8
Indiciado: L.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000190-10.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000190-6
Indiciado: E.A.T.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000191-92.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000191-4
Indiciado: P.C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000193-62.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000193-0
Indiciado: A.M.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000194-47.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000194-8
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000195-32.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000195-5
Indiciado: D.C.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000196-17.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000196-3
Indiciado: J.S.K.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000197-02.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000197-1
Indiciado: A.B.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000198-84.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000198-9
Indiciado: A.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000199-69.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000199-7
Indiciado: O.O.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000212-68.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000212-8
Indiciado: E.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Autorização Judicial**

034 - 0000215-23.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000215-1
Autor: S.A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

035 - 0000185-85.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000185-6

Autor: I.P.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Ordinário

036 - 0000214-09.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000214-8

Autor: Eunice Lira Fernandes

Réu: Inss

INTIMAÇÃO: Intimação do recorrido-autor para oferecer contrarrazões recursais no prazo legal.

Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

Vara Criminal

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

037 - 0001232-65.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001232-9

Réu: Alberto da Silva Melgueiro

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz, Doutora Daniela Schirato Collesi Minholi, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da Ação Penal - Peculato, processo 0060.11.001232-9, que o Ministério Público Estadual move contra Alberto da Silva Melgueiro. Fica CITADO o acusado ALBERTO DA SILVA MELGUEIRO, vulgo "Melgueiro", brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 17.10.1976, filho de Benício Garrido Melgueiro e Ercília da Silva Melgueiro, portador da Carteira de Identidade 17569516 - SSP/AM, estando em local incerto e não sabido, para tomar ciência da denúncia em seu desfavor, bem como para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 24.04.2013. (a) Cassiano André de Paula Dias - Escrivão, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

038 - 0001370-32.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001370-7

Réu: Elieber Rodrigues Alves e outros.

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido de desistência de oitiva da testemunha Tais

Barbosa de Araujo. Designo o dia 28 de maio de 2013, às 08:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas Joelma Alves Lima, Clodovaldo Paiva e Zaqueu José de Souza. Saem intimados da audiência o Réu Elieber Rodrigues Alves e Tallys Ramon Ferreira Lima, MP e DPE. Intime-se o Advogado, Dr. Mauro Silva de Castro, por meio do DPJ. São Luiz/RR, 16/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000481-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Averiguação Paternidade

001 - 0000414-90.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000414-1

Autor: D.S.N.

Réu: A.N.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000451-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000451-3

Autor: G.S.L.

Réu: E.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000452-05.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000452-1

Autor: J.P.S.

Réu: J.L.N.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Autorização Judicial

004 - 0000450-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000450-5

Autor: L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Pública

005 - 0000199-17.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000199-8

Autor: Ministerio Publico

Réu: Venceslau Braz de Freitas Barbosa

Despacho: Informações prestadas. Desbloqueio efetuado. Certifique-se acerca da tempestividade da contestação. Pacaraima, 24 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

000189-RR-N: 002

000208-RR-B: 002

000787-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000196-24.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000196-0

Indiciado: S.A.D.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000727-85.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000727-8

Réu: Leonardo da Silva Matos

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Leonardo da Silva Matos a 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Sem custas processuais. O réu Leonardo da Silva Matos, conforme artigo 59 da Lei n. 11.343/06, não poderá recorrer em liberdade, já que, no caso em tela, sua prisão garantirá a ordem pública, fortalecendo a crença social do Poder Judiciário, do qual não se admite vacilo diante de casos tais. Determino, por fim, a destruição das substâncias apreendidas na forma do parágrafo 1º, do artigo 58 c/c parágrafo 1º, do artigo 32, ambos da Lei n. 11.343/06, bem como o perdimento dos bens apreendidos de acordo com a norma do artigo 63 do aludido Diploma Legal. Intimem-se, pessoalmente, os órgãos do Parquet Estadual e Defensoria Pública. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, lance o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da Lei de Execução Penal. Pacaraima, 22 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000256-02.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000256-8

Autor: Augusto Cesar da Silva Lima

Réu: Ronaldo Moreira Matos Trajano

Certidão: Certifico ainda que, de ordem do MM.Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, redesigno a audiência para o dia 14/05/2013 às 09:00. Bonfim, 24 de abril de 2013, Aécyo Alves de Moura Mota, técnico judiciário.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Orlando Guedes Rodrigues

Infância e Juventude

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Vara Criminal

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Autorização Judicial

007 - 0000360-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000360-6

Autor: F.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, autorizando a participação de crianças e adolescentes no evento "Forró Nigth", no dia 3 de maio de 2013, na Escola Municipal Casimiro de Abreu, bem como sob as seguintes condições: (...). Pacaraima, 24 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000266-46.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000266-7

Réu: Nestor Mateus da Silva

Despacho:

Despacho: Tendo em vista o constante no requerimento do ilustre Defensor Público, dê-se vista dos presentes autos para que se manifeste na forma do art. 422 do CPP, caso tenha interesse em atuar na Defesa do Réu. Bonfim/RR, 23 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogado(a): José Rogério de Sales

004 - 0000330-56.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000330-1

Réu: Josias Alves Pereira

Despacho:

Despacho: Solicite Junto à Corregedoria Geral de Justiça o endereço atualizado do Réu Josias Alves Pereira. Após resposta à

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000120-RR-B: 002

000169-RR-B: 003

DPE.Bonfim/RR, 24 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito da Comarca de Bonfim.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000354-50.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000354-9

Réu: Celson Lima e outros.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público para se manifestar quanto ao noticiado às fls 220 dos autos. , 23 de Abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000385-07.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000385-5

Indiciado: A.

Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Expeça-se Carta Precatória para que o acusado seja Citado a oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinaadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

X- Defiro ainda, o requerido às fls. 85.

Bonfim/RR, 23 de abril de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000175-82.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000175-6

Indiciado: J.I.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público à fls. 34. Bonfim/RR, 23 de Abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000528-25.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000528-6

Indiciado: A.P.T.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público Bonfim/RR, 23 de Abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000150-35.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000150-7

Indiciado: G.R.S.

Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do

crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

X- Defiro ainda, o requerido às fls. 31.

Bonfim/RR, 23 de abril de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000151-20.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000151-5

Indiciado: R.J.

Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

X- Defiro ainda, o requerido às fls. 47.

Bonfim/RR, 23 de abril de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000595-87.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000595-5
Réu: Democildes Alcides de Souza
Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Medida Protetiva requerida pela vítima Cristiane Militão Amaro, em desfavor de Democildes Alcides de Souza.

Às fls. 10, foi determinado o afastamento do lar do Réu.

O Ministério Público à fl. 27, requer o arquivamento do feito, uma vez que a demanda exauriu o objeto.

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito de medida protetiva decorrente de relação familiar

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que não mais se teve notícias de qualquer desavença entre os dois, verifica-se que o presente feito cumpriu o seu desiderato.

Ante ao exposto, com fundamento na manifestação do ilustre Órgão Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

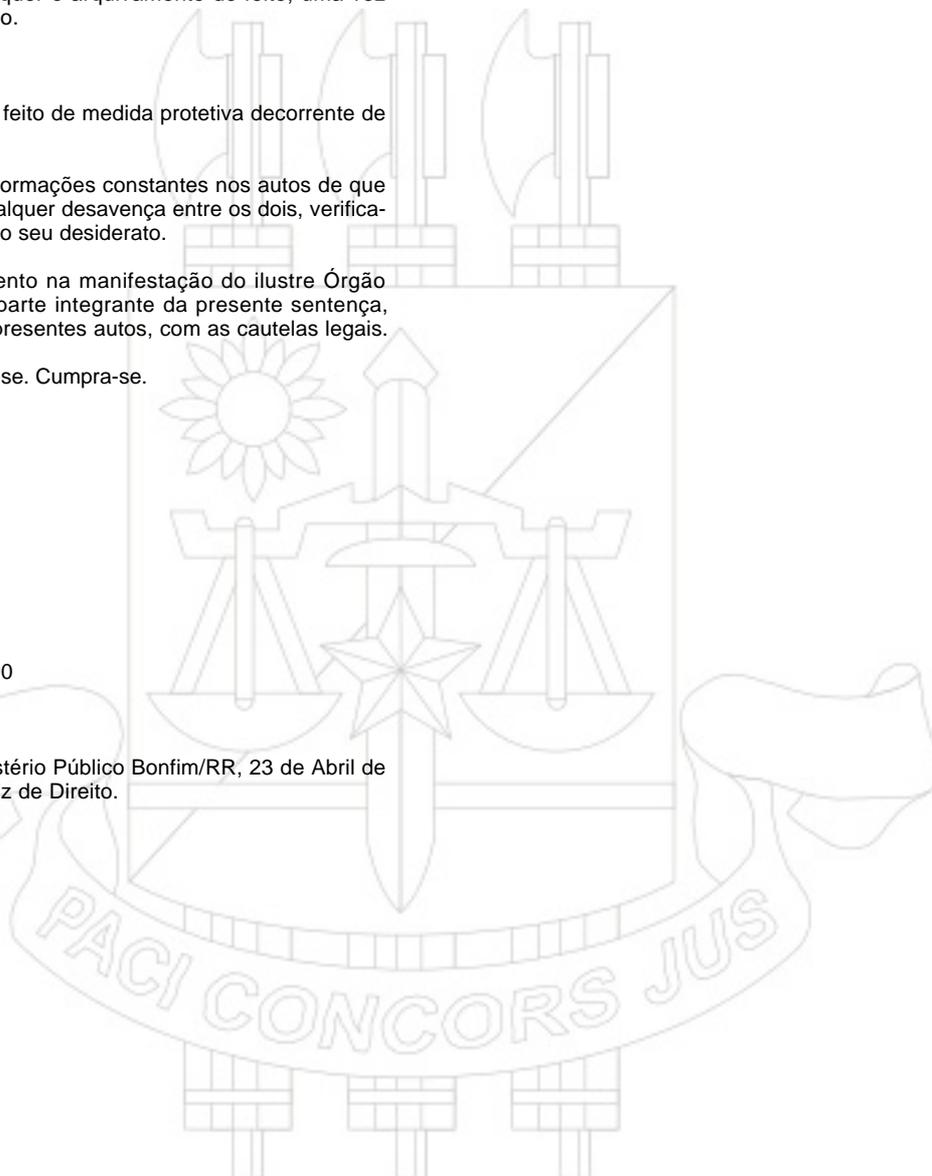
Bonfim/RR, 23 de abril de 2013.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

012 - 0000227-15.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000227-7
Réu: Jocival da Silva

Despacho:
Despacho: Como requer o Ministério Público Bonfim/RR, 23 de Abril de 2013. Aluízio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA CRIMINAL

Expediente de 23/04/2013

PORTARIA Nº 001/2013 – GAB – 1ª VARA CRIMINAL

A Meritíssima Juíza de Direito SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, de 16/02/2011, publicada no DJE nº 4495, de 17/02/2011 e na Portaria/CGJ nº 116/2012, publicada no DJE nº 4928, de 07/12/2012, através do qual esta Vara Criminal foi designada como plantonista no período de 22 a 26/04/2013 (semanal) e 27 e 28/04/2013 (final de semana);

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários, conforme o art. 5, parágrafo único, da Resolução nº 06, de 16/02/2011, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário dos dias 27 a 28/04, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4743 (cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
Rômulo Willemon dos Santos Barros	Técnico Judiciário	27/04	9h às 12h
David Oliveira Santos	Técnico Judiciário	28/04	9h às 12h

Art. 2º - Durante os dias 22 a 26/04 (plantão semanal), ficará no regime de sobreaviso a servidora SHYRLEY FERRAZ MEIRA (analista processual), que poderá ser acionada através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18 horas (término do expediente funcional) até 8 horas do dia seguinte;

Art. 3º - Durante os dias 27 e 28/04 (final de semana) ficarão no regime de sobreaviso, respectivamente, os servidores RÔMULO WILLEMONT DOS SANTOS BARROS, técnico judiciário e DAVID OLIVEIRA SANTOS, técnico judiciário, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 23 de abril de 2013.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

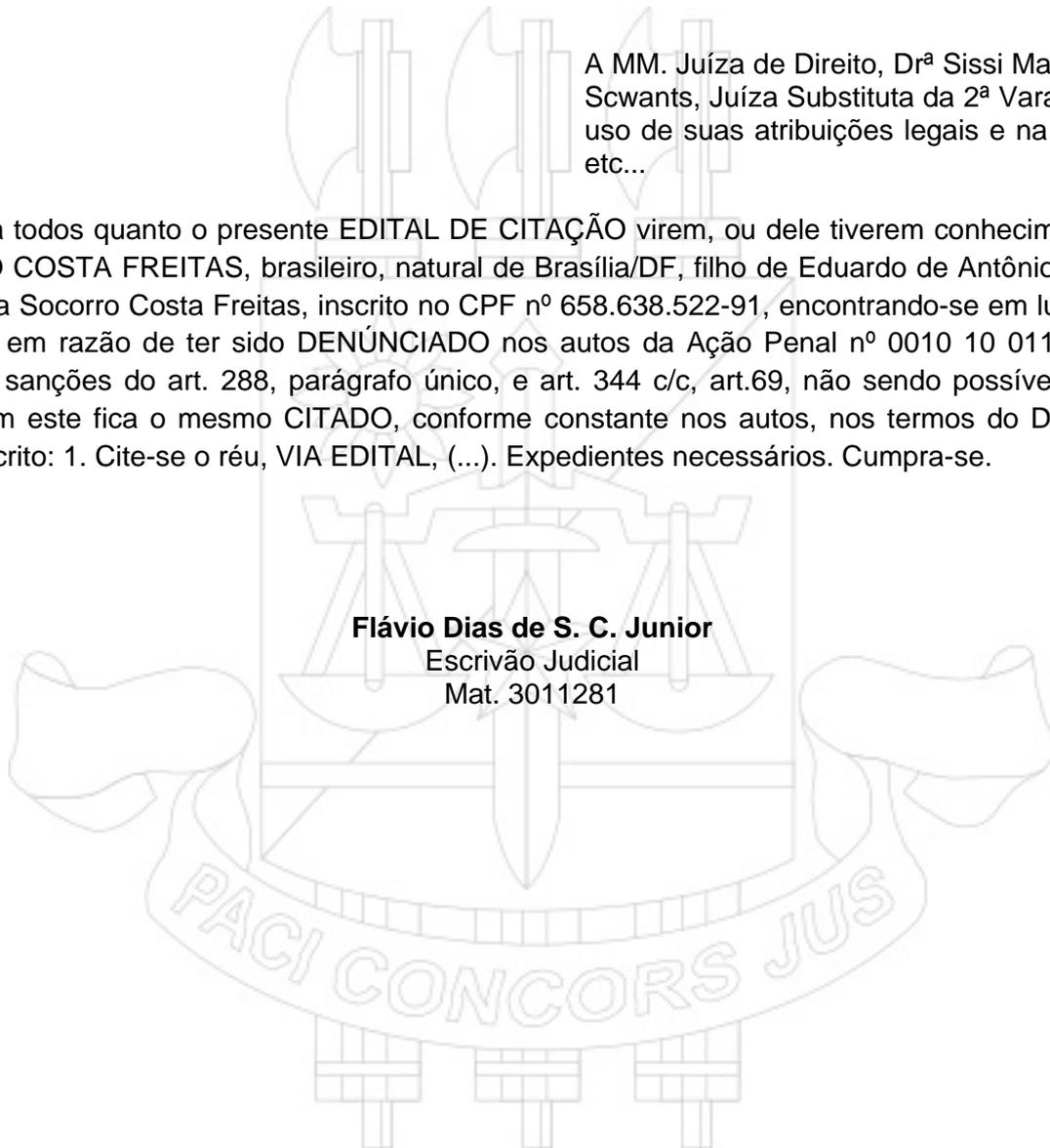
Expediente de 25/04/2013

Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do CPP.

A MM. Juíza de Direito, Dr^a Sissi Marlene Dietrich Scwants, Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que LEONARDO COSTA FREITAS, brasileiro, natural de Brasília/DF, filho de Eduardo de Antônio de Freitas e Silva e Maria Socorro Costa Freitas, inscrito no CPF nº 658.638.522-91, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido DENÚNCIADO nos autos da Ação Penal nº 0010 10 011655-6, como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único, e art. 344 c/c, art.69, não sendo possível sua citação pessoal, com este fica o mesmo CITADO, conforme constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: 1. Cite-se o réu, VIA EDITAL, (...). Expedientes necessários. Cumpra-se.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

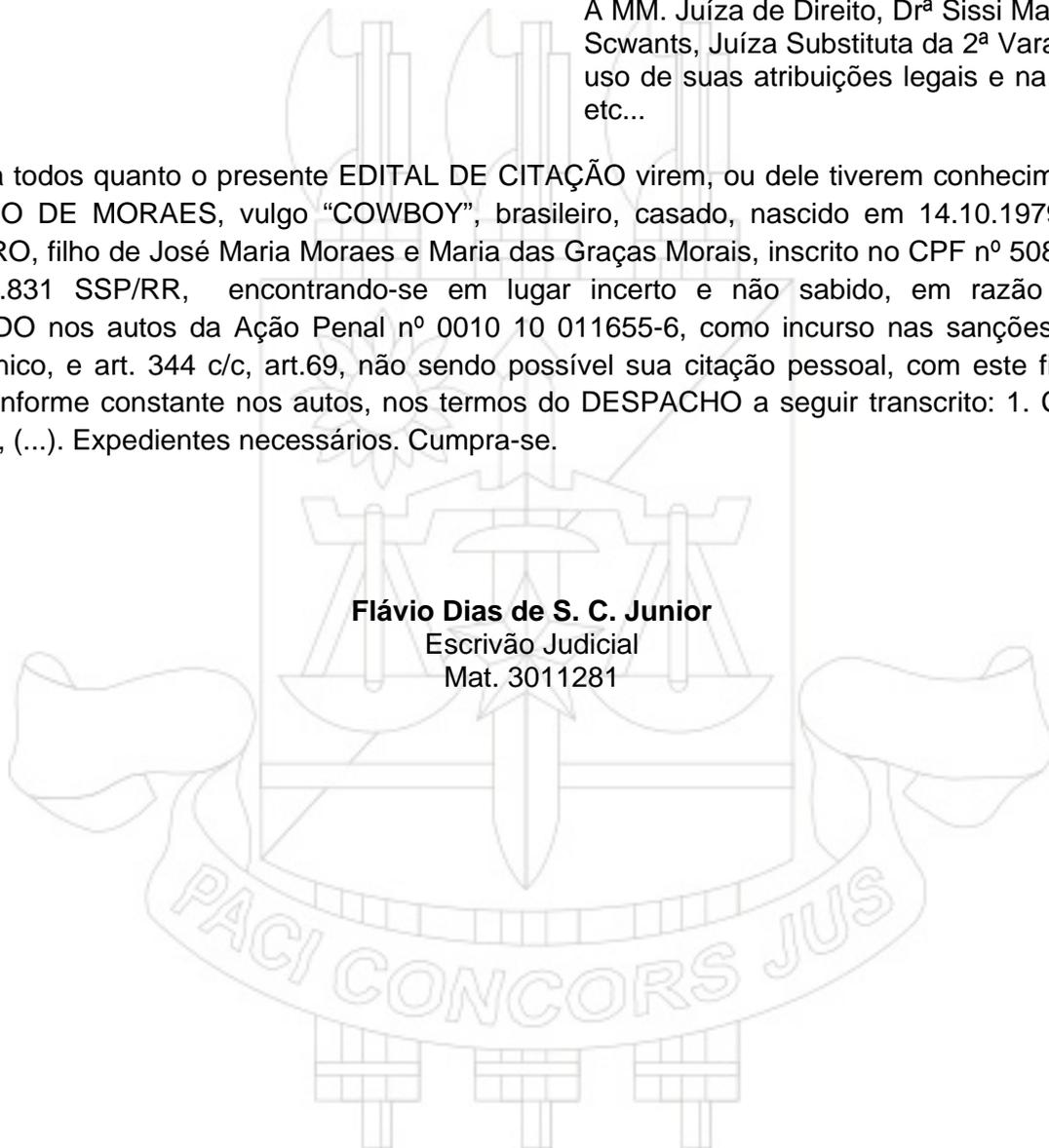


Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do CPP.

A MM. Juíza de Direito, Dr^a Sissi Marlene Dietrich Scwants, Juíza Substituta da 2^a Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que JAIRO JULIO DE MORAES, vulgo "COWBOY", brasileiro, casado, nascido em 14.10.1979, natural de Ariquemes/RO, filho de José Maria Moraes e Maria das Graças Moraes, inscrito no CPF nº 508.033.872-53, RG nº 144.831 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido DENÚNCIADO nos autos da Ação Penal nº 0010 10 011655-6, como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único, e art. 344 c/c, art.69, não sendo possível sua citação pessoal, com este fica o mesmo CITADO, conforme constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: 1. Cite-se o réu, VIA EDITAL, (...). Expedientes necessários. Cumpra-se.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 25/04/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 01/07/1968, filho de Deuzarina Duarte Ferreira, RG nº estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.05.109693-0, movida pela Justiça Publica em face de **JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA**, incurso nas penas do art. 155, par. 4º, inciso I, CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 267, V, do CPC, aplicado subsidiariamente, extingo o processo sem resolução do mérito, haja vista a constatada litispendência. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 19 de SETEMBRO de 2012. Air Marin Júnior – Juiz de Direito da do Mutirão Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **FÁBIO JÚNIOR DE MELO LIMA**, brasileiro, união estável, autônomo, natural de Mucajaí/RR, nascido aos 18.02.1980, portador do RG nº, filho de Maria Suely Pereira de Melo Lima, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.09.221960-8**, movida pela Justiça Publica em face de **FÁBIO JÚNIOR DE MELO LIMA**, incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – ABSOLVO, pois, **FÁBIO JÚNIOR DE MELO LIMA**, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço por que as provas colhidas foram insuficientes para condenação, a teor do art. 386, V, do Código de Processo Penal. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 06 de fevereiro 2013. Juiz Renato Albuquerque – Juiz de

Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **FRANCISCO PAULO MATOS LUZ**, brasileiro, união estável, moto boy, natural de Baturité/CE, nascido aos 09/08/1983, filho de Francisco Nobre Luz e de Maria Elisa Matos Luz, RG nº estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.05.119283-8, movida pela Justiça Publica em face de **FRANCISCO PAULO MATOS LUZ**, incurso nas penas do art. 180 CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto Posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, VI, e ainda com base no art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **FRANCISCO PAULO MATOS LUZ**, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 14 de fevereiro de 2013. Renato Albuquerque – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **MANOEL SOLANGE DE SOUZA**, brasileiro, casado, mecânico, natural de Carubas/RN, portador do RG nº, filho de Joaquim Pereira dos Santos E Rosa Ambrózio de Souza, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.08.195284-7, movida pela Justiça Publica em face de **MANOEL SOLANGE DE SOUZA**, incurso nas penas do art. 306 cc art. 298, III do CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto Posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, VI, e ainda com base no art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **MANOEL SOLANGE DE SOUZA**, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custa. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 08 de março de 2013. Renato Albuquerque – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **PAULO CÉSAR CORREA PARNAÍBA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, nascido aos 15.02.1971, portador do RG nº, filho de Francisco Ferreira Parnaíba e Luzia Félix Corrêa Parnaíba, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.02.027179-6, movida pela Justiça Publica em face de **PAULO CÉSAR CORREA PARNAÍBA**, incurso nas penas do art. 171 caput, CPB. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – ABSOLVO, pois, **PAULO CÉSAR CORREA PARNAÍBA**, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço por que as provas colhidas foram insuficientes para condenação, a teor do art. 386, V, do Código de Processo Penal. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 27 de fevereiro 2013. Juiz Renato Albuquerque – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **ROBERTO FERNANDO DE SOUZA**, brasileiro, união estável, autônomo, portador do RG nº, filho de Imelda de Souza, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.08.197489-0**, movida pela Justiça Publica em face de **ROBERTO FERNANDO DE SOUZA**, incurso nas penas do art. 184, par. 2º, CPB. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, III, CPP, ABSOLVO o acusado **ROBERTO FERNANDO DE SOUZA**, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no art. 184, par. 2º, CP, narrado na denúncia. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 29 de outubro de 2012. Juiz Renato Albuquerque – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **LAMBERT IGNATIUS ROBERT**, estrangeiro, guianense, solteiro, caseiro, com 23 anos de idade, nascido em 07.01.1982, filho de Luciano Thomas Bento e Cleonéia Mary Inácio, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.05.103325-5**, movida pela Justiça Publica em face de **LAMBERT IGNATIUS ROBERT**, incurso nas penas do art. 155, caput, CPB. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de reconhecer a atipicidade material do fato, e com fundamento no artigo 386, III, CPP, ABSOLVO o acusado **LAMBERT IGNATIUS ROBERT**, da imputação que lhe foi lançada na denúncia (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 09 de maio de 2012. Juiz Air Marin Júnior – Juiz de Direito do Mutirão Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de

abril do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **UBIRAJARA OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 180.453 SSP RR, filho de Francisco Xavier dos Santos, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.06.140492-6**, movida pela Justiça Publica em face de **UBIRAJARA OLIVEIRA DOS SANTOS**, incurso nas penas do art. 171, par. 2º, I, CPB. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Isto posto, nos termos do art. 386, V, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, razão por que ABSOLVO o réu **UBIRAJARA OLIVEIRA DOS SANTOS**. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 22 de junho de 2013. Juiza Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

7ª VARA CRIMINAL

Expediente de 25 de abril de 2013

PORTARIA N.º 002/2013

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito Respondendo pela da 7ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 038/13 – GAB/PGJ, de 18 de fevereiro de 2013, que informa que os autos do processo nº 0010.09.207644-6, em carga ao Ministério Público desde 06/02/2013 para intimação da Sessão de Júri designada para 19/04/2013 às 08 horas, foram completamente queimados no incêndio ocorrido na Empresa Copynet;

CONSIDERANDO não haver autos suplementares do processo supra, conforme certificado pela senhora escrivã;

CONSIDERANDO a necessidade de restauração dos referidos autos;

RESOLVE:

Art.1º. Instaurar, de ofício, Procedimento Incidental de Restauração total dos autos nº 0010.09.207644-6. Com fundamento nos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Penal;

Art.2º. Determinar a juntada ao procedimento, da certidão lavrada pela escrivã, bem como dos documentos que informam o desaparecimento dos autos e, ainda, dos documentos mencionados na mesma certidão.

Art.3º. Determinar a requisição de cópias do que constar a respeito dos autos na Delegacia Geral de Homicídios, na Delegacia do 1º Distrito Policial, no Instituto Médico Legal, no Instituto de Identificação de Roraima, no Ministério Público, e na Defensoria Pública.

Art.4º. Determinar a intimação das partes pessoalmente ou por edital, para acompanharem o processo de restauração dos autos, juntando todas as cópias ou documentos que possuam referentes ao processo a ser restaurado.

Art.5º. Dar ciência aos servidores.

Art.6º. Encaminhar cópia desta Portaria à Corregedoria Geral de Justiça.

Art.7º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 de abril de 2013.

Juíza **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**
Respondendo pela 7ª vara criminal

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.015484-3
Vítima: DANIELA MATIAS DA SILVA
Réu: WILLAMON HALEN DE ALMEIDA CARNEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **DANIELA MATIAS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Contudo, à vista da ocorrência de superveniente ausência de interesse processual da requerente/ofendida, uma vez que esta informou EM CARTÓRIO que não necessita mais das medidas protetivas concedidas, e inclusive que reatou com o ofensor, evidentemente este procedimento perdeu seu objeto. Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, CPC...Transitada em julgado a sentença, arquivem-se provisoriamente os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos feitos. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.017670-5
Vítima: CLEIA LIMA ALBUQUERQUE
Réu: JAILTON CARLOS MIRANDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **CLEIA LIMA ALBUQUERQUE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado...**Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.016882-7

Vítima: MARIA JULIETE PINTO DA SILVA

Réu: EVERTON DE SOUSA MEDEIROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARIA JULIETE PINTO DA SILVA e EVERTON DE SOUSA MEDEIROS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.017035-1

Vítima: ONELIA FERREIRA CARVALHO PRINTES

Réu: MAURO ROBERTO XAVIER PRINTES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ONELIA FERREIRA CARVALHO PRINTES** e **MAURO ROBERTO XAVIER PRINTES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, **julgo parcialmente procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como revista apenas a medida suspensiva de visitação aos filhos menores, torno restritiva, devendo estas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das parte, ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado e, por fim, indefiro, tão somente, o pedido de prestação de alimentos provisório ou provisionais, na forma da decisão liminar. As medidas ora revistas e confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado...**Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.016538-7

Vítima: IRISLENE LIMA ARAÚJO

Réu: ANDRÉ MAURICIO BARROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDRÉ MAURICIO BARROS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.010621-7
Vítima: JESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS
Réu: JOSÉ ADAILTON DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ ADAILTON DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.009954-3

Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Réu: GASPAR JOSÉ RODI

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **GASPAR JOSÉ RODI** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial. *Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2012 – SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza Substituta do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020405-1

Vítima: ELIANE DO NASCIMENTO SILVA

Réu: ALBERTO SOARES DE OLINDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELIANE DO NASCIMENTO DE SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a superveniência de desinteresse da requerente, DECLARO, a perda de objeto do presente procedimento, e EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, IV, CPC...Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º. 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito do JESPVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020595-9
Vítima: LISA LOYANE QUEIROZ ALBUQUERQUE
Réu: SAMUEL LUIZ KOHLRAUSCH

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LISA LOYANE QUEIROZ ALBUQUERQUE e SAMUEL LUIZ KOHLRAUSCH**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. sentença extraído dos autos em epígrafe, cujo parte de seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, à vista da ausência de condição da ação, consistente no interesse processual, assim o reconheço e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, § 3º, do CPC...Transitada em julgado, desampense-se e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria nº.112/2012-CGJ. *Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017042-7
Vítima: JADLA SARON COELHO LEITE
Réu: ORLEAN FLORENTINO DE ALBUQUERQUE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JADLA SARON COELHO LEITE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, **julgo parcialmente procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e indefiro, tão somente, o pedido de restrição/suspensão de visitas, na forma do provimento liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020602-3
Vítima: JOUSE FONTELES DA SILVA
Réu: ANTÔNIO CARLOS COUTINHO DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTÔNIO CARLOS COUTINHO DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2013 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017020-3
Vítima: HINGRID THAISMAN COSTA SILVA
Réu: ARMANDO REINALDO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ARMANDO REINALDO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, **julgo parcialmente procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, e mantido o indeferimento quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2013 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.001788-3
Vítima: CRISTIANE MARTINS GOMES
Réu: LUIS GUSTAVO ROCHA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **CRISTIANE MARTINS GOMES e LUIS GUSTAVO ROCHA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tem-se liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017019-5
Vítima: LECITA NONOTENO DA SILVA DOS SANTOS
Réu: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **LECITA NONOTENO DA SILVA DOS SANTOS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tem-se liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.010562-5
Vítima: MONA LISA BARRETO TEIXEIRA
Réu: JONATHAN CEZAR FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MONA LISA BARRETO TEIXEIRA e JONATHAN CEZAR FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tem-se liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.015506-3
Vítima: JESSICA SILVA DE MENEZES
Réu: ARNALDO SOARES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JESSICA SILVA DE MENEZES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado...**Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito do JESPVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.000147-3
Vítima: ROSELI DE SOUZA AGUIAR
Réu: SADALAS SENA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROSELI DE SOUZA AGUIAR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010720-7

Vítima: VANIA VIEIRA ANDRADE

Réu: JOSÉ NEMESIO MELO BESERRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VANIA VIEIRA ANDRADE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de março de 2012 – IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Homologação de Acordo n.º 010.12.006996-7
Vítima: CARLA ADRIANA MACHADO PORTES
Réu: BRENO ANDRÉ MOELIMANN

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **CARLA ADRIANA MACHADO PORTES** e **BRENO ANDRÉ MOELIMANN** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(..)Pelo exposto, e com fulcro nos artigos de lei acima referidos, considerando que as partes são maiores e capazes, homologo por sentença o acordo celebrado, constante da petição inicial, e declaro extinto o procedimento com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do CPC...Custas pelas partes, proporcionalmente à metade (art. 26, § 2º, CPC), observando-se que ambas são representadas pela DPE, e são beneficiárias da assistência judiciária gratuita (art. 12, LAJ)...Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.006562-1
Vítima: MARIA RAIMUNDA DE LIMA DA COSTA
Réu: WAILTH OLIVEIRA CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WAILTH OLIVEIRA CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim DETERMINO seja oficiado à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial. *Boa Vista/RR, 02 de julho de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013548-7
Vítima: ALCINE FLORENTINA DE ARRUDA
Réu: DAVI JOSÉ FIGUEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **DAVI JOSÉ FIGUEIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Assim é que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas**, restando certo que já estão superadas as demais questões levantadas pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar...Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos autos de Inquérito. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ...*Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.001670-3
Vítima: SOLANGE HORTA THOME
Réu: LUIZ TRAJANO FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUIZ TRAJANO FILHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.006997-5
Vítima: JOELMA MINGUENS DA SILVA
Réu: PAULO AFONSO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **JOELMA MINGUENS DA SILVA e PAULO AFONSO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Assim é que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas**, restando certo que já estão superadas as demais questões levantadas pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos autos de Inquérito. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ...Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2012 – **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.000127-5
Vítima: MARIA AUDILENE SILVA DE ARAÚJO
Réu: CHARLY RODRIGUEZ MORALES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CHARLY RODRIGUEZ MORALES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado...**Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão retornar à apreciação, conjuntamente. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.005730-1
Vítima: ELCINETE OLIVEIRA DE CARVALHO
Réu: KENNEDY DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KENNEDY DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo IP, que devera ser remetido a juízo, no estado em que se encontrar, para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. *Boa Vista/RR, 04 de junho de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.018783-7
Vítima: MEIRILANE LIMA PINHEIRO
Réu: CAROL WOJTYLLA MACHAD DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CAROL WOJTYLLA MACHAD DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo IP, que devera ser remetido a juízo, no estado em que se encontrar, para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. *Boa Vista/RR, 11 de junho de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.010048-1
Vítima: VERA LÚCIA PERES DE ARAÚJO
Réu: EMERSON DE ARAÚJO BORGES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EMERSON DE ARAÚJO BORGES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo IP, que devesse ser remetido a juízo, no estado em que se encontrar, para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. *Boa Vista/RR, 04 de julho de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.004975-7
Vítima: MARIA RITA SILVA MOTA
Réu: ERVIM ROMMEL ANDRADE BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **MARIA RITA SILVA MOTA e ERVIM ROMMEL ANDRADE BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, ante a superveniente perda do objeto...Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito do JESPVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010722-3
Vítima: MARIA CLEDIANA DE OLIVEIRA GENTIL
Réu: ONÁCIO MAGALHÃES DE MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **ONÁCIO MAGALHÃES DE MELO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010306-5
Vítima: EUNETE CASTRO DE SOUZA
Réu: JANIO SILVA MALHEIROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANIO SILVA MALHEIROS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de abril de 2012 – IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.001891-5
Vítima: LUCILENE DE ARAUJO RODRIGUES
Réu: ANTONIO GENISSON DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO GENISSON DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em deverão vir conclusos ambos os feitos. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de março de 2012 – IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12. 015475-1
Vítima: EDINALVA DE ARAUJO BARROS
Réu: MACIEL SILVA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **MACIEL SILVA DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim DETERMINO seja oficiado à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial. *Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.010636-5
Vítima: MARIA ANTONIA DUTRA DE CARVALHO
Réu: GLAUBE DUTRA DE CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **GLAUBE DUTRA DE CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC...Junte-se cópia desta sentença no respectivo IP. *Boa Vista/RR, 11 de junho de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.011925-3

Vítima: SANTANA VIEIRA DE SOUZA

Réu: JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA FILHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.016582-5
Vítima: HILTARES SOUSA CARDOSO
Réu: JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA FILHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de março de 2012 – IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.016695-5
Vítima: GISELY CRISTINA GUEDES ROCHA
Réu: SÉRGIO CHAVES DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **SÉRGIO CHAVES DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010675-3

Vítima: GEANE VITAL DAVI

Réu: GILSON DE JESUS CAVALCANTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **GILSON DE JESUS CAVALCANTE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2011 – JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza Substituta do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.008014-9

Vítima: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA

Réu: ANTONIO HAGAPES DE ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **ANTONIO HAGAPES DE ARAÚJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012 – IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.004267-7

Vítima: ISABEL CRISTINA MAIA CARDOSO

Réu: HELENO GALDINO DA SILVA E SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **HELENO GALDINO DA SILVA E SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.008025-5

Vítima: MARIA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA

Réu: ADAILSON GOMES LEITE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ADAILSON GOMES LEITE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/12/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.008190-7

Vítima: MARIA DO SOCORRO DE MORAES DA SILVA

Réu: JAELSON ALVES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JAELSON ALVES DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/03/12 – IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010700-9

Vítima: TEREZA DOS SANTOS FREITAS

Réu: LINDOMAR BARBOSA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **LINDOMAR BARBOSA SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/11/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010252-1

Vítima: ROSIANE OLIVEIRA DE JESUS

Réu: ELISVAM MELO ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELISVAM MELO ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/04/12 – IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA– Juiz Substituto do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.009296-3

Vítima: IRANICE SAPARA NASCIMENTO

Réu: MILTON RIBEIRO DE CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **MILTON RIBEIRO DE CASTRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/12/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.008285-5

Vítima: ROSILENE MACEDO DA SILVA

Réu: JORDEAN DA SILVA FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JORDEAN DA SILVA FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/12/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.018756-3

Vítima: ELIANE ARAUJO DE SOUZA

Réu: FABRICIO GOMES COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABRICIO GOMES COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25/05/12 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.018742-3

Vítima: ELENILDE DA CONCEIÇÃO SOUSA

Réu: RAUMASTRONI ATAN DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **RAUMASTRONI ATAN DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/03/12 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.000293-7

Vítima: ANDREIA FORTE DA SILVA

Réu: JOSE ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE ALVES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/04/12 – IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.017355-7

Vítima: ANA LUCIA HENRIQUE DA SILVA

Réu: RAIMUNDO LUCAS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDO LUCAS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/11/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.016561-9

Vítima: ELIZANGELA APARECIDA SILVA

Réu: ELSIO GUILHERME TAVARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELSIO GUILHERME TAVARES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/12/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.008148-5

Vítima: ROSANA DE MENDES SOARES

Réu: RAIMUNDO DE SOUZA SOARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **RAIMUNDO DE SOUZA SOARES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16/11/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.003376-7

Vítima: FERNANDA NATALY DA SILVA LEITE

Réu: JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/09/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.001807-5

Vítima: SILVANA BOGEA

Réu: ANASTACIO BOGEA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANASTACIO BOGEA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31/08/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 24/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010663-9

Vítima: JULIANA PEREIRA DA SILVA

Réu: JEFFERSON HONORATO COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **JEFFERSON HONORATO COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/11/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

Expediente de 23/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.006107-3

Vítima: EDILENE DOS REIS SOUZA

Réu: ISMAEL DA SILVA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ISMAEL DA SILVA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de Setembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.018736-5

Vítima: VALQUIRENE ONOFRE FERREIRA

Réu: PEDRO DA SILVA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PEDRO DA SILVA PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25/02/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.010128-3
Vítima: NEILA DAIANA RIBEIRO FONSECA
Réu: JOSÉ MARCOS SILVA DE PAULA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **JOSÉ MARCOS SILVA DE PAULA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/10/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 22/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.10.017416-7

Vítima: MARIA DI LURDES AZEVEDO SENA

Réu: MARCOS AURÉLIO SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCOS AURÉLIO SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . *P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.10.007751-9
Vítima: ANEZEA SAMPAIO DA SILVA
Réu: JAMILTON SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **JAMILTON SANTOS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.003384-1
Vítima: JULIANA SARMENTO DE SENA
Réu: RAFAEL GONÇALVES DANTAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **RAFAEL GONÇALVES DANTAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.001885-7

Vítima: CREUZA DUARTE OLIVEIRA

Réu: IVALDO DUARTE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **IVALDO DUARTE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.008185-7
Vítima: ARLIELLEN CARDOSO DA SILVA
Réu: NEIRIVAN NASCIMENTO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NEIRIVAN NASCIMENTO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2011 – RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO – Juiz de Direito Substituto do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.008252-5
Vítima: MARIA CLEONICE DA SILVA CASTRO
Réu: VALDEMI COSTA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDEMI COSTA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/04/2013



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.10.007064-7
Vítima: SIMONI TERESINHA LAUER
Réu: LEANDRO GOMES BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **LEANDRO GOMES BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/04/2013



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.004209-9

Vítima: CARINA ANTONIA DA SILVA

Réu: ABRÃO PEREIRA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ABRÃO PEREIRA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/04/2013



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.010329-7

Vítima: DIVINA CRISTIANE RAMALHO DOS SANTOS

Réu: CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/04/2013



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.016718-5

Vítima: CECI COSTA

Réu: JOÃO BATISTA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO BATISTA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2012 – YARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz de Direito Substituto do JESPVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 23/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.008191-5

Vítima: VIVIANE ANDRADE

Réu: ANTONIO DA LUZ RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO DA LUZ RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “(..)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as

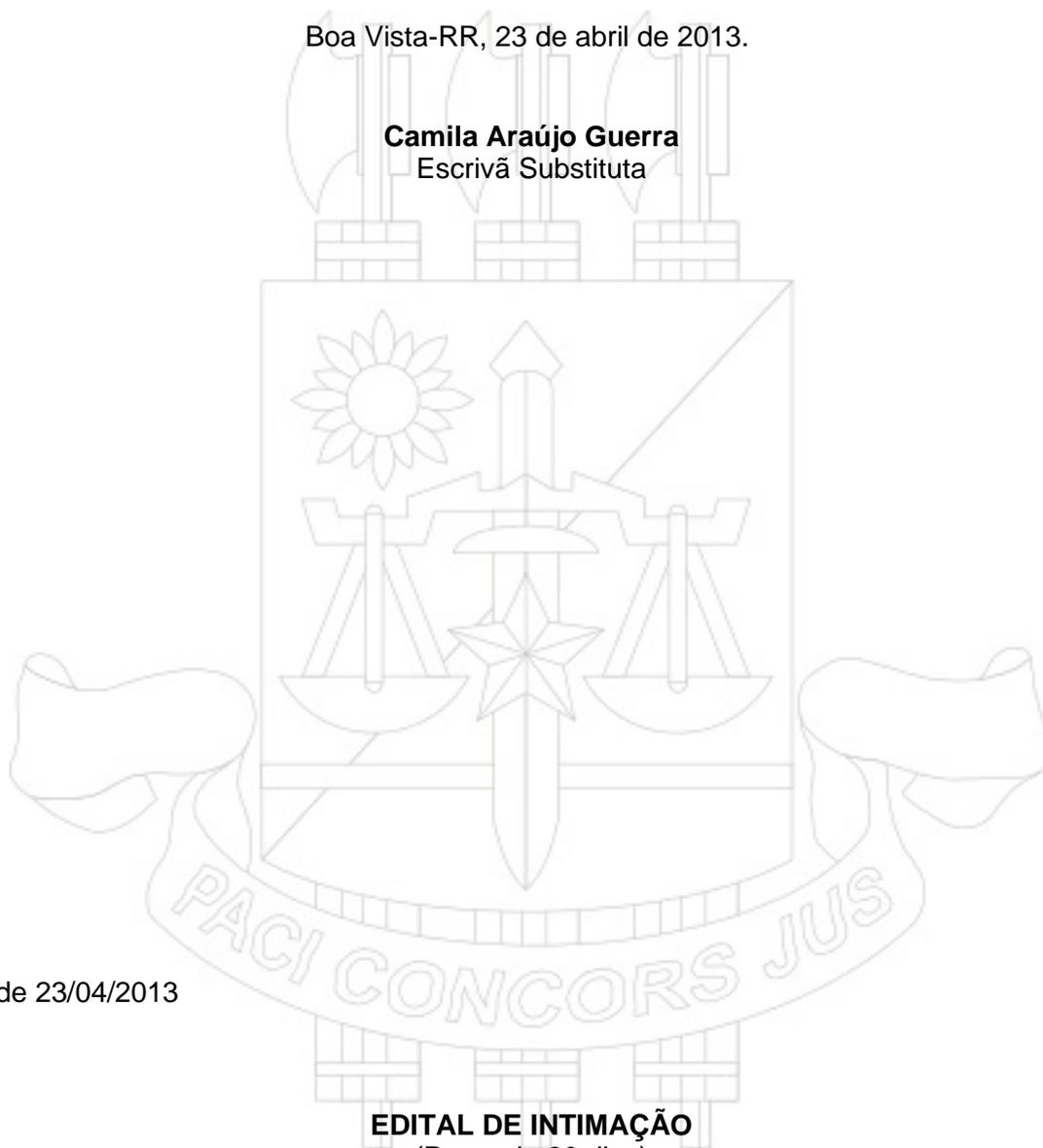
custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 23/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.010254-7
Vítima: HEMELYMERYLYM MAFRA SILVA
Réu: ANDRÉ RICARDO DA SILVA SOUZA

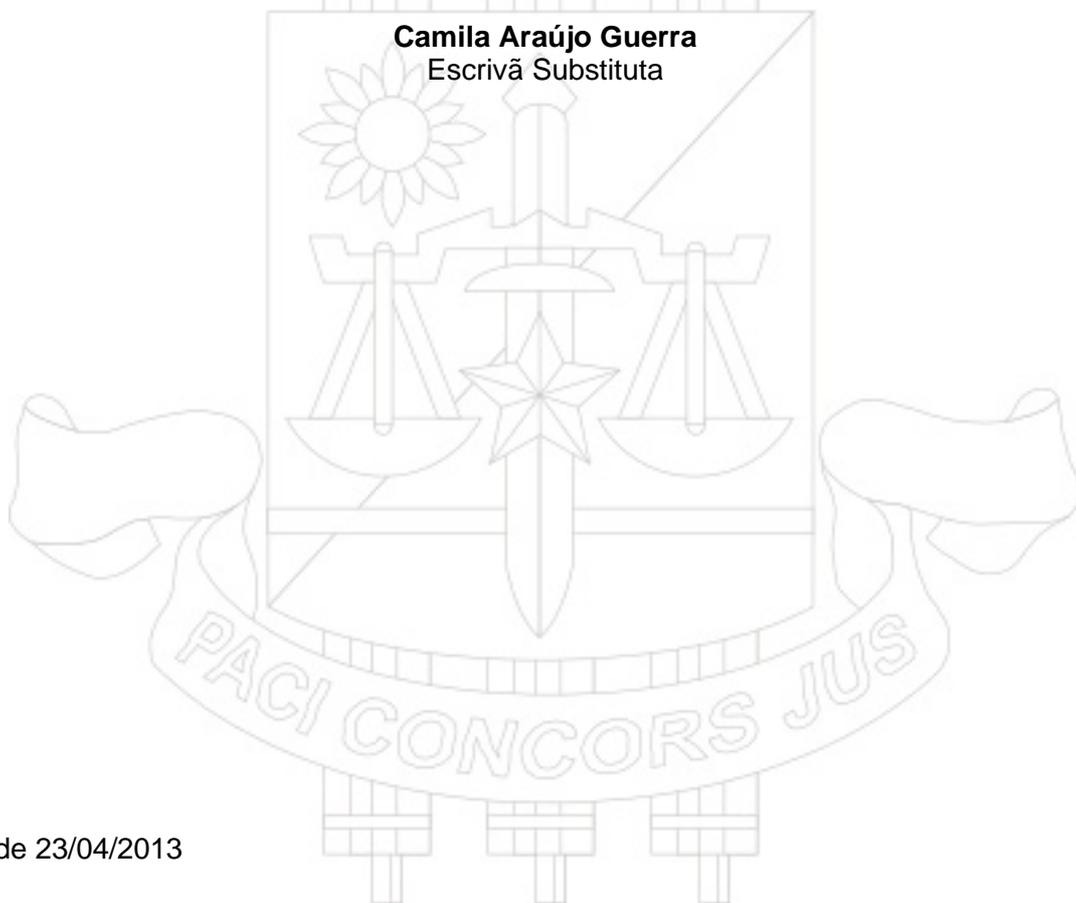
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDRÉ RICARDO DA SILVA SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito Titular do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 23/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.008049-5
Vítima: DOMINGAS ROCHA DOS SANTOS

Réu: MANOEL MORAIS DA SILVA

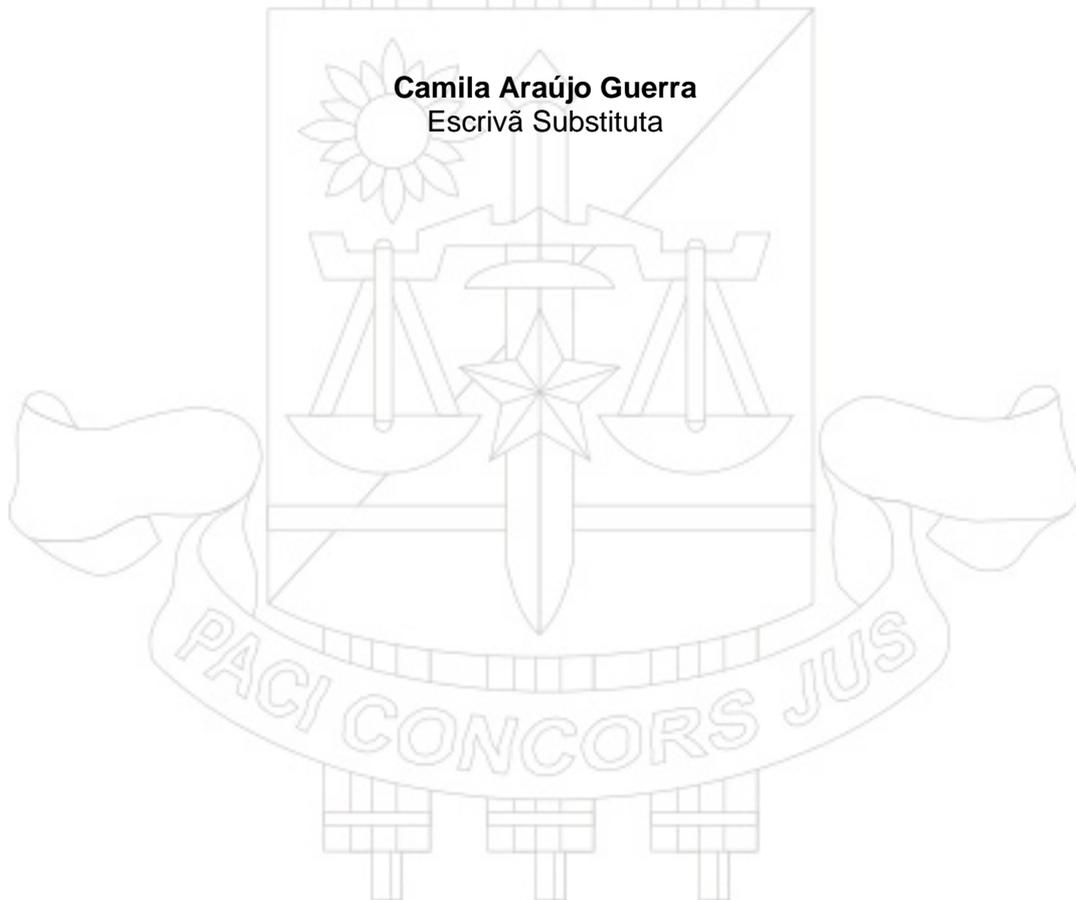
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **MANOEL MORAIS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 23/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.10.017442-3**Vítima: GLEIDE RODRIGUES FILGUEIRA****Réu: ENIO CABRERA JEISMANN**

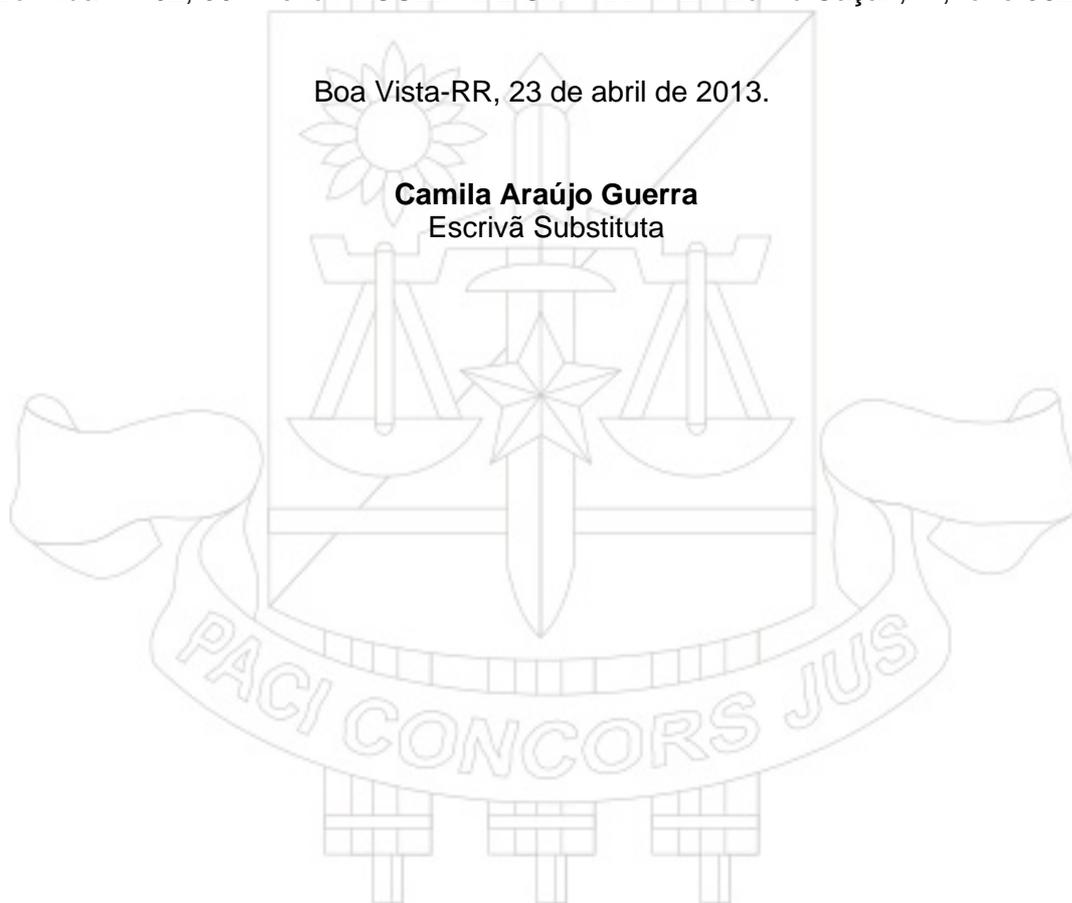
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **ENIO CABRERA JEISMANN**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 25/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

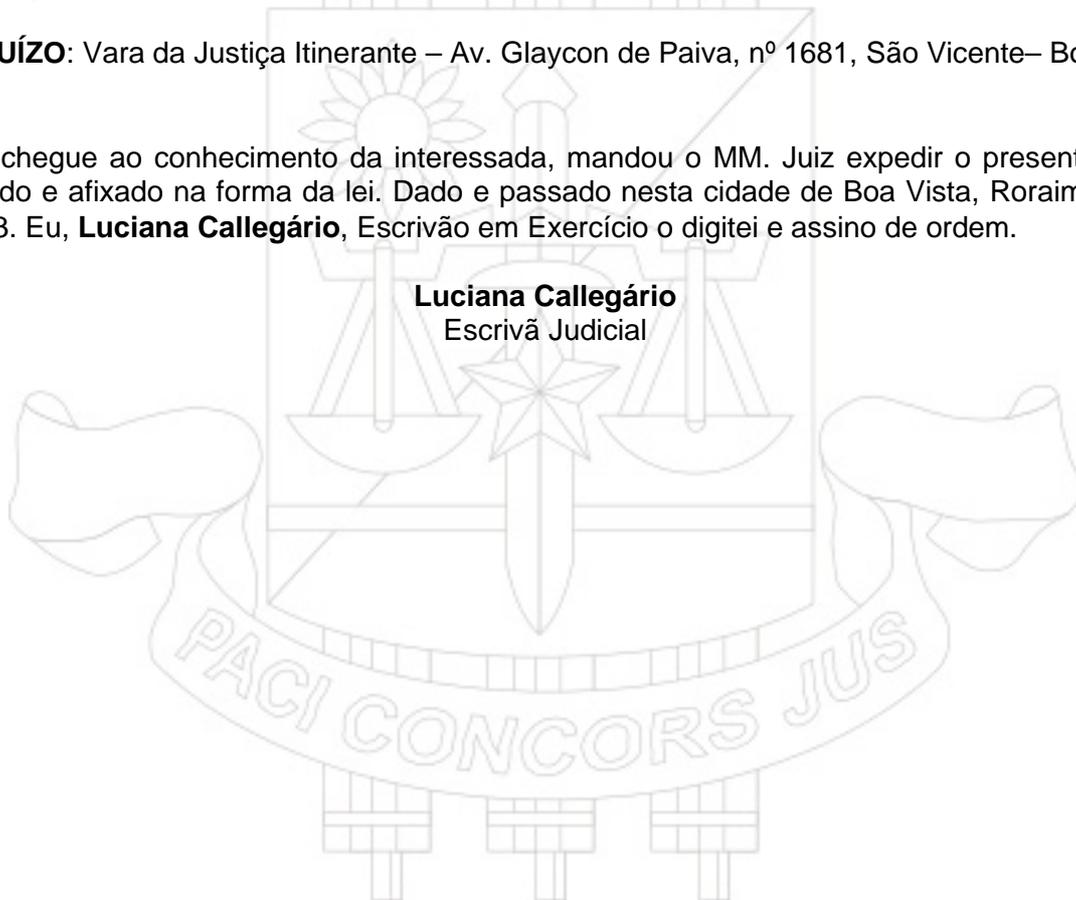
CITAÇÃO DE: ANGELO MAURICIO DA SILVA VIEIRA, brasileiro, solteiro, Motorista, RG 149994 SSP/RR e CPF 611.998.502-68, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 417,63 (quatrocentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, nos autos nº **010.12.009417-1** - Ação de Execução de Alimentos, em que é exequente **A. X. S. V.,**. Representado por **E. X. L.** e executado **A. M. DA S.V.**

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 25 de abril de 2013. Eu, **Luciana Callegário**, Escrivão em Exercício o digitei e assino de ordem.

Luciana Callegário
Escrivã Judicial



COMARCA DE PACARAIMA

Portaria/Gabinete/Nº 02/2013

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei
 CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 090/12, de 12 de setembro de 2012, qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;
 CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo;
 CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;
 CONSIDERANDO que é assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado, conforme o Art. 2º da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno;

RESOLVE

Art.1º - Fixar a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de **MAIO** de 2013:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça	11, 12, 25, 26 e 30	Sobreaviso	(95) 9123-6158
Priscila Herbert	Técnica Judiciária	11, 12, 18, 19, 25, 26 e 30	08 às 11h	(95) 9141-0441
Eduardo Almeida de Andrade	Técnico Judiciário	1, 4 e 5	08 às 11h	(95) 8127-3518
Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça	1, 4, 5, 18 e 19	Sobreaviso	(95) 9143-8445

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para **atendimento ao público no horário das 08h às 11h.**

Art. 4º Determinar que após o horário de atendimento estabelecido os servidores ficarão de sobreaviso até 18 horas.

Art. 5º - Durante o plantão quer no horário de atendimento, quer no sobreaviso, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454 (Cartório/fax) e (95) 3592-1264 (Gabinete).

Art. 6º - Ficará em regime de sobreaviso a servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Escrivã Judicial, a partir das 18h do término do expediente funcional até às 08 horas do dia seguinte, poderá ser acionado através dos telefones (95) 9117-0559.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/09.

Art. 8º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 9º - Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Pacaraima/RR, 24 de abril de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/04/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 254, DE 25 DE ABRIL DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento dos Promotores de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, Dr. **HEVANDRO CERUTTI** e Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para participarem de diligências nos municípios do Sul do Estado de Roraima/RR, no período de 17 a 18ABR13, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 255, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar de diligências nos municípios do Sul do Estado de Roraima/RR, no período de 17 a 19ABR13, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 256, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, para participar das atividades do Projeto Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a serem realizadas no município de Uiramutã/RR, nos dias 25, 26, 27 e 28ABR13, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 257, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **ABRIL/2013**, publicada pela Portaria nº 142, DJE Nº 4991, DE 15MAR13, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
27 e 28	Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	(095)-9125-9694

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 258, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **MAIO/2013**, publicada pela Portaria nº 198, DJE Nº 5004, DE 06ABR13, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
01,04 e 05	Dr. SILVIO ABBADE MACIAS	(095)-9125-9677
11 e 12	Dr. SILVIO ABBADE MACIAS	(095)-9125-9677
18 e 19	Dr. RICARDO FONTANELLA	(095)-9123-4547

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA :

- Na Portaria nº 243/13, publicada no DJE nº 5016, de 24ABR13;
Onde se lê: ..." no período de 09MAI a 17JUN13."...
Leia-se: ..." no período de 09MAI a 07JUN13."...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 302 - DG, DE 25 DE ABRIL DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **RODRIGO OLIVEIRA PAIVA**, Oficial de Promotoria, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR para o município de Uiramutã-RR, no período de 25 a 27ABR13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 303 - DG, DE 25 DE ABRIL DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 25 e 26ABR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 304 - DG, DE 25 DE ABRIL DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 26ABR13, sem pernoite, para realizar levantamento do sistema de segurança da Promotoria de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 26ABR13, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 105 - DRH, DE 25 DE ABRIL DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e homologação expedida pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE :

Prorrogar, no dia 24ABR13, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 104 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5017, de 25ABR13, ao servidor **TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO nº 020/12 – PROCESSO Nº 257/13 – DA.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato nº 020/12, proveniente do Procedimento Administrativo nº 1240/12– Tomada de Preço nº 001/12, cujo objeto do presente termo é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças em geral, acessórios para os veículos deste Órgão Ministerial.

OBJETO: Prorrogação do contrato de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças em geral, acessórios para os veículos deste Órgão Ministerial

CONTRATADA: ELIAS S. MARQUES -ME.

.PRAZO DE VIGÊNCIA: Esse Termo Aditivo será de 12 (doze) meses, a contar de 13/05/2013, expirando em 12/05/2014, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 57, inciso II, mediante assinatura de Termo Aditivo;

VALOR ESTIMADO: O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 152.000,00 (Cento e cinquenta e dois mil reais)**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade por conta do Programa 03122104-222, elemento de despesa 339030 e 339039, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 15 de abril de 2013.

Boa Vista, 25 de abril de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº004/13/3ªPJCível/MP/RR PUBLICADA NO DJE Nº5017 DE 25.04.13**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº004/13/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar a prática de poluição sonora e perturbação do sossego público dos moradores das proximidades, causada pelo **BAR E RESTAURANTE “O CAJUEIRO”**, no uso de música ao vivo durante alguns dias da semana e finais de semana, conforme relatados nos Procolos de Reclamações nº016/13 e 018/13, inclusive com abaixo assinado de 22 pessoas residentes na circunvizinhança, bem como constatado a intensidade sonora acima do permitido por lei (73.1dB) pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA, que lavrou auto de infração nº 001249-E e termo de embargo nº 005092-E no dia 31.03.13, Parecer Técnico nº583/2013, localizado na Rua João pereira Caldas, 4082, bairro Aparecida, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

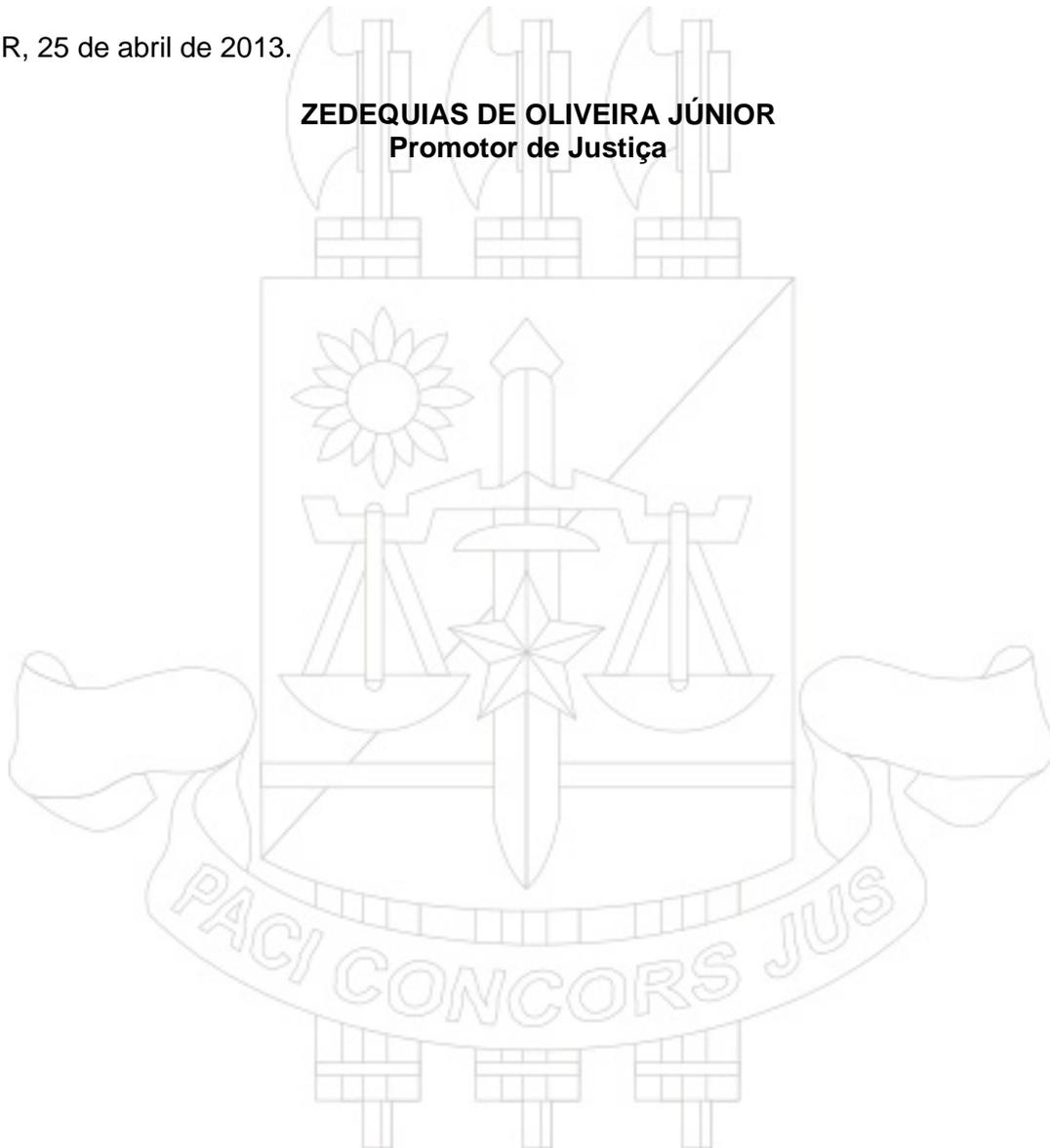
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº005/13/3ªPJCível/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº005/13/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto o aterramento de um lago natural e de área de preservação permanente com resíduos de construção civil e camada estéril resultante de recapeamento de solo, bem como supressão de vegetação conforme constatado pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental-SMGA, auto de infração nº 002018-E, Termo de Embargo nº005717-E, Parecer Técnico nº 475/13, Laudo de Constatação nº 005/2013, localizado entre as ruas Heráclito Cavalcante, rua Raimundo Penaforte e rua III no bairro Cambará, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/04/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**REPUBLICAR POR INCORREÇÃO****RESOLUÇÃO CSDPE/RR Nº 08, DE 14 DE MARÇO DE 2013.**

Disciplina a vedação do exercício da advocacia por parte dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais insertas no art. 22, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da eficiência;

CONSIDERANDO o que a Lei nº 853/2012, que "dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima e dá outras providências", em seu art. 28, veda o exercício da advocacia e consultoria técnica ao servidor ocupante do cargo de Assessor Jurídico II;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no particular, tratamento isonômico entre os servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

RESOLVE:

Art. 1º É vedado aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Roraima exercer atividades relacionadas com a advocacia e de atividades de consultoria técnico-jurídica.

Art. 2º Ficam resguardados os atos processuais já praticados, vedando-se, entretanto, a continuidade do exercício da advocacia e atividades de consultoria técnico-jurídica, mesmo àqueles que já venham exercendo essa atividade até a data da publicação desta Resolução, observado o impedimento fixado no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral

Inajá de Queiroz Maduro

Corregedora Geral

Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Membro

Emira Latife Lago Salomão

Membro

Oleno Inácio de Matos

Subdefensor Público-Geral

José Roceliton Vito Joca

Membro

Ernesto Halt

Membro

PORTARIA/DPG Nº 258, DE 24 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 22 a 26.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N ° 006/2011****PROCESSO Nº: 087/2011**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 006/2011, firmado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e Empresa TNL PCS S/A, oriundo do Processo nº. 087/2011.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogação do prazo de vigência, por meio de alteração da CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA do contrato principal.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência estipulado na Cláusula Décima do contrato principal fica prorrogado de 08/04/2013 a 07/04/2014.

VALOR: O valor deste Segundo Termo Aditivo para o exercício de 2013 será de R\$ 29.435,94 (vinte e nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259, Elemento de Despesa: 33.90.39, Fonte de Recursos: 101.

DATA DA ASSINATURA: 08.04.2013.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando o CONTRATANTE e BRASIL DIAS DE SOUZA e OMARA CORDEIRO DA SILVA, representantes da CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração
DPE

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N ° 009/2010**PROCESSO Nº. 074/2010**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA vem tornar público o resumo do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 009/2010, firmado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e Empresa CENTRAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA- ME, oriundo do Processo nº. 074/2010.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto renovar por 12 (doze), o prazo do Contrato nº 009/2010.

VIGÊNCIA: O prazo da prestação dos serviços, na forma requerida começará a contar da assinatura do Termo Aditivo, por um período de 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 19.04.2013.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando a CONTRATANTE e JOSÉ ARNALDO BONFIM DE SOUZA- representando a CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração
DPE

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/04/2013

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADEMAR SÁ NETO
186.750.429-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALCIMARA OLIVEIRA BARRETO
840.452.302-97**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ALDO DANTAS SALES
241.562.482-91**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALEX DA SILVA GOMES
637.872.532-20**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALEXSANDRO BERGMANN DA SILVA
025.782.959-80**

**BANCO BRADESCO S.A.
AMILTON CLAUDINO DE JESUS
04.550.759/0001-07**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANA CLAUDIA GOMES BARBOSA
457.464.603-97**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANA CRISTINA NEVES DA SILVA
388.047.002-20**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA LIVIA DE SOUZA MENDES
777.147.092-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA MARIA SALES DO NASCIMENTO
446.559.752-53**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANA RITA CARDOSO DA CRUZ
790.398.802-63**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANDERSON DOS SANTOS VIDAL
518.331.902-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE CORREA DE SOUZA
951.762.682-72**

**LOJAS PERIN LTDA
ANDRÉ CRUZ SABINO
009.967.782-25**

**LOJAS PERIN LTDA
ANDRÉ CRUZ SABINO
009.967.782-25**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE LUIZ SOUZA HYPOLITO
991.524.282-49**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANDREIA VIRIATO DE HOLANDA
791.898.812-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANGELA MARIA CAMPOS DE SOUZA
598.135.122-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO BANANEIRA DA SILVA
405.944.162-72**

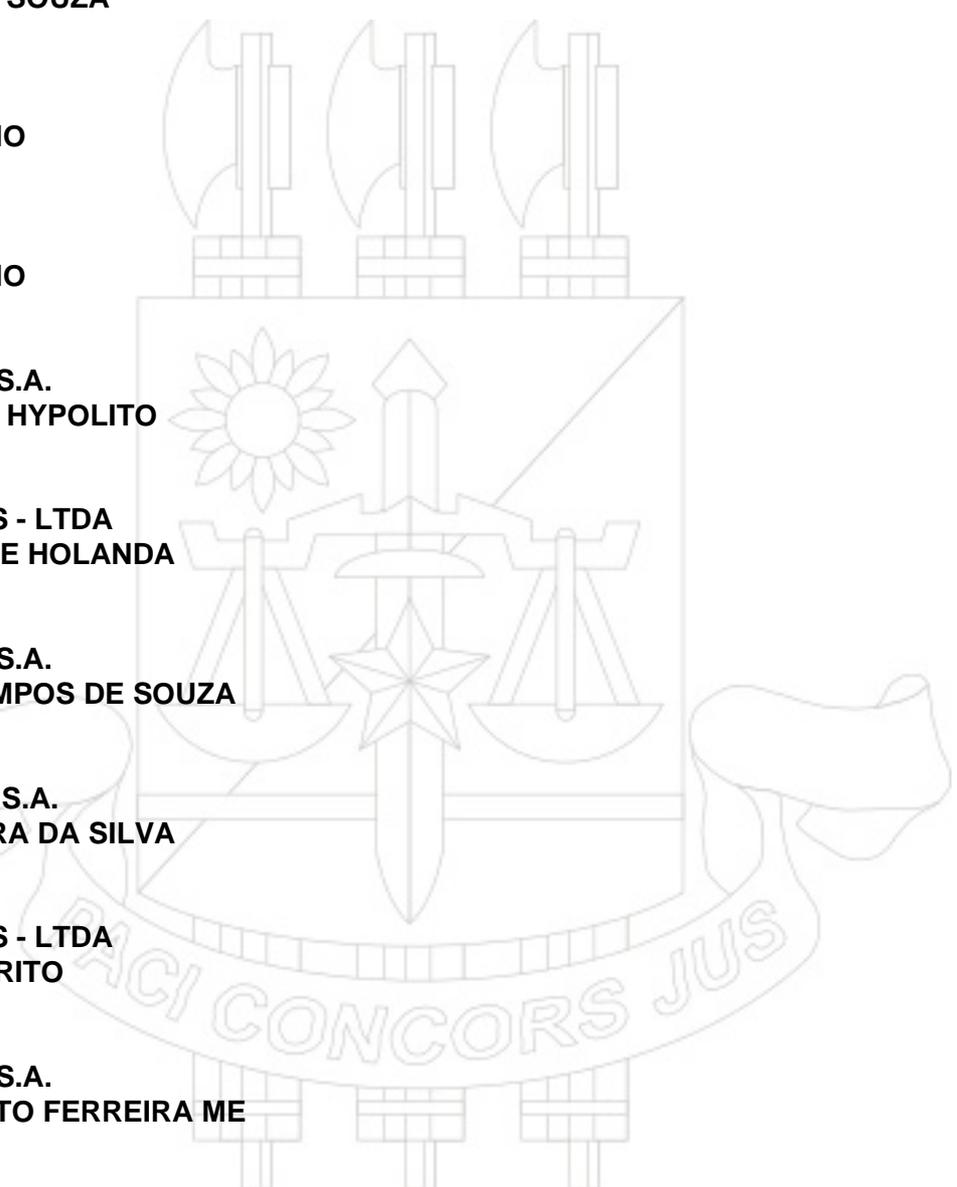
**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
AURICELIA SILVA BRITO
525.555.852-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
C. A. DO NASCIMENTO FERREIRA ME
03.819.055/0001-16**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CARLOS BRUNO FIDELIS PINTO
814.976.282-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CASSIANO CABRAL DOS SANTOS MOI
11.920.058/0001-70**

**LOJAS PERIN LTDA
CLEIDIANA REGIS PALACIO
225.364.182-00**



**BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
865.111.732-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS
799.898.452-04**

**J. MARIA ALMEIDA E SILVA
DOMINGOS JOSE RODRIGUES
309.713.223-68**

**BANCO ITAU S.A.
E. DE SOUZA NASCIMENTO ME
16.754.866/0001-28**

**BANCO DO BRASIL S.A.
E. N. B. MESQUITA ME
03.474.637/0001-08**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
EDILEUZA DE OLIVEIRA PEREIRA
649.037.612-15**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
EDUARDO JONAS CAMPELO
815.344.422-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EIDIMAR CARNEIRO CHAVES
804.624.722-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ELENE TRINDADE DE ARAUJO BARRETO
446.344.802-63**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ELITE COM E IND IMP E EXP LTDA
08.149.616/0001-30**

**LOJAS PERIN LTDA
ELZA GABRIELA BARROS PEREIRA
858.510.272-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EMIR OLAU LAGO FONTELES
043.053.292-04**

**BANCO ITAU S.A.
EQUIPADORA G-3 LTDA - ME
34.803.056/0001-04**

**BANCO ITAU S.A.
ERILENE ALVES MACIEL - ME
12.971.820/0001-00**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ERINEIDE FAUSTINO DE LIMA
642.076.252-91**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FABRICIO LIMA CABRAL
712.799.382-34**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
FATIMA PEREIRA DA SILVA
813.434.502-68**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FELIPE BRUNO COSTA DO NASCIMENTO
919.920.792-34**

**BANCO ITAU S.A.
FELIPE GAMA COELHO
545.077.822-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
690.870.832-20**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCIANE CARDOSO DE ALMEIDA
510.074.102-30**

**BANCO ITAU S.A.
FRANCICLEY SANTOS DA SILVA
021.201.482-01**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCILENE DE LIMA LOPES CANDIDO
446.326.652-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCINILDO GALE DOS SANTOS
891.298.222-20**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCISCA ADRIANA CAULA DOS SANTOS
446.537.512-34**

**BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCA JUCELIA ALVES SILVA
15.468.539/0001-47**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
FRANCISCA MARQUES DA SILVA
112.539.162-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
881.017.113-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO I B PASSO
06.011.045/0001-48**

**BANCO DO BRASIL S.A.
GELB PEREIRA
043.044.972-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
GERALDO JOAQUIM DE LIMA
236.070.093-68**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
GLEISSE QUELY DA SILVA SANTOS
867.065.272-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
J. G. PEREIRA AZEVEDO ME
06.090.034/0001-09**

**LOJAS PERIN LTDA
JAIRA DA COSTA LIMA
199.820.702-15**

**BANCO ITAU S.A.
JAIRO PINTO DE LIMA
006.266.682-71**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
JANAINA PEREIRA MANGABEIRA
525.157.702-82**

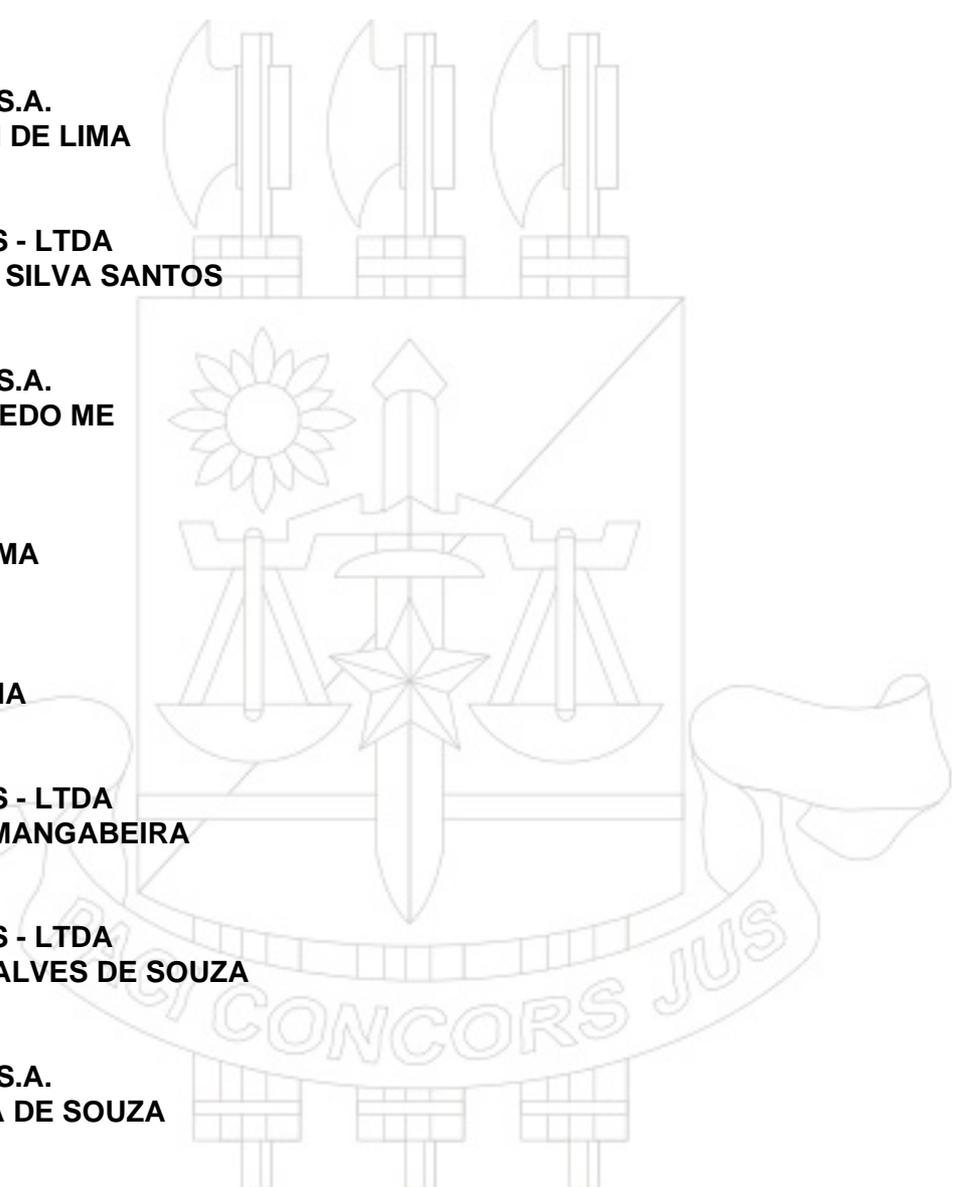
**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
JANDERSON GONCALVES DE SOUZA
528.751.722-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JANDERSON SOUZA DE SOUZA
640.111.002-34**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
JESSICA PATRÍCIA FERREIRA DE SOUSA
808.275.192-49**

**BANCO BRADESCO S.A.
JOCEILDO PEREIRA DA SILVA
750.956.022-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOCIR M. CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
08.624.814/0001-09**



HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JOSE ANGEL NUNES HENRIQUEZ
533.173.862-15

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE ROBERTO DIAS
582.323.622-00

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
JOSE WELITON DOS SANTOS
643.294.452-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KATIANY SILVA DE MELO
518.045.902-82

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KENNYA MACLANE SOUZA AMORIM
530.710.502-91

LOJAS PERIN LTDA
KETH DAYANNA OLIVEIRA GARCIA
747.874.202-59

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
L.E.VIEIRA DE LIMA
08.096.537/0001-09

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LEILA COSTA LIMA SILVA
382.777.192-72

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LENILSON GOMES DA SILVA
475.142.722-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LEONARDO SIQUEIRA ARAUJO
844.126.152-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUANA ANELISE F. MURARO DO NASCIMENTO
821.589.080-68

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANA MARCIA MARINHO MACIEL
650.681.732-15

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE LEÃO DE SOUSA
720.203.853-68

BANCO DO BRASIL S.A.
M A FERRONATTO EPP
15.608.600/0001-04

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MARCELA MIRANDA LOPES
829.461.672-91**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MARCELO BRITO GOMES
836.248.802-68**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MÁRCIA KATIANA SILVA DE SOUZA
747.532.152-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARCOS RENATO DOS SANTOS BRAGA
014.841.743-48**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
157.954.893-87**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MARIA DO CARMO NAZARE LEITE
164.265.332-20**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MARIA DO SOCORRO MENDES
154.476.182-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARIA ELIZABETE ROCHA ANTUNES CORREIA
022.076.174-40**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA JANICE RIOS DA SILVA
106.351.142-91**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA SANDRA LEMOS GOMES
074.778.212-15**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARICEIA S. COSTA ARAUJO - ME
08.150.105/0001-39**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MARILU RAMOS MACEDA
164.242.042-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MOISES SARAIVA FEITOSA
818.794.232-00**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
OLINDINA MAGALHAES TEIXEIRA
099.847.982-91**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO FERNANDO DE LUCENA BORGES FERREIRA
751.866.832-72**

**BANCO BRADESCO S.A.
PEDRO RODRIGUES
225.427.602-68**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
PRISCILA DOS SANTOS DE ALMEIDA
838.132.332-00**

**BANCO ITAU S.A.
R DE VASCONCELOS GOMES
09.605.397/0001-10**

**BANCO DO BRASIL S.A.
R. ANDRADE FRANCA - ME
09.595.086/0001-17**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
RAFAELA BARROS DE OLIVEIRA
791.580.562-20**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RAJANIER MESSIAS DE AQUINO
447.360.612-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAYRISON DA SILVA FERNANDES
844.453.192-87**

**BANCO ITAU S.A.
RENASCER COM SERV IMP EXP
15.573.328/0001-74**

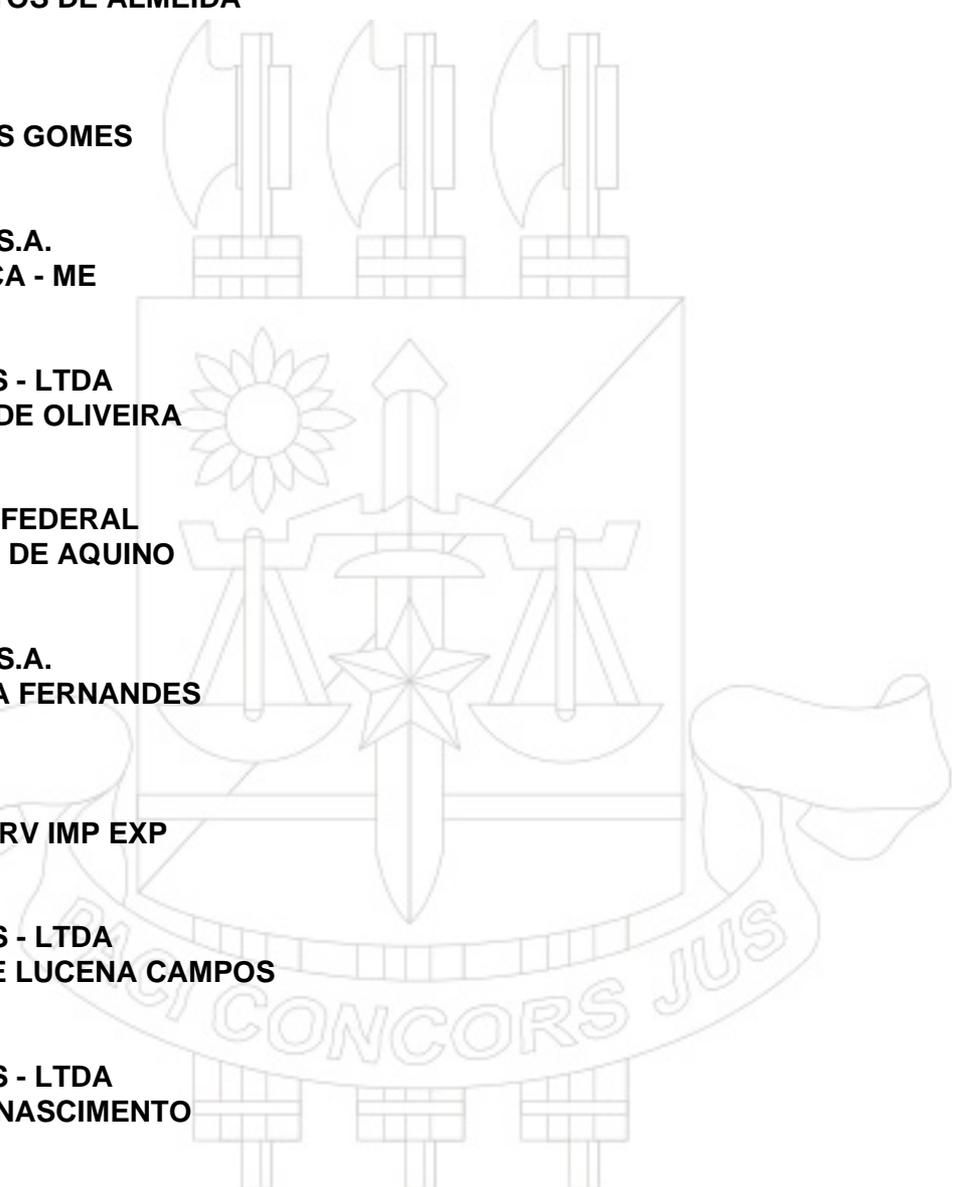
**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
RICARDO JORGE DE LUCENA CAMPOS
598.705.322-68**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ROSIANE MARTINS NASCIMENTO
381.925.432-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROSICLEIDE GUIMARAES DE OLIVEIRA
201.223.222-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSILINA DA SILVA BARBOSA
648.326.942-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SAFIRA SOARES DE SOUSA
945.949.532-04**



BOA VISTA TECIDOS - LTDA
SEBASTIANA BATISTA WAISMANN
539.495.281-72

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SELMA APARECIDA DE SA
138.210.648-38

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
SILVANA CUNHA SANTIAGO
241.860.312-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SILVIA DIAS GOMES
579.275.102-15

BANCO DO BRASIL S.A.
SILVIO ROCHA FREITAS
138.831.272-72

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
SUSIMEIRE GOMES DA SILVA
182.363.592-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SUZANNE SARMENTO DA SILVA
802.700.182-04

LOJAS PERIN LTDA
TARCÍSIO DE SOUZA ROLIN
102.151.402-06

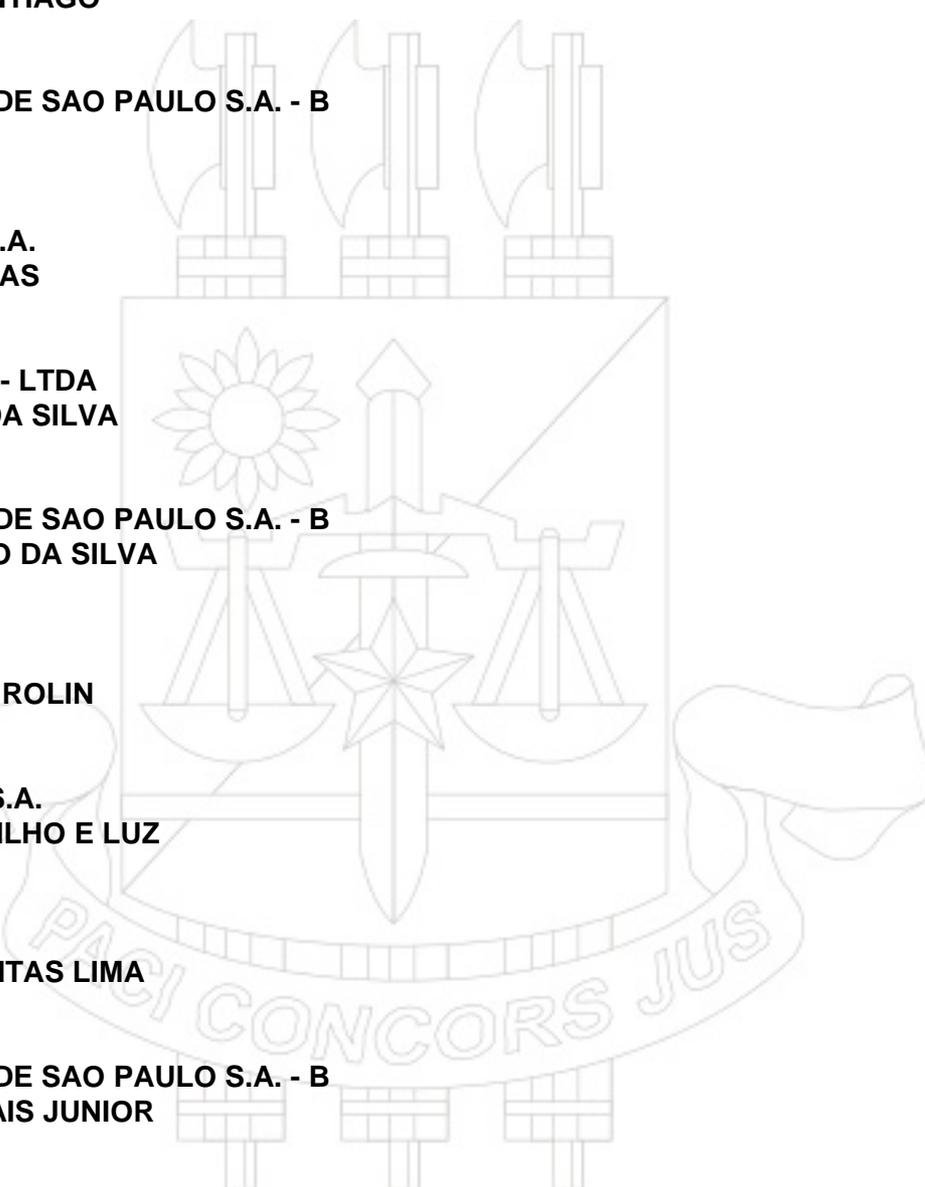
BANCO BRADESCO S.A.
TONY MARTINS S BRILHO E LUZ
983.913.132-04

LOJAS PERIN LTDA
VIVIANY KASSIA FREITAS LIMA
013.396.502-31

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WILSON QUEIROZ MAIS JUNIOR
760.067.002-04

BANCO DO BRASIL S.A.
YENE GOMES WANDERLEY
510.402.472-53

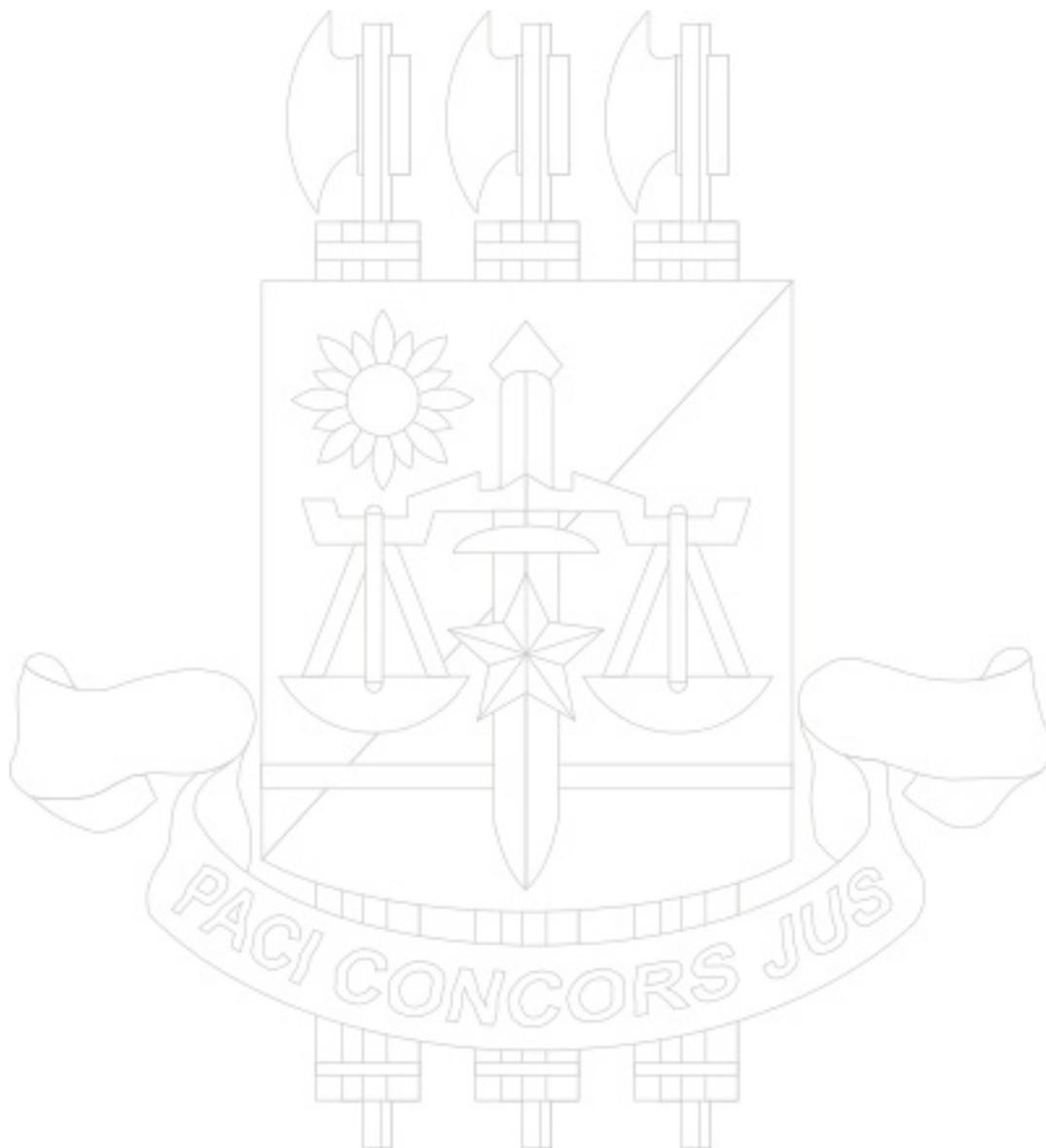
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ZEFERINA ALVES DE SOUZA
401.846.412-68



O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião



Tabellionato 2º Ofício

1j9xskz8l69c9gfb3yatFV4Bqak=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/04/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ EDUARDO PEIXOTO ARAÚJO** e **DÉBORA VELOZO FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de março de 1983, de profissão aux. administrativo, residente Rua: Guilherme Brito 1581 Bairro: Liberdade, filho de **JOSÉ GOMES DE ARAÚJO** e de **EDILEUZA DA SILVA PEIXOTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de agosto de 1978, de profissão professora, residente Rua: Guilherme Brito 581 Bairro: Liberdade, filha de **NATAL VIANA FERREIRA** e de **LÉA VELOZO FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AMARILO FIGUEIREDO MELO** e **ALLYNY SANTOS PIRES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 5 de janeiro de 1969, de profissão professor, residente Rua: Moises Teixeira Haussen 585 Bairro: Caranã, filho de **AMARILO GOMES MELO** e de **MARIA IRENE DE FIGUEIREDO MELO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de fevereiro de 1991, de profissão do lar, residente Rua: Moises Teixeira Heussen 585 Bairro: Caranã, filha de **JOSÉ BERNARDO PIRES** e de **VILANIR SANTOS PIRES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL PEREIRA DE AQUINO** e **JANICELMA DE JESUS MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Goiatins, Estado do Tocantins, nascido a 28 de outubro de 1963, de profissão pedreiro, residente Rua: Antonio Pinheiro Filho 1625 Bairro: Caranã, filho de **RAIMUNDO TOMAZ DE AQUINO** e de **MARIA PEREIRA DE AQUINO**.

ELA é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascida a 27 de outubro de 1973, de profissão recepcionista, residente Rua: C-29 45 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **JOSÉ MAGALHÃES** e de **RAIMUNDA DE JESUS MAGALHÃES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANANIAS ALVES DOS SANTOS** e **JOSIVANIA DE SOUZA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de fevereiro de 1988, de profissão serventede obra, residente Rua: Cometa 822 Bairro: Raiar do Sol, filho de **BENEDITO DOS SANTOS** e de **ROSINETE ALVES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de julho de 1982, de profissão do lar, residente Rua: Cometa 822 Bairro: Raiar do Sol, filha de **WALTER GOMES DA SILVA** e de **MARIA PERPETUA FRANCO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ÍTALO ROGER SILVA ALMEIDA** e **EDUVIRGENS SERRÃO PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de fevereiro de 1988, de profissão vigilante, residente Rua: Iuguslavia 310 Bairro: Cauamé, filho de **ILTON SILVA ALMEIDA** e de **REGINALDA SILVA DE ARAÚJO**.

ELA é natural de Pedro do Rosário, Estado do Maranhão, nascida a 18 de setembro de 1990, de profissão aux. de RH, residente Rua: Iuguslavia 310 Bairro: Cauamé, filha de **** e de **MARIA DE FÁTIMA SERRÃO PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAIME ALVES PEREIRA** e **MARIA ARRUDA DE ASSIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Luzilândia, Estado do Piauí, nascido a 22 de outubro de 1923, de profissão aposentado, residente Rua Professora Maria Eugênia, n° 151, Cidade Satélite, filho de e de **CATARINA ALVES PEREIRA**.

ELA é natural de Pio XII, Estado do Maranhão, nascida a 15 de agosto de 1967, de profissão do lar, residente Rua Professora Maria Eugênia, 151, Cidade Satélite, filha de e de **MARIA ARRUDA DE ASSIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAVI GALVÃO BARBOSA** e **ARLIANE CONCEIÇÃO PINTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 24 de março de 1991, de profissão estudante, residente Rua Cometa, 1983, Bairro: Raiar do Sol, filho de **DINIZ MARCIEL BARBOSA e de MARIA LUCIA GALVÃO BARBOSA**.

ELA é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascida a 26 de dezembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua Cometa, 1983, Bairro: Raiar do Sol, filha de **ANTONIO DA CONCEIÇÃO e de VALDEISA SOUSA PINTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GIOVANE COSTA SANTOS e SILVANA CHAGAS CORREA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caravelas, Estado da Bahia, nascido a 1 de junho de 1971, de profissão toneiro mecânico, residente Rua Sebastião Ari Paiva, 983, Alvorada, filho de **ARNOR FRANCISCO DOS SANTOS e de ZELITA TEIXEIRA DA COSTA**.

ELA é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascida a 4 de maio de 1978, de profissão cabeleireira, residente Rua Sebastião Ari Paiva, 983, Alvorada, filha de **JOÃO CHAGAS CORREA e de HUMBERTINA DE SOUSA MOURÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONILDO ALEXANDRE DA SILVA e CRISDEANE OLIVEIRA ALBUQUERQUE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de agosto de 1984, de profissão taxista, residente Av. Mário Homem de Melo, 7123, Bairro Dr. Silvio Leite, filho de **ALUIZIO MARIANO DA SILVA e de MARIA ALEXANDRE**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 26 de maio de 1994, de profissão estudante, residente Av. Mário Homem de Melo, 7123, Dr. Silvio Leite, filha de **MANOEL LUCENILDO DE ALBUQUERQUE e de JURANILDE MARIA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARLYSON BATISTA AZEVEDO e KAROLYNY MAYNY BARBOSA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 29 de outubro de 1987, de profissão empresário, residente Rua Raimundo Alves de Souza, 913, Senador Hélio Campos, filho de **FRACISCO MOACIR ALMEIDA DE AZEVEDO e de NAZARE BATISTA AZEVEDO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de julho de 1994, de profissão estudante, residente Rua Raimundo Alves de Souza, 913, Senador Hélio Campos, filha de **e de MARIA ANTÔNIA BARBOSA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013